

Janille de Oliveira Moraes

O SISTEMA MINEIRO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA
Estudo sobre suas recentes alterações e proposição de caminhos para elaboração de
indicadores

Belo Horizonte

2018

Janille de Oliveira Morais

O SISTEMA MINEIRO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA
Estudo sobre suas recentes alterações e proposição de caminhos para elaboração de
indicadores

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Administração Pública, Planejamento e Gestão Governamental da Fundação João Pinheiro, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista.

Orientadora: Carolina Portugal G. da Motta

Belo Horizonte
2018

M827s **Morais, Janille de Oliveira.**
O sistema mineiro de fomento e incentivo à cultura [manuscrito] : estudo sobre suas recentes alterações e proposição de caminhos para elaboração de indicadores / Janille de Oliveira Moraes. – 2018.
[7], 147 f. : il.

Monografia de conclusão de Curso (Especialização em Administração Pública, Planejamento e Gestão Governamental) – Fundação João Pinheiro, Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, 2018.

Orientadora: Carolina Portugal G. da Motta

Bibliografia: f. 93-96

1. Política cultural – Minas Gerais. 2. Incentivo cultural – Minas Gerais. 3. Políticas públicas – Minas Gerais. I. Motta, Carolina Portugal G. da. II. Título.

CDU 008(815.1)

Janille de Oliveira Morais

O SISTEMA MINEIRO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

Estudo sobre suas recentes alterações e proposição de caminhos para elaboração de indicadores

Monografia apresentada ao curso de Especialização em Administração Pública, Planejamento e Gestão Governamental da Fundação João Pinheiro, como requisito parcial para a obtenção do título de especialista.

Aprovado(a) na Banca Examinadora

Carolina Portugal Gonçalves da Motta, Doutora, Fundação João Pinheiro

Marcio Luiz do Nascimento, Doutor, Fundação João Pinheiro

Belo Horizonte, 2018

Não creio que possamos nos esquecer por um segundo sequer da cultura como uma esfera transcendental, por isso mesmo passível de ser vista como um dispêndio, quer dizer, dispêndio sem retorno e sem justificativa. A cultura não serve apenas ao econômico e ao social e não gera, necessariamente e sempre, vetores de alimentação da identidade nacional ou pessoal (funções imanentes da cultura), assim como não serve unicamente para combater a violência e promover a inclusão social (nem falo, aqui, de toda a dimensão de negatividade inerente à cultura, nem de seus pontos cegos onde ela deixa de ser igual a si mesma). A cultura é também uma reserva de sentido para a vida e um motor do princípio de prazer e da busca da felicidade (funções transcendentais da cultura) que toda política cultural deveria reconhecer como indispensáveis, sem mais justificativas ou pretextos.

Teixeira Coelho

RESUMO

Este estudo consistiu em analisar as legislações recentemente promulgadas que concernem o sistema de fomento e incentivo à cultura de Minas Gerais, buscando direcionar a elaboração de indicadores culturais. No que tange os principais mecanismos analisados, estes foram a Lei Estadual de Incentivo à Cultura (LEIC) e Fundo Estadual de Cultura (FEC), comparou-se as metas do Plano Estadual de Cultura (Lei nº 22.627/17) com as definições da Lei nº 22.944/18. Assim sendo, quanto aos métodos, pode-se dizer que esta pesquisa foi comparativa, exploratória, dedutiva e majoritariamente qualitativa, com análise de dados quantitativos de 2013 a 2016, como forma de verificar a dinâmica da aprovação e captação de recursos no setor cultural. Por meio da literatura consultada, destacou-se a importância dos indicadores como instrumentos de planejamento e avaliação de políticas públicas. Especificamente sobre os indicadores culturais, ressaltou-se a escassez de modelos teóricos e a complexidade em conceituar cultura como fatores que justificassem a utilização de uma dada metodologia como base para este estudo. Revisitando um breve histórico da política cultural no Brasil e em Minas Gerais, partiu-se para uma apresentação de dados que elucidaram o atual panorama da LEIC e do FEC. Por fim, diante das constatações advindas da interlocução entre as legislações mencionadas, aplicou-se a metodologia selecionada para fundamentar a proposição de caminhos com vistas à elaboração de indicadores que permitam avaliar as metas estabelecidas. Concluiu-se que as alterações trazidas pelas novas leis são motivadas por dificuldades há tempos enfrentadas pelo setor e por isso se sobressai sua relevância para o mesmo. Todavia, o tempo decorrido desde suas publicações é curto para uma avaliação concisa de seus resultados, deixando, então, uma sugestão para futuros trabalhos. Ademais, para que tal avaliação seja realizada, faz-se necessário investir em um sistema de informações consistente e de qualidade, de forma a possibilitar a construção de indicadores eficientes, que de fato contribuam para o desenvolvimento das políticas públicas de cultura do Estado.

Palavras-chave: Cultura. Indicadores culturais. Novas legislações. Sistema de Financiamento.

ABSTRACT

This study consisted of analyzing the recently enacted legislation that concerns the system of promotion and incentive to the culture of Minas Gerais, seeking to guide the elaboration of cultural indicators. Regarding the main mechanisms analyzed, these were the State Cultural Incentive Law (LEIC) and the State Fund for Culture (FEC), compared the goals of the State Cultural Plan (Law n° 22.627 / 17) with the definitions of the Law n° 22.944 / 18. Thus, in terms of methods, it can be said that this research was comparative, exploratory, deductive and mostly qualitative, with analysis of quantitative data from 2013 to 2016, as a way of verifying the dynamics of the approval and funding of resources in the cultural sector. Through the literature consulted, the importance of indicators as tools for planning and evaluating public policies was highlighted. Specifically on cultural indicators, the scarcity of theoretical models and the complexity of conceptualizing culture as factors justifying the use of a given methodology as the basis for this study were highlighted. Revisiting a brief history of cultural policy in Brazil and Minas Gerais, it started with a presentation of data that elucidated the current panorama of LEIC and FEC. Finally, in view of the findings from the interlocution between the mentioned legislations, the selected methodology was applied to support the proposition of paths for the elaboration of indicators that allow to evaluate the goals established. It was concluded that the changes introduced by the new laws are motivated by difficulties that have been faced for a long time by the sector and for that reason its relevance to the same is highlighted. However, the time since its publication is short for a concise evaluation of its results, leaving a suggestion for future works. In addition, for such evaluation to be carried out, it is necessary to invest in a consistent and quality information system, so as to enable the construction of efficient indicators, which in fact contribute to the development of public culture policies of State.

Keywords: Culture. Cultural indicators. New Laws. Financing System.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 Valores disponibilizados - LEIC e FEC - 2013 a 2016.....	44
Gráfico 2 FEC - Relação entre valor solicitado e valor disponibilizado em edital por ano – 2013, 2015 e 2016	45
Gráfico 3 LEIC – Relação entre valor pleiteado e valor aprovado por ano – 2013, 2014 e 2016	46
Gráfico 4 LEIC - Proporção entre valor aprovado e valor captado, por ano – 2013, 2014 e 2016	47
Gráfico 5 LEIC – Projetos aprovados, inscritos por pessoas físicas ou jurídicas, por ano – 2013, 2014 e 2016	48
Gráfico 6 LEIC – Número de projetos aprovados por área cultural – 2013, 2014 e 2016.....	49
Gráfico 7 FEC – Número de projetos aprovados por área cultural	50
Gráfico 8 LEIC Número de Projetos aprovados por território e em BH – 2013, 2014 e 2016	51
Gráfico 9 FEC – Número de projetos aprovados por território e em BH - 2013, 2015 e 2016	52
Gráfico 10 LEIC – Porcentagem de projetos aprovados conforme porte do município de origem - 2013, 2014 e 2016.....	53
Gráfico 11 FEC – Porcentagem de projetos aprovados conforme porte do município de origem - 2013, 2015 e 2016.....	53
Quadro 1 Parâmetros que fundamentam a composição do indicador cultural para a elaboração de um sistema público de informação	22
Quadro 2 Comparativo entre os marcos legais da LEIC e seus principais pontos de alteração	35
Quadro 3 Metas do Plano Estadual de Cultura ⁽³⁾ para o Sistema de Incentivo Fiscal à Cultura (SIFC) versus artigos aprovados na Lei nº 22.944/18	56
Quadro 4 Parâmetros para a elaboração de indicadores para o SIFC	78
Tabela 1 Simulação do valor do projeto, para o FEC, deduções fiscais, contrapartida e total investido pelo incentivador, segundo porte de empresa, categoria do projeto e local de moradia do proponente	73

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 INDICADORES EM POLÍTICAS PÚBLICAS	13
2.1 Indicadores Culturais	16
3 POLÍTICA CULTURAL – BREVE HISTÓRICO	29
3.1 Política cultural no Brasil	29
3.2 Política cultural em Minas Gerais	33
4 FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA EM MINAS GERAIS	43
4.1 Análise descritiva dos projetos e recursos de fomento à cultura no período 2013 a 2016	43
4.2 O Plano Estadual de Cultura e a Lei nº 22.944/18	54
4.3 Análise comparativa entre as metas do Plano Estadual de Cultura, direcionadas ao financiamento à cultura e as proposições da Lei nº 22.944/18.....	55
5 POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A ELABORAÇÃO DE INDICADORES PARA O SUBEIXO “SISTEMA DE FINANCIAMENTO À CULTURA”	77
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	89
REFERÊNCIAS	93
ANEXOS	97
LEI 22627, DE 31/07/2017 - TEXTO ORIGINAL.....	97
LEI 22944, DE 15/01/2018 - TEXTO ORIGINAL.....	132

1 INTRODUÇÃO

As profissões relacionadas às artes não são historicamente valorizadas no Brasil, de modo que, muitas vezes, a remuneração recebida pelos artistas não garante seu próprio sustento. Complementarmente, este é um setor que sempre careceu de políticas públicas. Assim sendo, em fins da década de 1980, o governo federal começou a incentivar as atividades artísticas por meio de políticas públicas que se utilizassem de impostos e taxas pagos por empresas privadas. Estas políticas estão em vigor até hoje.

No entanto, a pasta da Cultura, a nível nacional, tem se deparado com diversas alterações nas legislações que envolvem a área de seu fomento e incentivo nos últimos anos. Em consonância, o sistema mineiro passou a lidar com significativas mudanças quando se trata da gestão de suas políticas públicas voltadas para o setor.

Ressalta-se o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais, que foi publicado em 2017, por meio da Lei nº 22.627, estabelecendo as diretrizes para a área em um horizonte de dez anos. Ademais, também foi publicada a Lei nº 22.944, em janeiro de 2018, a qual revisa o sistema de fomento e incentivo à cultura do Estado e propõe, dentre outras, modificações nos mecanismos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura (LEIC) e Fundo Estadual de Cultura (FEC).

Desde que foi criada, em 1997, a LEIC tem incentivado iniciativas culturais no Estado. Por meio de editais públicos, a Secretaria de Estado de Cultura (SEC), através da Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura (SFIC), convoca a inscrição de projetos e analisa aqueles apresentados. Sendo estes aprovados, ficam autorizados a captar recursos junto a empresas que deduzem do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). No FEC, embora também ocorram chamamentos públicos de projetos, o repasse de recursos é feito diretamente pela SEC.

Esses são os principais mecanismos de fomento e incentivo à cultura do governo do estado de Minas Gerais tendo em vista o volume de recursos disponibilizados, explicando, primordialmente, o foco deste estudo. Serão abordadas as principais legislações e alterações para que se chegue a uma análise que permita apontar possíveis implicações a partir de suas metas recentemente promulgadas.

Assim, pretende-se responder ao seguinte questionamento: Diante das recentes alterações nas principais legislações que envolvem a área de fomento e incentivo à cultura de Minas Gerais, quais são as interlocuções possíveis entre as mesmas, tendo em vista a elaboração de indicadores para avaliação do alcance das metas propostas?

Nesse sentido, o que se objetiva com este trabalho é analisar comparativamente as principais legislações mencionadas e, partindo de uma metodologia específica, propor caminhos que permitam a formulação de indicadores sobre o alcance de suas metas.

Portanto, constituem objetivos específicos deste trabalho:

- a) apresentar um breve panorama dos mecanismos de fomento e incentivo à cultura mineiros atualmente;
- b) examinar as principais legislações que envolvem a área de fomento e incentivo à cultura de Minas Gerais;
- c) levantar informações sobre as alterações promulgadas ou que estejam em fase de elaboração;
- d) apontar possíveis implicações a partir da interlocução entre tais alterações;
- e) propor direcionamentos, a partir de uma metodologia específica, para a elaboração de indicadores que sinalizem o cumprimento das metas previstas no Plano Estadual de Cultura, no que tangem a LEIC e o FEC, por meio de uma interlocução com a nova legislação de financiamento à cultura.

O Plano Estadual de Cultura propõe ações que causarão impactos na gestão das políticas públicas culturais mineiras, incluindo os referidos mecanismos. Considerando, ainda, a publicação da legislação que institui o novo sistema de fomento e incentivo à cultura, outras implicações poderão incidir.

Em função do pouco tempo decorrido desde a promulgação do Plano e com a perspectiva de alterações que influenciarão diretamente as propostas que nele estão previstas para a LEIC e o FEC, justifica-se uma pesquisa que analise os possíveis cenários advindos dessas mudanças, buscando apontar aspectos positivos e negativos.

Além disso, embora as metas já estejam estabelecidas no Plano e a nova legislação busque sua contemplação, ainda não há um estudo que permita a verificação de seu

alcance. Portanto, na medida em que a avaliação é fundamental para a continuidade e aprimoramento das políticas públicas, este estudo também se justifica.

No cenário brasileiro, diante das dificuldades que até mesmo as áreas consideradas prioritárias enfrentam, sabe-se que a cultura raramente tem seu merecido espaço nas agendas governamentais. Em Minas Gerais, não é diferente, apesar do seu riquíssimo e reconhecido arcabouço cultural. Sendo assim, dada a importância que o momento atual representa para a área, é imprescindível que as políticas públicas há tanto almejadas consigam atingir seus objetivos de fato. Para tanto, a construção de instrumentos que possibilitem avaliar essas ações se faz necessária.

Quanto aos métodos, esta pesquisa será exploratória em relação aos objetivos e utilizará o método de abordagem dedutivo, já que este se vale de fatos universais para extrair fatos particulares. Isso condiz com o trabalho em questão, pois tendo em vista que a utilização de indicadores torna possível verificar como uma política pública está ocorrendo na prática, pretende-se valer desses instrumentos para uma análise de sua aplicação em uma situação pontual, no caso as legislações que envolvem o fomento e incentivo à cultura em Minas Gerais.

Sobre o método de procedimentos, será comparativo e tipológico. Procurar-se-á levantar dados sobre o panorama atual dos mecanismos da LEIC e do FEC para fundamentar implicações que ocorrerão com as novas legislações.

A natureza da pesquisa será majoritariamente qualitativa, já que tratará essencialmente da análise de uma política pública. Entretanto, serão trabalhados dados quantitativos da cultura do período de 2013 a 2016, buscando dar um maior entendimento sobre o atual panorama dos mecanismos referidos.

Por fim, o trabalho será elaborado através do estudo de documentações indiretas, provenientes de pesquisas documentais – para o diagnóstico, serão utilizados dados da Secretaria de Estado de Cultura - e bibliográficas para interpretação dos dados com vistas a uma resposta para o problema estabelecido.

Dessa forma o trabalho está organizado em seis capítulos, sendo o primeiro esta Introdução. No capítulo **2**, a partir de uma revisão da literatura, será abordada a importância dos indicadores para as políticas públicas de modo geral, quais aspectos devem ser ponderados em sua elaboração e possíveis classificações. Em um segundo momento, tratar-se-á dos indicadores culturais especificamente. Para tanto, foi necessário retomar aspectos conceituais sobre cultura e o caminho percorrido até que passasse a ser tratada como política pública. Discutida a complexidade do conceito, passa-se à dificuldade de elaboração de indicadores para a área, onde então a metodologia de Ziviani (2008) é explanada para que sirva como embasamento às proposições deste estudo.

No capítulo **3**, é apresentado um breve histórico sobre a política cultural no Brasil e mais diretamente em Minas Gerais. Alude-se ao atual funcionamento da LEIC e do FEC e às principais modificações que suas respectivas legislações sofreram ao longo do tempo para que, no capítulo **4**, os resultados alcançados pelos mesmos entre 2013 e 2016 proporcionem um melhor entendimento sobre suas potencialidades e obstáculos no objetivo de fomentar a cultura mineira. Em seguida, tem-se uma análise comparativa entre as metas propostas no Plano Estadual de Cultura e seu possível alcance a partir da publicação da nova lei de financiamento à cultura.

Posteriormente, no capítulo **5**, buscou-se aplicar a metodologia construída por Ziviani (2008) para a proposição de caminhos que auxiliem na elaboração de indicadores culturais com vistas à avaliação da consecução das metas do Plano Estadual de Cultura para o sistema de financiamento. Enfim, no capítulo **6**, são expostas as principais considerações absorvidas a partir da realização do presente estudo e o apontamento de lacunas para que outros trabalhos que envolvam o tema sejam realizados.

2 INDICADORES EM POLÍTICAS PÚBLICAS

Atualmente, ao se falar em políticas públicas, os indicadores são automaticamente associados a elas. Afinal, diante de ideais democráticos, não é aceitável que os governos divulguem suas realizações sem que possam comprová-las diretamente ou seus impactos na sociedade.

No campo aplicado das políticas públicas, os indicadores sociais são medidas usadas para permitir a operacionalização de um conceito abstrato ou de uma demanda de interesse programático. Os indicadores apontam, indicam, aproximam, traduzem em termos operacionais as dimensões sociais de interesse definidas a partir de escolhas teóricas ou políticas realizadas anteriormente (JANUZZI, 2005, p. 138).

Em outro texto, o mesmo autor complementa o entendimento de um indicador social como:

[...] uma medida, em geral, quantitativa, dotada de significado social substantivo, usado para substituir, quantificar ou operacionalizar um conceito social abstrato, de interesse teórico (para pesquisa acadêmica) ou programático (para formulação de políticas). É um recurso metodológico, empiricamente referido, que informa algo sobre um aspecto da realidade social ou sobre mudanças que estão se processando na mesma. (JANUZZI, 2012, p. 21)

Nesse sentido, os indicadores podem integrar diversas fases do ciclo de políticas públicas, bastando que sua construção perpassa sobre a identificação de uma demanda de interesse programático. Em seguida, buscam-se dados administrativos e estatísticos, que uma vez trabalhados e reorganizados formarão os indicadores sociais.

Esses indicadores sociais adquiriram algum corpo científico em meados dos anos 1960, juntamente com as tentativas de criação de sistemas de acompanhamento das transformações sociais a partir da aferição do impacto das políticas voltadas para a área nas sociedades desenvolvidas e subdesenvolvidas (JANUZZI, 2002). Nesse período, surgiam, cada vez mais, evidências de que crescimento econômico não significava necessariamente melhoria das condições sociais. Assim, esses novos sistemas de indicadores trouxeram a expectativa de que os governos fossem capazes de orientar melhor suas ações, proporcionando maior bem-estar social e distribuição de renda.

Não obstante, o excesso de otimismo com relação às potencialidades do planejamento governamental contraposto pelos insucessos enfrentados durante a crise fiscal nos anos 1970 fizeram surgir um grande ceticismo às atividades de planejamento público e, conseqüentemente, à utilidade dos sistemas de indicadores sociais. Esse descrédito, no entanto, teve curta duração, já que em meados da década de 1980, novas experiências de formulação e de implementação de políticas públicas trouxeram de volta à tona a pertinência da contribuição dos indicadores sociais.

Em decorrência disso, os indicadores também passaram a ser associados ao conceito de avaliação, podendo ser definidos como instrumentos de pesquisa, que visam a proporcionar dados confiáveis e relevantes para o julgamento de uma política, programa ou projeto em suas diversas fases. Considerando que o objetivo da avaliação “[...] é comprovar a extensão e o grau em que se deram os efeitos e resultados concretos, de forma tal que sirva de base para a tomada de decisões entre cursos de ação [...]” (TORRES, 2001), os indicadores devem estar alinhados no sentido de contribuir para o estabelecimento do grau de pertinência, idoneidade, eficácia e eficiência de uma política.

Embora nem sempre o processo de avaliação alcance seus resultados em tempo adequado ao decisor, conforme afirma Garcia (2001, apud TORRES, 2001), a verdadeira gestão pública não poderá ser exercida sem que este seja estabelecido. Portanto, a relevância dos indicadores para a agenda político-social é uma das primeiras características a serem ponderadas (JANUZZI, 2005).

Se a avaliação pretende medir quantitativamente e estatisticamente um objeto complexo, que não pode ser diretamente captado ou medido, é imprescindível transformar tais objetos em números por meio da utilização de indicadores. Os indicadores devem ser obtidos pelo processamento de informações relativas aos aspectos importantes dos processos que compõem a realidade problemática e às ações com que se busca mudá-la, servindo de padrão para mostrar, medir ou avaliar o progresso de uma atividade. Entretanto, é importante ressaltar que por mais indicadores que se utilizem, *nunca se poderá refletir todas as dimensões do fenômeno estudado.* (TORRES, 2001, p. 36, grifo nosso).

Ou seja, mais do que a observação de resultados e recursos alocados, é preciso sopesar todo o contexto - entre dificuldades e potencialidades - no qual o objeto avaliado se insere e ponderar as variáveis que podem influenciá-los. Deve-se levar em consideração, ainda, a relação lógica entre essas, haja vista que a descontinuidade das políticas públicas gera

uma grande dificuldade, que se pauta na atribuição de seus impactos específicos às mudanças ocorridas após sua implantação.

Em busca de uma maior aproximação com a realidade, é recomendado que sejam considerados diversos indicadores relevantes. Muitas vezes, a opção por determinado indicador é feita em função das limitações existentes, tais como recursos financeiros e humanos, tempo e tecnologias disponíveis etc. Contudo, outras propriedades devem ser analisadas quando da escolha dos indicadores, tais como a) validade: proximidade do conceito ou demanda original; b) confiabilidade: boa cobertura territorial; c) sensibilidade e especificidade: permitir avaliar rapidamente os efeitos; d) comunicabilidade: garantir a transparência; f) periodicidade de atualização e factibilidade de obtenção a custos módicos; e g) possibilidade de comparabilidade ao longo do tempo (JANUZZI, 2005).

Essa seleção, entretanto, não é tarefa fácil, na medida em que “[...] não existe uma teoria formal que permita orientá-la com estrita objetividade” (JANUZZI, 2002). Além disso, há de se considerar que o indicador de maior validade pode não ser o mais confiável ou o mais confiável ser o mais sensível e assim por diante.

Cabe destacar que cada fase do processo de formulação e implantação da política pública requer o emprego e ajuste de indicadores específicos e adequados. Ademais, a legitimidade social do indicador dependerá, dentre outros fatores, das características e disponibilidade de estatísticas levantadas.

A qualidade dos insumos informacionais, porém, não é tudo, uma vez que o processo de planejamento está longe de ser estritamente objetivo e neutro. Embora norteado pela expansão da abrangência, não passa de um espelho que retrata a visão de mundo dos técnicos. Assim, as soluções visualizadas perpassam por essas limitações e por outras, do próprio conhecimento científico, advindas das diferentes disciplinas que envolvem os fenômenos sociais, que já são complexos por natureza. Esse é um fator que influenciará todas as etapas, do diagnóstico à implementação e não pode ser ignorado. Por isso, o autor alerta que “A sofisticação da técnica e a busca por sintetização das medidas parecem estar colocando em segundo plano a profundidade dos diagnósticos da realidade social e do processo de formulação das políticas públicas. É preciso reverter esse quadro, sob pena de

novos desgastes e questionamentos sobre a função a utilidade do planejamento” (JANUZZI, 2002).

Em conclusão, Januzzi (2012) afirma que os indicadores sociais tem sua importância expressa de fato quando tratados como instrumentos de empoderamento da sociedade civil, na medida em que proporcionam controle e direcionamento das políticas governamentais, programas públicos e projetos sociais. Desse modo, os indicadores devem ser empregados de forma responsável, inteligível e transparente para que facilitem a discussão sobre a natureza, conteúdo e prioridades dessas ações. Até porque, com o auxílio das novas tecnologias de informação, os indicadores se tornaram ferramentas de controle social, por meio dos quais os gastos públicos podem ser mais bem fiscalizados e as exigências quanto ao seu uso eficiente, eficaz e efetivo ganharam embasamento.

O público qualificado e os analistas querem saber, cada vez mais, quais os efeitos da gestão sob múltiplos enfoques e abordagens, mais além da mera comparação com o que foi feito antes. Assiste-se à emergência da cultura dos indicadores, das avaliações permanentes, sistemáticas e consistentes da familiaridade com as bases quantitativas para se alcançar conclusões qualitativas (JANUZZI, 2012, p. 11).

Portanto, dada a incongruência comumente encontrada entre os recursos disponíveis e os problemas identificados, a importância de um sistema de indicadores com procedimentos de coleta e tratamento organizados é notável para a efetividade social das políticas públicas. Sob esse entendimento e considerando que os indicadores sociais também podem ser classificados segundo sua área temática de abrangência, a seguir tratar-se-á sobre os indicadores culturais, conforme o foco deste trabalho.

2.1 Indicadores Culturais

Originalmente relacionado à questão do cultivo agrário, o termo “cultura” foi, paulatinamente, agregando diversos elementos para a construção de seu significado conforme entendido hoje.

Para Aristóteles, a cultura pode ser definida como o que não é natural, não resulta de leis físicas e biológicas (TORRES, 2001). E segundo a Fundação João Pinheiro (2003), cultura significa tudo aquilo que rege a vida social do homem, como crenças, moral, leis, costumes e normas de comportamento. Sob esse entendimento antropológico da cultura,

constroem-se condutas e procedimentos através da tradução de estímulos e informações que emanam da sociedade, permitindo a organização do cotidiano e convívio social.

Trata-se da “história / sociedade cumulativa”, conforme denomina Lévi-Strauss (1952), para dizer que estar sozinho é algo que aflige a natureza humana e que, portanto, as culturas nascem a partir das maneiras de estar em conjunto. E é dessas diferentes condutas que emana a diversidade cultural, sobre a qual o autor destaca:

[...] a verdadeira contribuição das culturas não consiste na lista das suas invenções particulares, mas no desvio diferencial que oferecem entre si. O sentimento de gratidão e de humildade que cada membro pode e deve experimentar para com os outros só poderia fundamentar-se numa convicção - a de que as outras culturas são diferentes da sua, das mais variadas maneiras; e isso, mesmo que a natureza destas últimas lhe escape ou se, apesar de todos os seus esforços, só muito imperfeitamente consegue penetrá-la. (LÉVI-STRAUSS, 1952, p. 21)

Por meio da arte e da religião, o campo semântico do termo se ampliou e incorporou o reconhecimento à tradição e à memória, além de técnicas específicas, remetendo novamente a sua dimensão laboral. Com o passar do tempo, a arte deixou de ser percebida somente como uma técnica e passou a abranger também as relações cotidianas, os costumes, símbolos e valores éticos e morais.

A perspectiva atual aborda a cultura em seu viés simbólico e material, ou seja, ela é vista como um conjunto de significados compartilhados por qualquer povo, como eixo construtor de identidades, como espaço privilegiado de exercício da cidadania e, ainda, como fator econômico gerador de riqueza, que se traduz em produtos e bens de consumo, mercado de trabalho, equipamentos, infraestrutura, entre outros. (ZIVIANI, 2008, p.50)

“Portanto, nos termos etimológicos, a produção simbólica cultural esteve, na sua gênese, imbricada com a produção econômica” (IBGE, 2015). Ou seja, a definição de cultura atingiu uma dimensão tão ampla que sua intangibilidade prejudicou os estudos sobre o tema, os quais somente passaram a ser considerados a partir do surgimento do conceito de indústria cultural no século XX.

Em 1945, a criação da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) teve um papel fundamental para o reconhecimento da cultura

sob esses outros papéis (IBGE, 2015). Com a publicação da “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, em 1948, a cultura passou a ser pensada como direito, podendo e devendo ser exercido e exigido (TORRES, 2001).

A evolução do pensamento da UNESCO sobre a cultura tem sido uma bela construção no campo das ideias que, ao longo do tempo, veio agregando complexidade ao entendimento do processo cultural e ampliando progressivamente as nossas responsabilidades. Se voltarmos aos anos 1980, mais precisamente à Conferência Mundial do México de 1982, vamos nos deparar com os conceitos de cultura e desenvolvimento sendo expressos com uma tal intimidade entre ambos, que um leitor menos atento poderia facilmente permutar um pelo outro, sem prejuízo dos seus conteúdos. (WERTHEIN, 2003, p. 13)

Nos anos seguintes à Conferência Mundial do México, outros eventos foram realizados, imbricando mais conceitos ao tema, tais como a defesa da diversidade cultural, a adoção da política cultural como chave da estratégia de desenvolvimento e a promoção da criatividade e participação na vida cultural. Destaca-se, ainda, a criação da Comissão Mundial de Cultura e as publicações bienais da UNESCO, com informes sobre boas práticas em políticas culturais e indicadores quantitativos, os quais imprimiram forte contribuição para afirmar a importância da cultura no processo de desenvolvimento.

Das discussões entre os países membros, surgiram formas de classificar, elaborar estatísticas e indicadores para o setor. Assim, a cultura começou a assumir seu viés de política pública e, conseqüentemente, fez-se necessário pensar sobre dados e realização de diagnósticos que pudessem contribuir para a formulação, acompanhamento e avaliação de tal política. Conforme aponta Werthein (2003, p. 13) complementa, afirmando que “[...] a nossa demanda por um sistema de informações sobre a cultura é hoje de tal evidência que teremos a capacidade de concepção e as adesões necessárias para construí-lo”.

Para esse autor, a construção de um sistema de informações perpassa pela necessidade de definição de conceitos, metodologias e objetivos a serem perseguidos, o que, por sua vez, é um processo de alta complexidade ao se tratar do vasto campo da cultura (OLIVEIRA; WERTHEIN, 2003). “Por exemplo, *o que é cultura hoje? O que é uma atividade cultural? O que interessa da cultura quando se monta um banco de dados? [...] Por conseguinte, o que é emprego cultural ou despesa cultural?*” (COELHO, 2003, p. 225, destaque do autor). Em suma, de acordo com Ziviani (2008), da acepção de cultura adotada é

que se definem os parâmetros para as estratégias de uma política cultural. Entretanto, tal complexidade precisa ser tratada como uma instigação permanente e não uma dúvida paralisante. Basta que sejam respeitadas a finalidade, a flexibilidade e a amplitude na formatação das informações.

A vertente econômica da cultura é mais fácil de ser mensurada e é importante que o seja, pois tais dados podem ser usados em prol de uma argumentação positiva quanto ao incremento de recursos no setor, além de difundir as melhorias alcançadas a partir de seu crescimento econômico, como a melhor organização do processo de produção, acesso aos bens culturais, geração de empregos, investimentos externos, etc. Na realidade, trata-se da construção instrumentos de convencimento do governo e da iniciativa privada de que podem e devem injetar recursos na área da cultura, pois significa mais um investimento do que um gasto. Esta é a primeira chave para um sistema de informações cultural (COELHO; WERTHEIN, 2003).

A segunda, de mensuração indireta e mais complexa, é essencial para que não se perca o real sentido da cultura, porque trata do seu capital social, ou seja, do estímulo ao sentimento de pertencimento coletivo, a promoção de costumes que favoreçam o desenvolvimento sustentado, o respeito a direitos etc. A terceira chave diz sobre a necessidade de conhecimento profundo sobre os bens, práticas e atores culturais, bem como “as regras que regem suas relações entre si e com a produção de cultura, sejam a legislação, as condições de formação profissional, suas organizações, suas interdependências.” (WERTHEIN, 2003, p. 16)

Dada a pretensão dessas ideias, um grande produtor de estatísticas culturais não fará a solução. Cada organismo atuante do setor precisa ser capacitado a sistematizar seus dados e assim compartilhá-los com os demais, construindo uma “cultura da informação”. Todavia, atenta-se que, para tanto, é preciso que haja algumas operações preliminares, tais como a harmonização dos indicadores a fim de se promover a homogeneização dos dados. Assim, deve-se ter em vista a coerência dos dados obtidos e a perenidade em sua coleta e interpretação, evitando o acúmulo de informação inútil e a confusão entre informação e significação. “Não seria demais lembrar, ainda, que todo dado, toda informação produzida traz em si uma marca de origem, determinada pelo objetivo inicial a que serviu e que nem sempre pode ser alterada ou eliminada.” (COELHO, 2003, p. 227)

Nota-se, então, que a criação de sistemas de informação cultural é primordial para as políticas culturais. Por meio destes, é possível refletir sobre a adoção de uma legislação mais apropriada, sobre o melhor uso dos escassos recursos do setor e identificar prioridades estratégicas. Outro ponto a se considerar é que na medida em que as políticas culturais passaram da intervenção direta para um sistema de coordenação, monitoramento e regulação de múltiplos atores, o poder público só pode se posicionar nesse processo mantendo-se continuamente informado sobre essas realidades em constante mudança.

Em contrapartida, os profissionais da cultura também precisam saber onde encontrar apoio para suas atividades. Nesse sentido, cabe aqui ressaltar que, segundo Coelho (2003), mais que servir aos governos, a elaboração de um banco de dados é justificada, sobretudo, como instrumento de empoderamento da sociedade civil, ou seja, o sistema que gera esses dados também deve ocupar-se com a distribuição deles e a orientação para seu uso.

Contudo, no campo da cultura muito ainda se tem a caminhar, pois conforme destaca o autor:

[...] a ação cultural assume o caráter de *medida suplementar e eventual* baseada em um conhecimento empírico e imediatista, quase sempre subjetivo, de determinada situação social. Isso, porque a própria cultura é vista como algo suplementar, no máximo *complementar*, a ser obtida, proporcionada e desfrutada *quando, e se possível*, num segundo ou terceiro momento da vida individual e da comunidade. (COELHO, 2003, p. 217, destaque do autor)

No Brasil, a inclusão dos direitos culturais como fundamentais aos cidadãos aconteceu somente na Constituição de 1988, segundo aponta Torres (2001). Assim, a cultura passou a ser pensada sob o viés da cidadania, de modo que suas práticas estivessem disponíveis a toda uma população socialmente diferenciada e não constitua privilégio de poucos. No entanto, para que se alcance de fato a democratização do acesso aos bens culturais, há muito a ser feito no país.

Com a implantação de sistemas de apoio e financiamento, na década de 1990, a necessidade de pesquisas se tornou cada vez mais iminente. Entretanto, o levantamento de informações e a produção de dados estatísticos culturais ainda tem ocorrido de forma

esporádica e incipiente, o que dificulta a historicidade do processo. Há potencialidades para tal, porém estas são ainda subutilizadas (WERTHEIN, 2003). Nesse sentido, a inexistência de uma base de dados sistematizada resulta na ausência de um sistema nacional de indicadores culturais.

Os indicadores auxiliam na compreensão de relações entre o passado e o presente, além de serem ferramentas essenciais para o planejamento, para guiar a alocação de recursos e o processo decisório. Correspondem a elementos de aproximação possíveis do real, um delineamento da realidade, uma tentativa de mensurar fenômenos sociais e podem ser empregados no processo de análise, formulação e implementação de políticas (JANNUZZI, 2003 apud ZIVIANI, 2008).

Em relação aos indicadores culturais, há de se ponderar que, ao contrário dos indicadores sociais, esses atravessam discussão conceitual incipiente na literatura, de forma que os autores destacam que sua complexidade de elaboração é notável. Primeiro porque não existe um parâmetro científico que determine o que é cultura, o que implica sempre em conceitos que indicam algum juízo de valor. Em segundo lugar, a inexistência de um modelo de referência dificulta a organização da informação em bases consistentes e, por sua vez, o desenvolvimento de modelos teóricos mais sólidos.

Ademais, o desinteresse por parte dos governos em construir dados para a cultura contribui para políticas do setor se tornem cada vez mais descontinuadas. Frente a esse quadro, a autora afirma que a busca pela garantia de bons indicadores decorre da criação de um setor ou instituição que se responsabilize formalmente pela tarefa, de modo a reduzir o impacto das trocas de governo e impor a continuidade do processo, priorizando a qualidade da informação (ZIVIANI, 2008).

Para Januzzi (2003 apud ZIVIANI, 2008), esse cuidado com a qualidade da informação é fundamental para a consistência dos indicadores quando analisados ao longo do tempo. Seguindo tal linha de raciocínio, logo entende-se que o indicador cultural demanda uma análise qualitativa, embora os indicadores, de forma geral, sejam constituídos a partir de estatísticas e parâmetros numéricos. Portanto, na observação de um fenômeno cultural, é preciso se debruçar sobre as tendências apontadas pelos dados quantitativos, aprofundando-os por meio de estudos qualitativos (BOTELHO, 2001 apud ZIVIANI, 2008).

A mensuração do conceito e o valor da cultura não podem ser expressos somente com estatísticas e números, já que são intervenientes nesse processo fatores subjetivos, não lineares, polaridades diversas, múltiplos olhares, reações heterogêneas. Daí a importância de se considerar o discurso produzido pelos atores envolvidos na realidade cultural que se pretende abordar, por meio de um processo participativo, permeado por entrevistas, questionários e grupos de discussão. [...] É nesse sentido que se acredita que o conceito de qualidade da informação pode auxiliar no processo. Trata-se de um esforço novo de tentar superar a orientação voltada propriamente para a questão econômica e social, por meio da exposição de parâmetros que revelem os aspectos notadamente culturais (ZIVIANI, 2008, p. 134).

Não obstante a necessidade desse esforço, dada a complexidade dos aspectos culturais, a definição de indicadores sistêmicos, quais sejam fundamentados em bases teóricas estabelecidas pela comunidade científica, estão longe de serem concretizados para a cultura. Os indicadores de performance, por sua vez, podem ser melhor aplicados, na medida em que correspondem a ferramentas de comparação e descrição (temporais ou espaciais) vinculadas a um objetivo político específico (SILVA, 2007 apud ZIVIANI, 2008).

A autora sugere alguns parâmetros que devem ser levados em conta ao compor um sistema público de informações e indicadores culturais, conforme quadro abaixo:

Quadro 1 Parâmetros que fundamentam a composição do indicador cultural para a elaboração de um sistema público de informação

Parâmetros	Definição
Atualidade	Conhecer o período coberto pelo dado e sua previsão de obsolescência.
Audiência	Identificação / categorização dos receptores, agentes e beneficiários de uma política pública, produto, processo ou equipamento cultural.
Autoridade	Instituição proponente e mantenedora das bases de dados que codificam os indicadores.
Cidadania cultural	Dados capazes de indicar o lugar da cidadania cultural presente em uma política pública, produto, processo ou equipamento cultural.
Coerência	Dados capazes de medir a coerência entre política pública, produto, processo ou equipamento cultural (todo lógico).

Comparabilidade	Coleta de dados em iguais condições para permitir a comparabilidade entre diferentes regiões ou países (evolução no tempo e no espaço).
Comunicabilidade	Clareza da identificação e precisão do dado a ser comunicado.
Conceito operador	Identificação do conceito de cultura e dos demais conceitos chaves, importantes para a compreensão da realidade que se pretende abordar.
Confiabilidade	Credibilidade e confiança na origem do dado. Qualidade da fonte.
Cooperação internacional	Construção de um conjunto de dados comuns (padronização) capazes de permitir a comparação entre países. Promover o compartilhamento e o aprimoramento do diálogo a partir da análise comum dos dados.
Diversidade cultural	Dados capazes de expressar os elementos de diversidade presentes em uma política pública, produto, processo ou equipamento cultural.
Estratégias de ação	Dados capazes de indicar o cronograma e execução efetiva de uma política pública, produto, processo ou equipamento cultural com relação à meta estabelecida.
Evidência empírica	Delimitação da realidade que se pretende analisar.
Inteligibilidade	Transparência e explicitação da metodologia adotada. Redução da complexidade para a compreensão do dado.
Meta	Objetivos que se pretende alcançar com a implementação de uma política pública, produto, processo ou equipamento cultural.
Padronização	Indicação dos padrões adotados na coleta. Controle da qualidade da coleta de dados por meio da padronização no treinamento dos profissionais responsáveis.
Periodicidade	Indicação da regularidade na coleta e sistematização do dado.
Política institucional	Dados capazes de identificar a política institucional quanto à política pública, produto, processo ou equipamento cultural.
Produtores de informação /	Responsáveis pela coleta dos dados e elaboração das estatísticas e indicadores.

modeladores de dados	
Recursos	Dados indicadores dos recursos humanos e financeiros envolvidos na política pública, produto processo ou equipamento cultural. Os recursos devem permitir o cruzamento dos dados com a meta e a estratégia de ação.
Relevância	Importância da temática à qual o indicador se refere. Ligada a aspectos geográficos, sociais e temporais. Historicamente determinada.
Usuários de informação	Público diretamente interessado na busca e utilização da informação disponível. Conjunto de atores de natureza e interesses diversos: o gestor de política pública (para o monitoramento e avaliação), os agentes culturais (para a oferta de bens e serviços culturais); agentes empresariais (para investimentos) e os acadêmicos (para o aprofundamento de pesquisas e análises).
Validade	Articulação / tradução entre o valor percebido e as dimensões do indicador.
Valor percebido	Mecanismos e categorias de validação das políticas públicas, produtos, processos ou equipamentos culturais, realizados pelos atores sociais envolvidos.

Fonte: Ziviani (2008).

A autora organiza esses parâmetros em três categorias, quais sejam: aspectos conceituais; aspectos gerenciais / políticos; e aspectos informacionais / comunicacionais.

Por meio dos aspectos conceituais, busca-se trazer à tona a orientação teórica pela qual a pesquisa foi guiada, “[...] ou seja, indica onde o dado se manifesta por meio da evidência empírica. Referem-se, principalmente, ao conceito operador de cultura e aos demais conceitos chaves importantes para a compreensão da realidade que se pretende abordar” (ZIVIANI, 2008). Trata-se de aspectos bastante relevantes para a discussão sobre indicadores culturais, pois essa definição irá orientar quais dados serão entendidos por medidores e quais precisarão de instrumentos qualitativos.

Nesse sentido, integram os aspectos conceituais parâmetros como cidadania cultural e diversidade cultural. Ambos buscam trabalhar a concepção de política cultural como direito dos cidadãos e como trabalho de criação dos sujeitos sociais, ultrapassando a proposta comum de definição de programas de atividades e serviços (CHAUI, 2006 apud ZIVIANI, 2008).

Acredita-se que a cidadania cultural poderá ser apreendida por meio de dados que demonstrem a ampla participação da sociedade nas decisões políticas e no processo de gestão pública; a própria existência de sistemas públicos de informação, por meio dos quais a população se manterá informada sobre os serviços culturais e sobre a realidade cultural de seu país; a formação cultural e artística em escolas públicas e privadas; os espaços para reflexão e debate; as atividades de formação de agentes culturais multiplicadores; o acesso à infraestrutura tecnológica para produção e divulgação em diferentes mídias; a universalização do acesso aos bens e serviços culturais; dentre outros de igual relevância, que elucidem as diretrizes básicas da cidadania cultural na política pública, produto, processo ou equipamento cultural (ZIVIANI, 2008, p. 139).

Da mesma forma, o critério da diversidade cultural pode ser expresso por indicadores de inclusão cultural, que salientem as múltiplas expressões artístico-culturais por meio de elementos presentes em uma política pública, produto, processo ou equipamento cultural. Ainda nos aspectos conceituais, também devem ser considerados o valor percebido e a validade. O primeiro está atribuído aos mecanismos de validação, que permitam identificar como os atores sociais envolvidos recebem a informação e atribuem significado a ela. Enquanto o segundo trata do grau de proximidade entre o valor percebido e as dimensões do indicador, ou seja, em que medida ele é capaz de representar os conceitos abstratos em dados operacionalizáveis.

Os aspectos gerenciais / políticos prezam pela qualidade da informação, procurando promover um maior intercâmbio entre os diversos atores. Seu foco não está propriamente na política, mas sim em avaliá-la e medi-la. Conhecendo seus objetivos, é necessário definir os fins para os quais o indicador servirá e as metas que os representarão. Nota-se, assim, que as metas possuem uma estrita relação com a política institucional, as estratégias de ação e os recursos que subsidiarão as ações. E sua execução depende diretamente de planejamento, cronograma de ação e recursos humanos e financeiros.

Considerando que um indicador só faz sentido se comparado ao longo do tempo e do espaço, a comparabilidade se torna um parâmetro importante. “Nesse ponto,

acrescenta-se o parâmetro da cooperação internacional também como um aspecto gerencial / político, uma vez que a troca de experiências e metodologias sobre a produção de indicadores culturais permite estabelecer indicadores comuns, aprimorando o diálogo entre países” (ZIVIANI, 2008). A comparabilidade, no entanto, só pode ser atingida por meio da periodicidade na coleta e sistematização dos dados. Tampouco a confiabilidade será possível sem a padronização, uma vez que somente por meio desta é possível garantir qualidade e clareza. Comparabilidade, periodicidade, confiabilidade e padronização determinarão a eficácia do indicador.

Outro parâmetro apresentado pela autora trata da identificação dos responsáveis pela coleta dos dados e a instituição mantenedora dos mesmos. Isso é importante para entender as características subjetivas aos indicadores. Assim como também é relevante conhecer a audiência, para que sejam categorizados os segmentos que se pretende alcançar.

Finalmente, os aspectos informacionais / comunicacionais dizem respeito à difusão das informações. Pretendem garantir o acesso igualitário às informações culturais por todo o público interessado. Atrelados a essa ideia, encontram-se os parâmetros da comunicabilidade e da inteligibilidade do indicador, uma vez que estes priorizam a transparência e a redução da complexidade para a compreensão da informação.

Da mesma forma, a atualidade e a relevância do dado estão conectados, pois conhecer o período de cobertura do dado e sua previsão de obsolescência é fundamental, haja vista sua relevância ser determinada historicamente. Cabe, ainda, destacar o aspecto da coerência dos dados, pois conforme exemplifica a autora:

[...] caso uma política possua como princípio a democratização e a descentralização do acesso aos bens e serviços culturais, provavelmente os dados levantados pelos indicadores devem referir-se ao aumento do número de equipamentos culturais; localização geográfica desses equipamentos; à existência de processos como formação de público, trabalhos em escolas públicas, ampliação da capacidade criativa dos cidadãos, por meio da educação; dentre várias outras questões, que não são exclusivamente ligadas ao acesso físico. (ZIVIANI, 2008, p. 142)

Portanto, mais que um instrumento de avaliação de políticas públicas, o indicador cultural permite o estabelecimento de um diálogo entre o poder público e a sociedade. Por esse motivo, a abordagem qualitativa se faz importante para esse tipo de

indicadores, uma vez que se apropria da realidade (correlação de forças), do contexto (diferentes atores) e das variáveis que envolvem o tema, promovendo uma maior eficiência e qualidade da gestão pública, pois possibilita que as tomadas de decisão sejam realizadas de acordo com os anseios da população. Ou seja, sem desconsiderar a necessidade de uma análise quantitativa para algumas observações, ressalta-se que, na cultura, há elementos que não podem ser mensurados objetivamente.

Em complemento a esse argumento, a autora ressalta que, em função da quantidade exorbitante de informações geradas e distribuídas na sociedade contemporânea, por meio das novas tecnologias, a exigência qualitativa da informação se inflige cada vez mais. A informação e a produção de diagnósticos são atributos que estruturam todas as etapas das políticas e sua ausência impede a elaboração de indicadores. Conclui-se, então, que uma boa gestão está atrelada à capacidade de munir-se de informação para ser eficiente e transparente (ZIVIANI, 2008).

Nesse sentido, em busca de uma aproximação com os relatos da literatura aqui descritos, no próximo capítulo, apresentar-se-á um breve histórico da política cultural no Brasil e em Minas Gerais.

3 POLÍTICA CULTURAL – BREVE HISTÓRICO

De forma sucinta, a política cultural pode ser definida como intervenções a fim de se atender às necessidades culturais, por meio de manifestações ou pela promoção do desenvolvimento de suas representações simbólicas. A iniciativa para tais pode partir do Estado ou de demandas da sociedade (COELHO, 1997 *apud* MEDEIROS, 2010).

Dada sua contribuição para o desenvolvimento econômico, as políticas relativas às atividades culturais tem adquirido cada vez mais relevância. Contudo, conforme aponta pesquisa da Fundação João Pinheiro (2003), o nível geral de conhecimento sobre esse tema ainda são bastante incipientes no Brasil. A ampliação dos estudos perpassa pela necessidade de definir indicadores culturais a fim de que os critérios de intervenção do poder público sejam aprimorados.

Assim, neste capítulo, aborda-se como as transformações desencadeadas ao longo das últimas décadas afetaram a legislação cultural no Brasil e, conseqüentemente, em Minas Gerais. Ressalta-se que é fundamental o entendimento anterior do contexto para que se possa compreender como se deu a configuração da gestão cultural nos âmbitos citados.

3.1 Política cultural no Brasil

As primeiras contribuições para o desenvolvimento da cultura no Brasil ocorreram durante o governo Vargas, com destaque para a criação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). Até o regime militar, os projetos culturais eram basicamente governamentais, uma vez que os recursos vinham majoritariamente do governo.

Ainda que minimamente, a atuação do Estado no setor é fundamental, a fim de garantir que a participação social não seja limitada à minoria capaz de consumir cultura no país e que as modalidades artísticas sem visibilidade na mídia de massa deixem de ser apoiadas. Entretanto, seus recursos, em geral, não são suficientes diante das necessidades do setor cultural. Conforme aponta Almeida (1992 *apud* TORRES, 2001), o financiamento da produção cultural pode ser entendido como um triângulo, constituído pelo Estado, a iniciativa privada e a receita direta do produtor. Entretanto, cabe ressaltar que, no Brasil, esses dois últimos são instrumentos complementares à presença do poder público, pois ampliam recursos

e dinamizam o setor, porém não são suficientes para que sejam dispensados os orçamentos e serviços advindos do Estado, imprescindíveis para o fazer cultural (TORRES, 2001).

De acordo com Sarkovas (? *apud* FARIA, 2002): “O mercado cultural brasileiro é, de um lado, um dos mais ricos em diversidade, qualidade e quantidade de manifestações e, de outro, um órfão que carece eternamente de recursos”. Isso fez com que o Estado começasse a considerar uma política resultante de uma parceria entre o setor público e o privado.

Indiretamente, incentivos fiscais à produção cultural sempre existiram na legislação brasileira. Somente em 1986 começaram a surgir legislações específicas (TORRES, 2001). Desde então, as leis de incentivo fiscal tiveram papel fundamental na disponibilização de recursos para o setor cultural no Brasil. Segundo Moura (2007), esse processo teve início junto à crise financeira mundial e iminência da Reforma do Estado Brasileiro. Com o fracasso do modelo desenvolvimentista, a partir do choque do petróleo, a intervenção estatal foi tomando outras formas por volta dos anos 1980. Conforme menciona o autor:

A crise externa afetou profundamente as contas públicas, levando à redução dos gastos correntes e dos investimentos do governo. Houve um aumento vertiginoso da dívida interna, produzindo-se um quadro de aceleração inflacionária, estagnação econômica e instabilidade financeira. As finanças públicas foram fortemente impactadas, diminuindo-se significativamente o volume de recursos orçamentários disponíveis nas diversas esferas de governo. (MOURA, 2007, p.19)

Esse contexto, aliado ao momento vivido no país no período, com a promulgação da Constituição de 1988, contribuiu para que mudanças na relação entre Estado e sociedade fossem acarretadas. Restaurada a democracia, a ampliação dos direitos e serviços à população voltou à pauta, o que implicou em maiores gastos do governo em diversos setores e, conseqüentemente, na redução de sua sustentabilidade financeira.

Reduzida a capacidade de investimento, a cultura, sem espaços privilegiados nas agendas governamentais brasileiras, acabou sendo rigidamente afetada com a retração dos recursos orçamentários destinados ao setor. Daí a necessidade de se pensar em fontes alternativas de financiamento. É quando se tornam iminentes os mecanismos de incentivo fiscal. Conforme afirma o autor supracitado, “[...] estes mecanismos se apresentavam como

uma possibilidade concreta de atração de novos investimentos para o setor, advindos do mercado de patrocínio cultural.” (MOURA, 2007, p.21).

A Lei Sarney (Lei Federal 7.505) foi pioneira no Brasil nesse sentido e a dedução se dava sobre o Imposto de Renda. Esta Lei só esteve em vigor de 1987 a 1990, em função das várias irregularidades que permitia, tais como a inexigibilidade de prévia aprovação de projeto cultural para a captação de recursos, a aceitação de quaisquer notas fiscais para a dedução, ainda que não indicassem gastos com o projeto cultural e o apoio a espetáculos de grande retorno econômico. Entretanto, apesar de todos esses entraves, ela foi fundamental, em que pese o reaquecimento cultural do país no período (FJP, 2003; TORRES, 2001).

Na ausência de instrumentos de nível federal, em 1990, a Lei 10.923, conhecida como Lei Mendonça, surgiu como o primeiro mecanismo de incentivo cultural em âmbito municipal, qual seja na cidade de São Paulo. Em comparação à Lei Sarney, a Lei Mendonça apresentou alguns aperfeiçoamentos, servindo de modelo para outros municípios – inclusive Belo Horizonte – e também para os estados.

Pressionado pela classe artística, o governo federal sancionou, em 1992, no governo Collor, a Lei Rouanet (Lei Federal 8.313) a fim de retomar a política de incentivo abandonada juntamente com a extinção da Lei Sarney. Por meio da nova Lei, uma comissão foi instaurada para análise prévia dos projetos culturais e, ainda, foi criado o Fundo Nacional de Cultura, com o objetivo de desconcentrar os investimentos em cultura a partir do financiamento de projetos culturais em todo o país, conforme melhor explica o Secretário Nacional de Cultura à época:

Existem duas situações básicas na cultura, alguns segmentos culturais que podem ser atendidos através de retornos mercadológicos e outros que exigem investimentos a fundos perdidos. [...] Com relação a projetos não autossustentáveis, você terá que usar mecanismos de mecenato. Imaginamos dois tipos de mecenato, o privado, através de incentivos fiscais, e o governamental, através do Fundo Nacional de Cultura. (MENEZES, 2016, p. 435 apud PAIVA NETO, 2017, p. 22).¹

¹ Não obstante a existência desses dois mecanismos, nota-se que a maior parte dos artigos da Lei nº 8.313/91 trata do incentivo fiscal, fato que enfatiza sua centralidade no sistema proposto. Assim, ao longo dos anos que se seguiram, as discussões acerca da elaboração de políticas culturais foram sendo deixadas em segundo plano, em prol do aprimoramento da Lei Rouanet, de forma que política de cultura tornou-se sinônimo de incentivo fiscal (PAIVA NETO, 2017).

Foi na gestão de Fernando Henrique Cardoso, entretanto, que ocorreram as principais mudanças que configuram a Lei Rouanet em sua atuação até os dias de hoje, elevando consideravelmente a captação de recursos. Posta como prioridade do governo, a gestão do mecanismo ampliou a capacidade de patrocínio das empresas, elevando o teto da renúncia fiscal. Também promoveu reformas nos procedimentos de análise, de modo a dar maior celeridade ao processo e previsibilidade aos produtores culturais. Ainda, retomou o pagamento para os profissionais responsáveis pela captação e, em 1997, introduziu a possibilidade de abatimento de 100% do patrocínio efetivado.

O governo Lula marcou o início de uma visão crítica sobre o modelo estabelecido. Foram realizados seminários para diálogos sobre a questão do financiamento e para proposições de reforma na Lei Rouanet. Assim, essa gestão também se distinguiu pela criação de alguns programas alternativos de incentivo fiscal (como o Cultura Viva) e pela informatização de vários processos (PAIVA NETO, 2017).

Conclui-se, portanto, que a ideia primordial dos mecanismos de incentivo à cultura é estabelecer parcerias entre os realizadores de atividades culturais, governo e empresas, de modo que todos saiam ganhando: os primeiros pela viabilização financeira de seus projetos, o segundo por poder contar com um instrumento de fomento a essas atividades e assim cumprir seu papel para com o setor cultural e as últimas se beneficiariam por meio do marketing cultural – utilização das atividades artísticas como ferramenta de promoção de marcas e produtos (FJP, 2003). Por fim, ganha também a sociedade, pela garantia de oferta de bens culturais, além da geração de emprego, renda e desenvolvimento sociocultural (FARIA, 2002; MOURA, 2007).

Segundo pesquisa realizada pela Fundação João Pinheiro (1998) para o Ministério da Cultura, as leis de incentivo, nos níveis federal, estadual e municipal tem desempenhado importante papel no fomento e no crescimento do número de projetos culturais patrocinados e nos valores gastos com cultura. Também vem sendo utilizadas amplamente por empresas com diferentes convicções e posicionamento frente ao marketing cultural e à própria legislação fiscal. (FJP. 2003, p. 10)

Contudo, ressalta-se que:

Políticas de incentivo fiscal são instrumentos utilizados de diferentes formas pelo poder público para fomento à cultura. Sistemas de fomento que

busquem lidar com a complexidade do campo cultural, tem neste formato uma alternativa para aumentar os recursos destinados ao setor e envolver a sociedade civil nas decisões de alocação de recursos. Porém a configuração que este mecanismo tomou historicamente no Brasil faz dele um meio de patronato privado com recursos públicos. Com o agravante que, da forma como está estruturado, reforça concentrações, aprofundando problemas históricos. (PAIVA NETO, 2017, p. 37)

Apesar dos esforços do governo federal, vale destacar que o apoio às atividades culturais partiu, em grande parte, dos estados e municípios, tendo em vista a ausência de uma legislação específica que definia a repartição das competências entre as três esferas de governo no financiamento à cultura. Entretanto, apesar de terem assumido essa atribuição, os estados e municípios não contam com orçamento suficiente e disponível para tal, o que implica em dificuldades para a gestão da cultura e de suas políticas públicas (MEDEIROS, 2010) e o agravamento das assimetrias regionais (FJP, 2003), conforme será abordado adiante.

3.2 Política cultural em Minas Gerais

A Secretaria de Estado de Cultura de Minas Gerais foi criada em 1983, em substituição à Coordenadoria de Cultura, vinculada à Secretaria de Governo. Segundo Cunha (2007 apud MEDEIROS, 2010), como sua concepção aconteceu apenas como uma resposta à demanda social advinda do movimento nacional que ocorria à época, a SEC/MG já surgiu subjugada, ou seja, sua existência isolada não significava, de fato, o reconhecimento da importância da área para o governo em exercício.

Quanto à Lei Estadual de Incentivo à Cultura de Minas Gerais, esta teve seu início com a aprovação da Lei nº 12.733, em 30 de dezembro de 1997, regulamentada pelo Decreto 40.851, de 30 de dezembro de 1999. Atuando como interlocutora entre o empreendedor cultural e a empresa incentivadora, a LEIC – até hoje – tem como base o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). O contribuinte que apoiar financeiramente um projeto cultural pode deduzir uma porcentagem do imposto devido, nas formas e limites estabelecidos em legislação pertinente.

A empresa realiza o repasse de recursos ao projeto em até 12 vezes e o abatimento é efetuado a cada mês, não podendo exceder determinada porcentagem do valor do ICMS a ser pago no período, até que se atinja o montante total dos recursos dedutíveis. Outra possibilidade de incentivo por meio da LEIC é para o incentivador inscrito em dívida ativa no Estado. O contribuinte devedor pode quitar a dívida com desconto caso apoie financeiramente um projeto cultural. Em ambos os casos, o incentivador deve contribuir, a partir de recursos próprios, com uma porcentagem do valor incentivado a título de contrapartida.

A seleção de projetos culturais a serem incentivados é feita por meio de editais de chamamento público. Para se inscrever, o empreendedor cultural deve ser pessoa física ou jurídica comprovadamente estabelecida em Minas Gerais há pelo menos um ano, com objetivo prioritariamente cultural, com efetiva atuação na área. Os projetos culturais devem ser de caráter estritamente artístico-cultural e se enquadrar em determinadas áreas culturais e valores máximos de acordo com seu objetivo (TORRES, 2001).

Quanto à análise dos projetos inscritos, esta é de responsabilidade da Comissão Técnica de Análise de Projetos (CTAP), constituída paritariamente por membros do poder público e da sociedade civil (representantes de entidades culturais). Norteadas por critérios técnicos e de fomento, a CTAP decide sobre a aprovação e valores dos projetos previamente selecionados como aptos à avaliação, a partir de uma pré-análise documental. Sendo aprovados, os empreendedores culturais devem buscar uma empresa interessada e habilitada em patrocinar seu projeto.

Ao longo de 20 anos de existência, alguns dos aspectos sobre a LEIC mencionados acima foram sofrendo alterações, as quais podem ser mais bem visualizadas a partir do quadro a seguir:

Quadro 2 – Comparativo entre os marcos legais da LEIC e seus principais pontos de alteração

Lei nº 12.733/97	Lei nº 17.615/08	Lei nº 20.694/13
Limite de dedução mensal de 3%	<p>Limite de dedução mensal:</p> <p>I - 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e o montante de quatro vezes esse limite;</p> <p>II - 7% (sete por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual se situe entre o montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso I e o valor de oito vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006; e</p> <p>III - 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o valor total dos</p>	-

	recursos dedutíveis, para empresa cuja receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas classificadas no inciso II.	
Limite percentual da receita líquida anual do ICMS: I - 0,15% (zero vírgula quinze por cento), no exercício de 1998; II - 0,20% (zero vírgula vinte por cento), no exercício de 1999; III - 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento), no exercício de 2000; IV - 0,30% (zero vírgula trinta por cento), nos exercícios de 2001 e seguintes.	Limite percentual da receita líquida anual do ICMS de 0,30% (zero vírgula trinta por cento)	—
80% (oitenta por cento) do total dos recursos destinados ao projeto serão deduzidos do imposto devido, enquanto 20% será concedido pelo incentivador com recursos próprios, a título de contrapartida	80% (oitenta por cento) do total dos recursos destinados ao projeto serão deduzidos do imposto devido, enquanto 20% será concedido pelo incentivador com recursos próprios, a título de contrapartida	A Lei nº 17.615, de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A: “Art. 18-A. Do exercício de 2013 a 31 de dezembro de 2016, o valor dos recursos deduzidos na forma do art. 3º, bem como dos recursos repassados na forma do inciso II do § 1º do art. 5º, será, no máximo, de:

		<p>I - 99% (noventa e nove por cento) do total de recursos destinados ao projeto pelo incentivador para as empresas a que se refere o inciso I do § 1º do art. 3º desta Lei;</p> <p>II - 97% (noventa e sete por cento) do total de recursos destinados ao projeto pelo incentivador para as empresas a que se refere o inciso II do § 1º do art. 3º desta Lei;</p> <p>III - 95% (noventa e cinco por cento) do total de recursos destinados ao projeto pelo incentivador para as empresas a que se refere o inciso III do § 1º do art. 3º desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. O incentivador deverá integralizar o restante dos recursos a que se referem os incisos I a III do caput a título de contrapartida, nos termos de regulamento.”⁽¹⁾</p>
<p>Áreas culturais:</p> <p>I - teatro, dança, circo, ópera e congêneres;</p> <p>II - cinema, vídeo, fotografia e congêneres;</p> <p>III - desing, artes plásticas, artes gráficas, filatelia e congêneres;</p>	<p>Áreas culturais:</p> <p>I - artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;</p> <p>II - audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres;</p>	<p>Denominação da área VI alterada para: “VI - preservação e restauração do patrimônio material, inclusive o arquitetônico, o paisagístico e o arqueológico, e do patrimônio imaterial, inclusive folclore, artesanato e</p>

<p>IV - música;</p> <p>V - literatura, inclusive obras de referência, revistas e catálogos de arte.</p> <p>VI - folclore e artesanato;</p> <p>VII - pesquisa e documentação;</p> <p>VIII - preservação e restauração do patrimônio histórico e cultural;</p> <p>IX - bibliotecas, arquivos, museus e centros culturais;</p> <p>X - bolsas de estudo nas áreas cultural e artística;</p> <p>XI - seminários e cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;</p> <p>XII - transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados a exposições públicas.</p>	<p>III - artes visuais, incluindo artes plásticas, "design" artístico, "design" de moda, fotografia, artes gráficas, filatelia e congêneres;</p> <p>IV - música;</p> <p>V - literatura, obras informativas, obras de referência, revistas;</p> <p>“VI - preservação e restauração do patrimônio material e imaterial, inclusive folclore e artesanato;</p> <p>VII - pesquisa e documentação;</p> <p>VIII - centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos e congêneres; e</p> <p>IX - áreas culturais integradas.</p> <p>Parágrafo único. Os projetos culturais referentes às áreas de que tratam os incisos deste artigo poderão também abranger eventos, festivais, publicações técnicas, seminários, cursos e bolsas de estudos.</p>	<p>gastronomia”</p>
---	---	---------------------

Fonte: Elaboração própria a partir de Minas Gerais (1997; 2008; 2013).

Nota: (1) O percentual de contrapartida sempre foi alvo de questionamentos, sob o argumento de que o percentual de 20% dificulta a captação de recursos junto às empresas. Assim, em 2013, a SEC promulgou a alteração desse percentual por meio do acréscimo do Art. 18-A, observado o prazo de vigência. Para o Edital 2017, portanto, o percentual retornou aos 20%, gerando grande insatisfação, de modo que sua redução foi novamente promulgada por meio do Art. 23 da Lei nº 22.765, de 21 de dezembro de 2017.

Uma das principais críticas enfrentadas pela LEIC se refere à substituição dos gastos orçamentários diretos pelos recursos de incentivo, o que acaba por transferir aos patrocinadores um grande poder de decisão sobre quais projetos serão apoiados. Uma vez que as empresas incentivadoras se beneficiam das leis de incentivo por meio do marketing cultural, claramente os projetos de grande visibilidade são seu foco quando da escolha pelo patrocínio. “Isso acabou levando à dependência do setor cultural das imposições mercadológicas sem diretrizes de uma real política cultural.” (MEDEIROS, 2010, p. 54).

Transfere-se, assim, para a iniciativa privada a decisão sobre aquilo que é bom ou não para a cultura, considerando apenas a cultura como negócio e não como a constituição de práticas, valores e paradigmas para o ser e o viver em sociedade. Estas questões substantivas vão sendo gradualmente abandonadas, enquanto a cultura passa a ser vista como o resultado da eficácia dos financiamentos públicos, das leis de incentivo e do número de eventos realizados (TORRES, 2001, p. 11).

Assim, conforme aponta Moura (2007), da utilização da lógica de mercado na decisão sobre os investimentos resultam três formas de concentração. Na LEIC, observa-se, primeiramente, a concentração por área cultural, na medida em que, majoritariamente, os projetos das áreas de música e artes cênicas são os que conseguem captação de recursos. Outra forma de concentração é a espacial, onde os projetos apresentados, aprovados e incentivados são advindos das grandes cidades, sobretudo da capital mineira. O terceiro tipo de concentração se refere ao número de projetos incentivados em relação ao volume de recursos aplicados por empresa, ou seja, as grandes empresas são responsáveis por grande parte do recurso disponibilizado.

Observa-se que essas formas de concentração vão de encontro ao objetivo inicial dos mecanismos de incentivo, haja vista o risco de servir aos interesses de poucas empresas, as quais direcionam o incentivo conforme agrado do seu próprio mercado consumidor. Considerando, ainda, o fraco dinamismo econômico de algumas regiões e o desconhecimento do mecanismo de incentivo à cultura, projetos de caráter inovador, experimental ou local enfrentam maiores dificuldades na captação de recursos para sua realização (FJP, 2003).

Somam-se a essas outras dificuldades, conforme bem aponta Torres (2001), relativas à divulgação de informações, ausência de internet em alguns municípios, problemas

operacionais, organizacionais e financeiros dos próprios empreendedores culturais, as quais limitam o acesso aos mecanismos de incentivo à cultura.

Desta forma, é admissível que consideremos que um grupo de dança folclórica do Norte de Minas ou um grupo Hip-Hop da periferia da cidade tenham chances reduzidas de apresentar projetos às Leis, em comparação com os empreendedores que integram o chamado mercado de produção cultural. A situação descrita se assemelha à clássica questão do crédito: os requisitos para acesso limitam a sua obtenção de forma excludente, de maneira que quem mais precisa muitas vezes não consegue sequer candidatar-se ao mesmo. (MOURA, 2007, p. 125)

A partir dessa constatação, o autor deixa então um questionamento sobre a instituição de mecanismos que promovessem uma desconcentração que destituísse os três fatores concentradores mencionados anteriormente e a possível consequência de menor adesão das empresas. Credo que sim, Moura (2007) ainda indica que isso pode ser um empecilho à reconfiguração da política.

Deve-se ressaltar que independente do âmbito governamental em que se implementem incentivos fiscais à cultura, o ideal seria que, inicialmente, houvesse uma política intensiva de subsídios para as atividades artísticas, e, à medida que o mercado fosse se estruturando, o governo iria, aos poucos, se retirando e deixando a iniciativa privada na condução do processo. Afinal, se os abatimentos próximos ou iguais a 100% forem tomados como regra definitiva, as leis perdem seu sentido, uma vez que essa condição não força as empresas a planejarem e avaliarem a importância do investimento em cultura como uma estratégia de marketing com grande potencial de retorno. A adoção de leis de incentivo que não obrigam os empresários a desembolsarem um percentual significativo dos recursos inviabiliza a consolidação de um mercado cultural efetivo. (TORRES, 2001, p. 21)

Não se pode deixar de pontuar que o segmento cultural apresenta potencialidades. Estudos da Fundação João Pinheiro (2003) indicavam que dentre as atividades classificadas como serviços, os gastos em cultura geravam mais emprego e renda que outras, tais como comércio, transportes e comunicações. Todavia, a capacidade de desenvolvimento econômico das atividades culturais não condiziam com a disponibilidade de recursos destinados à área. A título de exemplo, em Minas Gerais, a participação do setor cultural na despesa executada somava apenas 0,13% em 2001.

Os fundos culturais constituem uma alternativa às leis de incentivo (e seu caráter mercadológico), uma vez que o apoio é feito diretamente pelo Estado. Dessa forma,

projetos com dificuldade de realização pela ausência de colocação significativa no mercado – seja pela região de origem ou pelo caráter inovador – podem ser fomentados (TORRES, 2001).

Assim, em 2006, foi criado, em Minas Gerais, o Fundo Estadual de Cultura, por meio da Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006, regulamentada pelo Decreto nº 44.341, de 28 de junho de 2006. O FEC tem o propósito de atender projetos com maior dificuldade de captação de recursos junto às empresas, priorizando aqueles originados no interior.

Por meio desse mecanismo, o repasse de recursos é feito diretamente pelo Estado a projetos inscritos em editais de chamamento público e avaliados por uma comissão, denominada Câmara Setorial Paritária (CSP), que se divide conforme as áreas culturais disponíveis para inscrição. Essa modalidade é denominada “Liberação de Recursos Não Reembolsáveis”. Além dessa, há outra modalidade, “Financiamento Reembolsável”, pela qual as entidades proponentes negociam um contrato de empréstimo com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG).

Os critérios para inscrição de projetos são bastante parecidos aos da LEIC, com a exceção de que o FEC não admite projetos inscritos por pessoas físicas. Por outro lado, aceita os que o sejam por entidades de direito público municipal. Como contrapartida, o proponente deve arcar com 20% do valor total do projeto com recursos próprios.

A legislação do FEC não sofreu significativas alterações ao longo de seus 12 anos de existência, apenas nos últimos editais foram feitas algumas novas propostas, as quais serão tratadas adiante². Com o edital de 2017, o FEC alcançou R\$76,5 milhões destinados ao fomento à cultura mineira.

Diante do contexto apresentado, é possível notar a importância dos principais instrumentos de fomento e incentivo à cultura em Minas Gerais. Não obstante, muitas também são as limitações encontradas no que tange a democratização dos benefícios por eles gerados.

² É importante destacar, porém, que o Art. 2º da sua lei de criação prevê a extinção do FEC após exatamente 12 anos, podendo ser prorrogado por, no máximo, 4 anos, à critério da administração pública e com base em sua avaliação de desempenho.

Nesse sentido, vislumbram-se algumas possibilidades de melhorias que priorizem a compatibilização dos mesmos com o objetivo de democratizar a cultura. Segundo a Fundação João Pinheiro (2003), uma delas seria a criação de um fundo setorializado, com fontes de recursos diversas. A discrepância entre o volume de recursos disponibilizados pela LEIC e pelo FEC também é alvo de reivindicações por parte da classe artística, além da possibilidade de proposição de projetos por pessoas físicas no FEC. Outras sugestões são o aumento da alíquota para a renúncia fiscal e a alteração do período de vigência dos editais, que deveriam acompanhar o exercício financeiro, aceitando inscrições em um fluxo contínuo (TORRES, 2001).

Esses são alguns dos apontamentos encontrados na literatura e pesquisas que já tiveram como foco esses mecanismos de fomento e incentivo à cultura e que refletem muitos dos questionamentos que foram colocados em pauta durante a elaboração do Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais, conforme será abordado no próximo capítulo.

4 FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA EM MINAS GERAIS

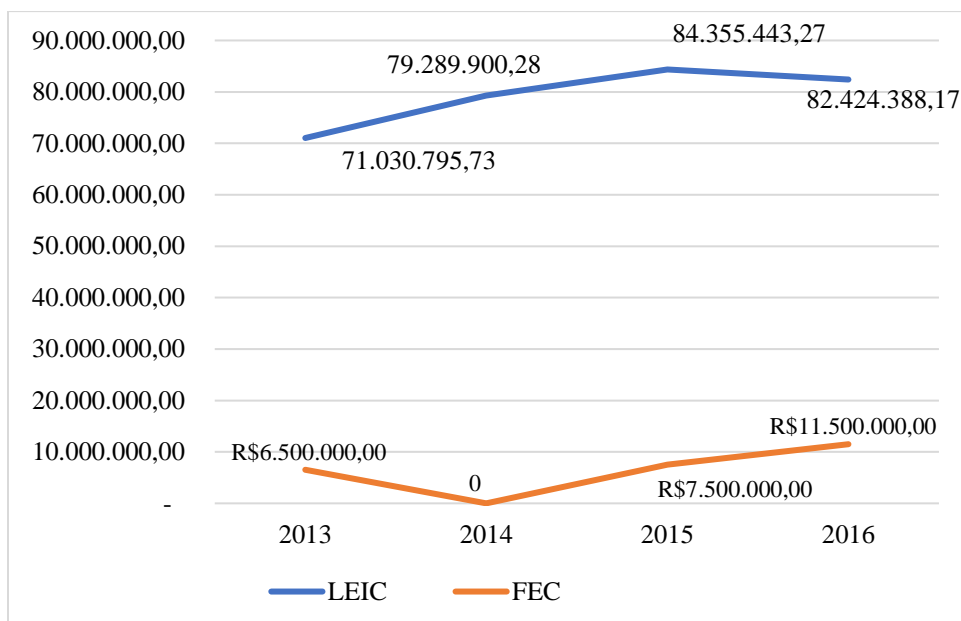
Neste capítulo, se analisará os dados referentes ao período de 2013 a 2016 de fomento e incentivo à cultura. Estes dados foram extraídos pela pesquisadora dos bancos de dados utilizados pela Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura. Ainda, serão comparadas as legislações atuais do Estado de Minas Gerais de fomento e incentivo à cultura, tendo como foco as metas 89 a 115 do Plano Estadual de Cultura (vide anexo), que tratam do Sistema de Financiamento à Cultura, e os artigos da Lei 22944/18 que tem relação a estas metas.

Estes foram escolhidos em virtude da disponibilidade de tempo e de o objetivo deste trabalho ser o de propor caminhos para a construção de indicadores para o Sistema de Financiamento à Cultura.

4.1 Análise descritiva dos projetos e recursos de fomento à cultura no período 2013 a 2016

Previamente ao apontamento de aspectos a serem considerados na elaboração de indicadores para as metas previstas no Plano Estadual, no que tange os mecanismos do Sistema de Financiamento à Cultura, faz-se relevante apresentar alguns dados que auxiliem no estabelecimento de um panorama sobre os mais recentes resultados alcançados pela LEIC e pelo FEC.

Nesse intuito, os gráficos a seguir exprimem um resumo dos mesmos.

Gráfico 1 - Valores disponibilizados - LEIC e FEC - 2013 a 2016

Fonte: Elaboração própria a partir de dados da Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura (SFIC).

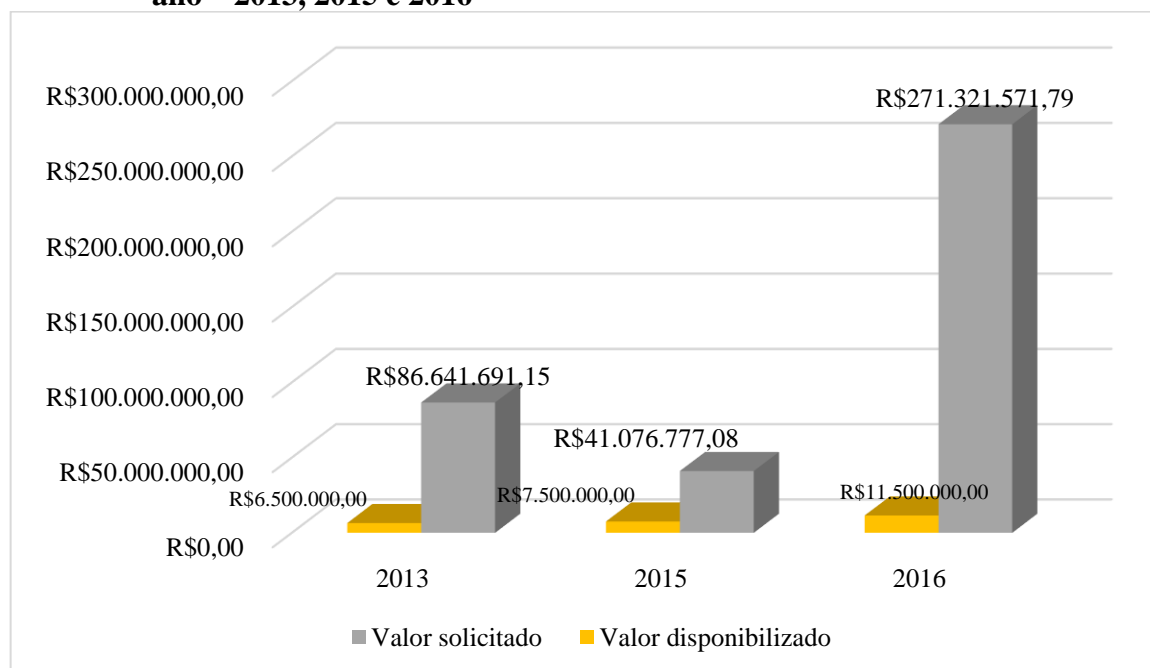
No primeiro gráfico, verifica-se a discrepância entre os valores disponibilizados nos editais da LEIC e do FEC. Nos últimos anos, a LEIC disponibilizou valores próximos a R\$70 milhões e R\$80 milhões e o FEC só ultrapassou os R\$10 milhões em 2016. Vale destacar que não houve edital do FEC em 2014, nem da LEIC em 2015³.

Como já explicitado anteriormente neste estudo, os recursos da LEIC advém da renúncia do ICMS, enquanto os do FEC são do tesouro estadual. Há de se ressaltar que, por outro lado, o FEC faz o repasse direto aos projetos aprovados, ao passo que, na LEIC, sendo aprovado, ainda é preciso captar recursos junto às empresas contribuintes. Ou seja, para esta última, dizer valor disponibilizado não significa necessariamente valor utilizado, pois isso depende da posterior captação.

³ Embora não tenham sido aceitas as inscrições de novos projetos nesse ano, o valor não se encontra zerado no gráfico, pois o valor advindo da renúncia fiscal permaneceu disponível. Isso ocorreu porque, até 2014, os projetos tinham possibilidade de exceder o prazo de captação de recursos além do exercício fiscal, de modo que projetos aprovados em 2013 poderiam usufruir dos recursos disponibilizados para o exercício de 2014, por exemplo. Assim, gerou-se um “efeito bola de neve”, em que projetos aprovados em anos anteriores comprometiam o recurso a ser disponibilizado em editais vindouros. Nesse sentido, a SEC optou por não lançar novo edital em 2015. E, em 2016, o edital foi lançado com o recurso remanescente de captação, sendo exigida a comprovação de captação e restringido o prazo para antes da aprovação, a fim de controlar tal efeito.

Nesse sentido, o segundo gráfico enfatiza a grande diferença entre o total dos valores solicitados pelos projetos inscritos nos últimos editais do FEC e o total disponibilizado por meio deste. Percebe-se, assim, que a demanda recebida por esse mecanismo é minimamente respondida pelo seu volume de recursos.

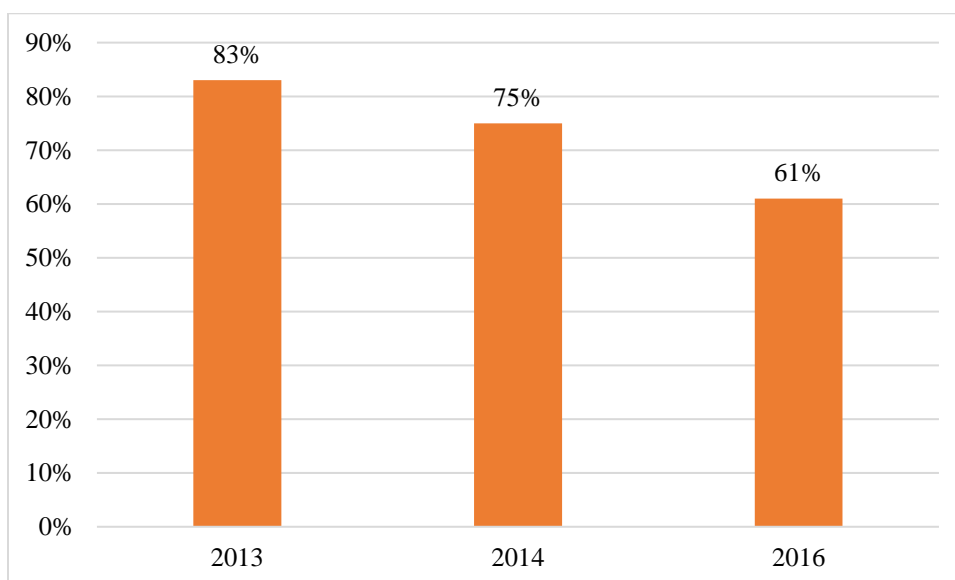
Gráfico 2 - FEC - Relação entre valor solicitado e valor disponibilizado em edital por ano – 2013, 2015 e 2016



Fonte: Elaboração própria a partir de dados da Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura (SFIC).

Por meio do gráfico 3, nota-se que, na LEIC, excetuando o ano de 2016 (quando foi lançado um edital atípico, com recursos reduzidos), a média percentual entre os valores pleiteados e aprovados ficou próxima a 70% e 80%. Há uma crítica à Comissão Técnica de Análise de Projetos – CTAP nesse sentido, em que se alega falta de critério de análise, já que à Comissão é permitido aprovar um projeto com corte de até 50% no valor pleiteado. Como os projetos ainda precisam passar pelo processo de captação para sua efetiva execução, alega-se que a CTAP não era muito criteriosa nesse momento, deixando para atribuir restrições ao projeto caso este conseguisse captar recursos.

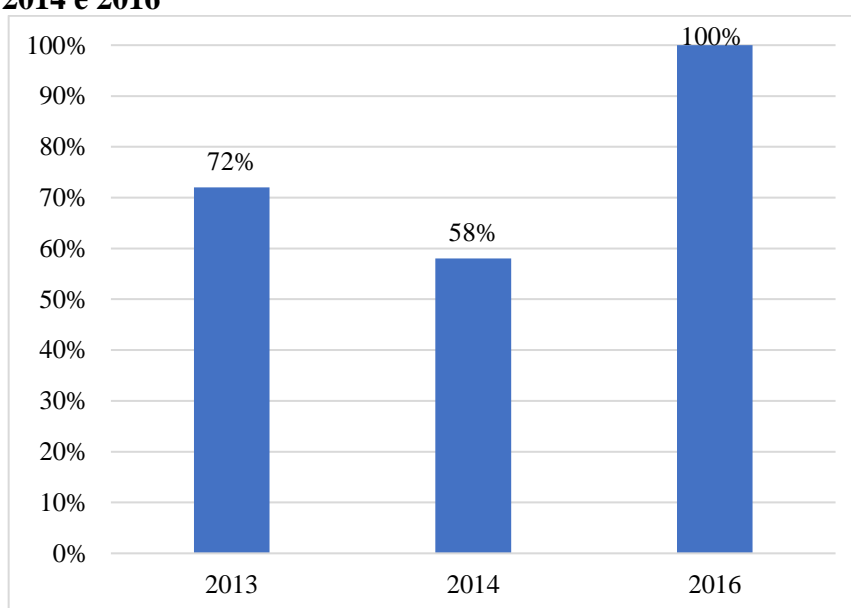
Gráfico 3 - LEIC – Relação entre valor pleiteado e valor aprovado por ano – 2013, 2014 e 2016



Fonte: Elaboração própria a partir de dados da Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura (SFIC).

O gráfico 4, por sua vez, faz uma relação entre o valor aprovado e aquele de fato captado para os projetos. Observa-se que, em 2013, a média percentual ficou em torno dos 70% e, em 2014, próximo aos 60%. Portanto, ainda que haja redução, os cortes se mostraram medianos em comparação valor aprovado. Apenas 2016 foi um ano diferenciado, pois a comprovação de captação foi estabelecida como um requisito para a aprovação do projeto. Por conseguinte, todo o recurso aprovado foi captado, de forma que a média percentual atingiu 100%.

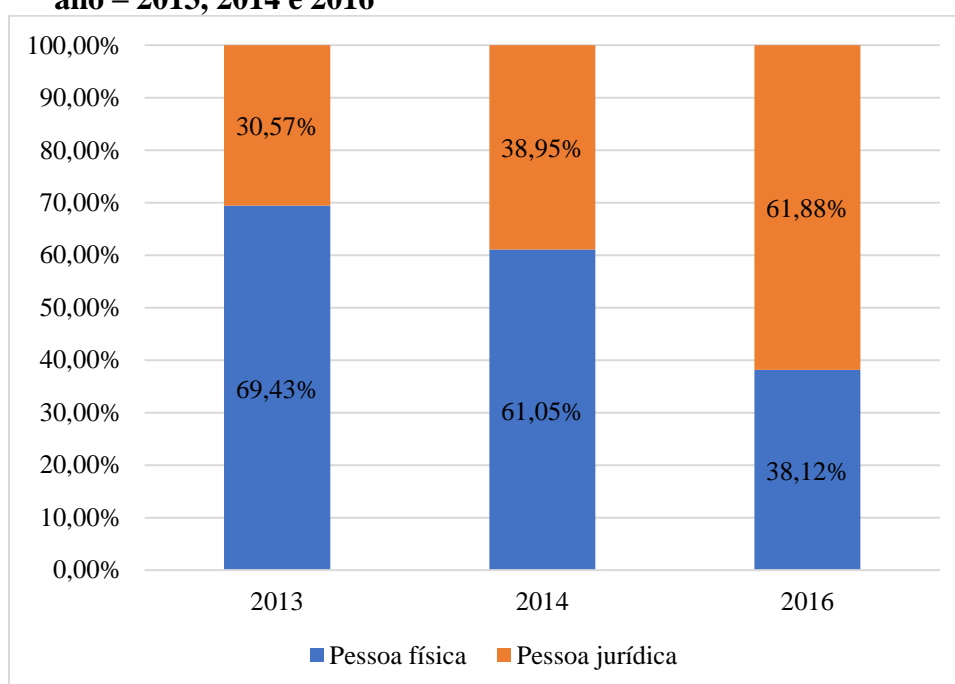
Gráfico 4 - LEIC - Proporção entre valor aprovado e valor captado, por ano – 2013, 2014 e 2016



Fonte: Elaboração própria a partir de dados da Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura (SFIC).

No quinto gráfico, destaca-se a maioria, dentre os projetos aprovados na LEIC, daqueles inscritos por pessoas físicas - com exceção de ano de 2016. Claramente, a inscrição por pessoa física é facilitada, pois cabe a qualquer um que consiga comprovar atuação cultural. Também há a questão de o FEC não aceitar inscrições dessa natureza jurídica, concentrando-as, então, na LEIC. Por outro lado, considerando que, em 2016, todos os projetos aprovados foram captados, pode-se supor que a captação para pessoas físicas seja um processo de maior complexidade do que para pessoas jurídicas.

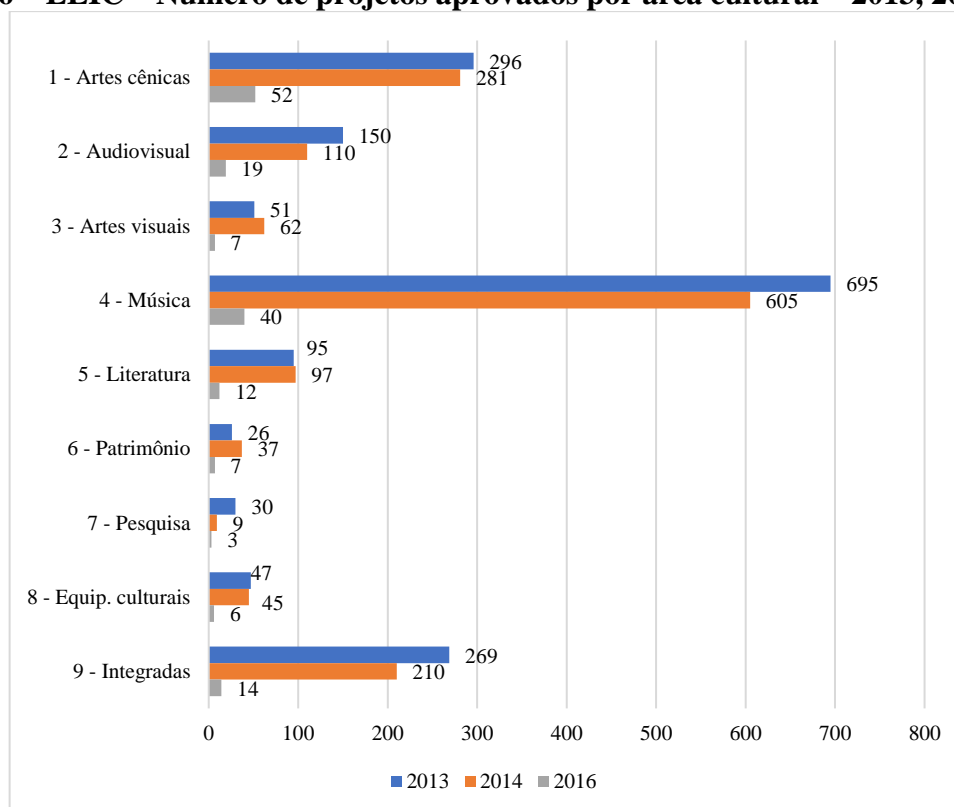
Gráfico 5 – LEIC – Projetos aprovados, inscritos por pessoas físicas ou jurídicas, por ano – 2013, 2014 e 2016



Fonte: Elaboração própria a partir de dados da Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura (SFIC).

Ao se analisar os projetos aprovados por área cultural, pode-se constatar, pelo gráfico 6, que a área de música é a que mais se destaca na LEIC, seguida das áreas de artes cênicas e integradas (projetos que envolvem mais de uma área cultural).

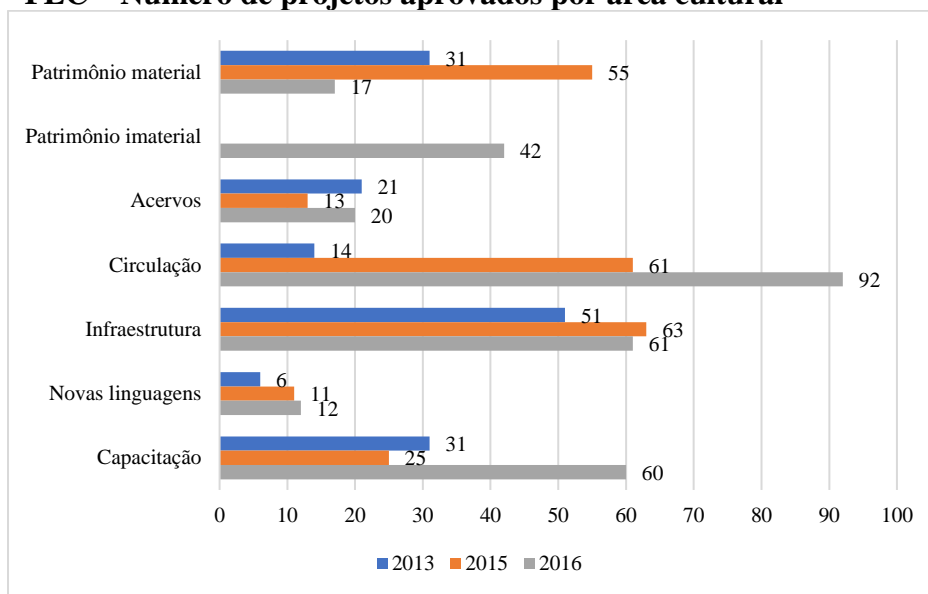
Gráfico 6 – LEIC – Número de projetos aprovados por área cultural – 2013, 2014 e 2016



Fonte: Elaboração própria a partir de dados da Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura (SFIC).

Enquanto, no gráfico 7, onde estão relacionados os projetos aprovados no FEC, nota-se um número mais equilibrado entre as áreas III – B – Infraestrutura cultural⁴; III – A Circulação e distribuição cultural⁵; V - . Capacitação e intercâmbio⁶; e I – A – Patrimônio material⁷.

Gráfico 7 - FEC – Número de projetos aprovados por área cultural ⁽²⁾



Fonte: Elaboração própria a partir de dados da Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura (SFIC).

Nota: (2) A área I-B – Patrimônio imaterial só passou a existir em 2016. Nos anos anteriores, era conjugada à área I-A – Patrimônio material.

⁴ Projetos de construção e reforma, manutenção de espaços culturais e aquisição de equipamentos culturais no Estado. Entende-se como infraestrutura cultural o conjunto de equipamentos destinados a abrigar distintas práticas culturais, tais como bibliotecas, museus, arquivos, teatros, salas de concertos, centros culturais, casas de cultura, cinemas e salas de exibição, entre outros (Edital FEC 01/2017).

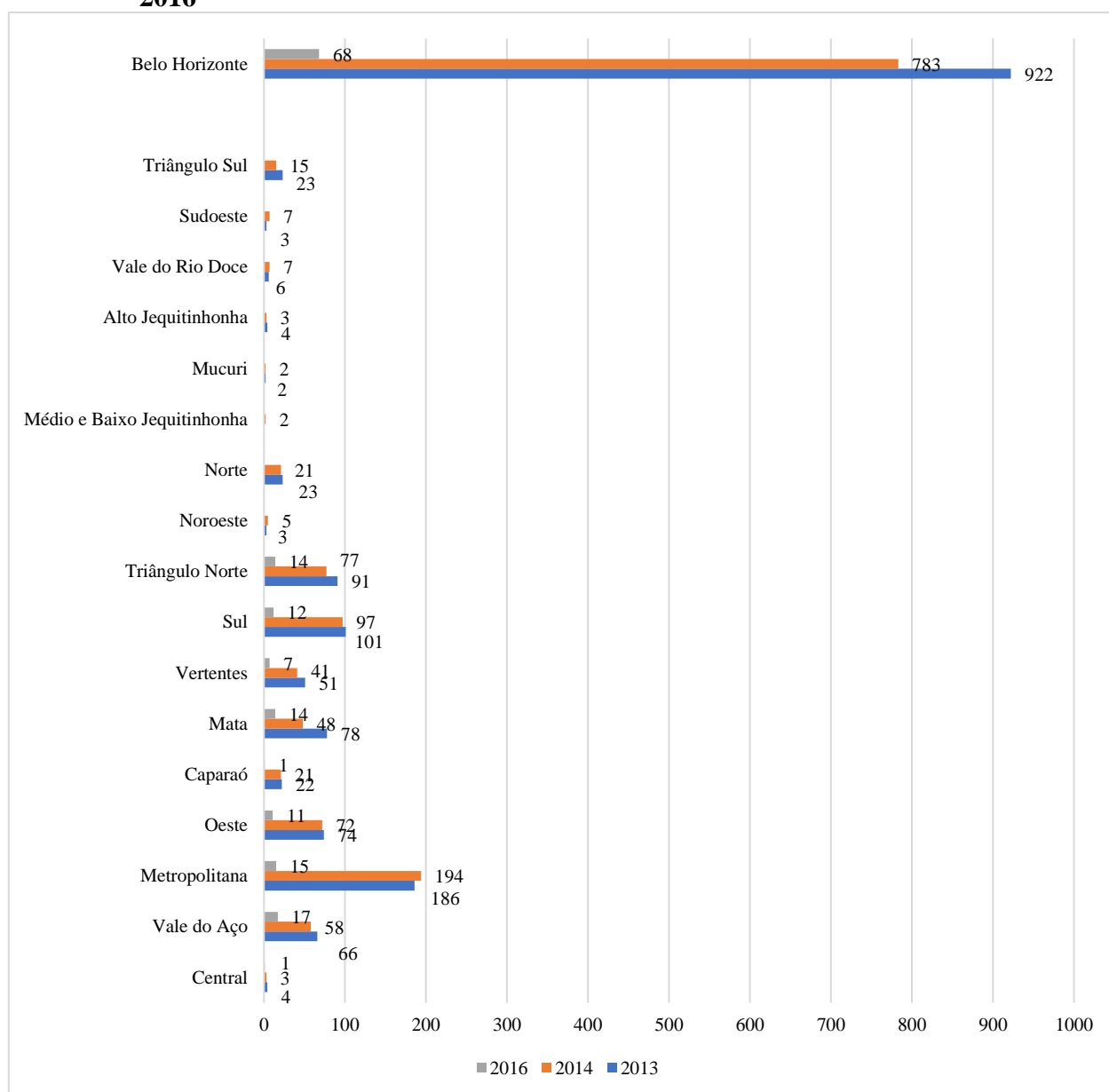
⁵ Projetos que promovam a formação de público, a circulação e a distribuição de produções artísticas e culturais das diversas regiões de Minas Gerais (Edital FEC 01/2017).

⁶ Projetos de cursos, oficinas, seminários e debates que contribuam para a formação e/ou profissionalização de artistas, gestores e agentes culturais no Estado de Minas Gerais, além de projetos que fomentem ações de intercâmbio cultural (Edital FEC 01/2017).

⁷ Entende-se como patrimônio material o conjunto de bens culturais divididos em bens imóveis, como os núcleos urbanos, sítios arqueológicos e paisagísticos; e bens móveis, como coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos (Edital FEC 01/2017).

A prevalência de projetos de Belo Horizonte em número de aprovações na LEIC é destacada no gráfico 8. Embora haja a definição de que 45% dos recursos aprovados sejam destinados a projetos do interior, quando se trata do número de projetos aprovados, a concentração belo-horizontina é gritante. Além disso, nota-se que mesmo ao distinguir a capital do território metropolitano, este também se sobressai aos demais sob esse ponto de análise.

Gráfico 8 - LEIC – Número de Projetos aprovados por território e em BH – 2013, 2014 e 2016

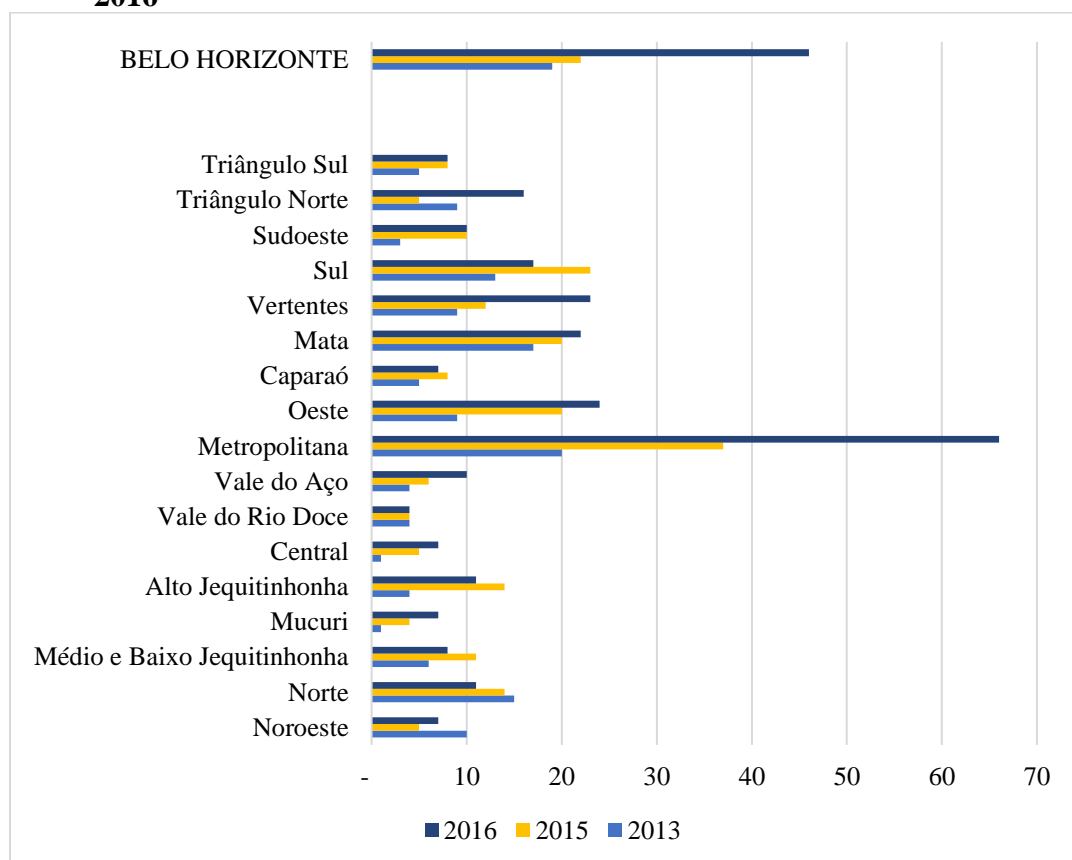


Fonte: Elaboração própria a partir de dados da Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura (SFIC).

No FEC, os projetos do interior são tratados como prioridade (80% dos recursos devem ser destinados a estes), portanto conforme se observa no gráfico 9, há uma melhor distribuição territorial em relação ao número de projetos aprovados. No entanto, excetuando a capital, os municípios do território metropolitano são considerados como sendo do interior do Estado, de modo que a concentração de aprovações no mesmo se distingue claramente.

Logo, em ambos os mecanismos, apesar de existirem premissas quanto à distribuição territorial dos recursos dos editais, ao se comparar o número de projetos aprovados, a centralização em Belo Horizonte e no território metropolitano é evidente. Obviamente, a demanda proveniente desses municípios também é maior, contudo esses dados não deixam de ser alarmantes quando se trata do desenvolvimento cultural do Estado como um todo.

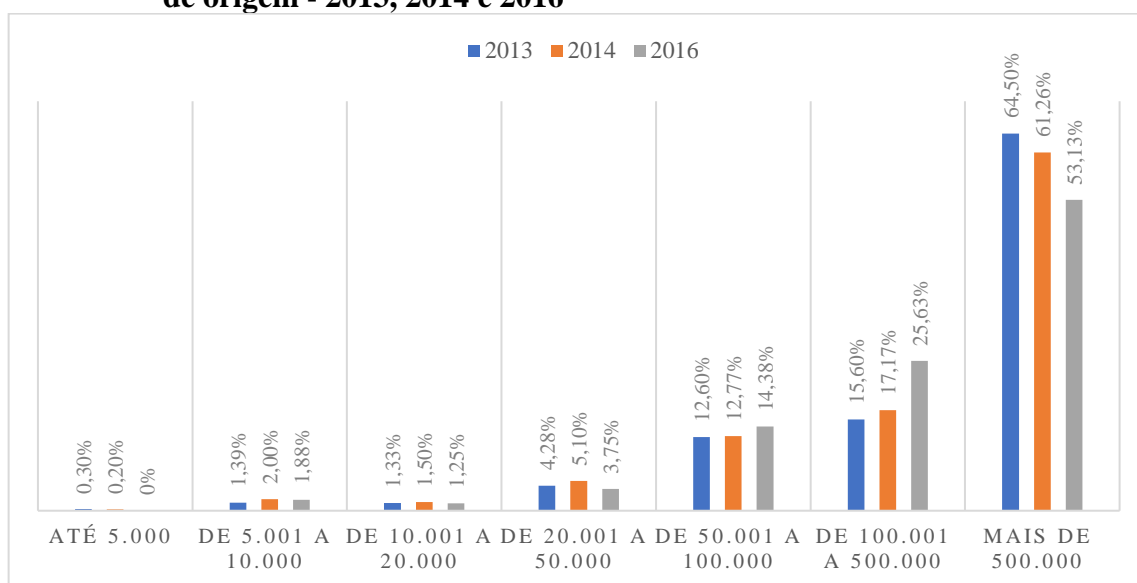
Gráfico 9 - FEC – Número de projetos aprovados por território e em BH - 2013, 2015 e 2016



Fonte: Elaboração própria a partir de dados da Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura (SFIC).

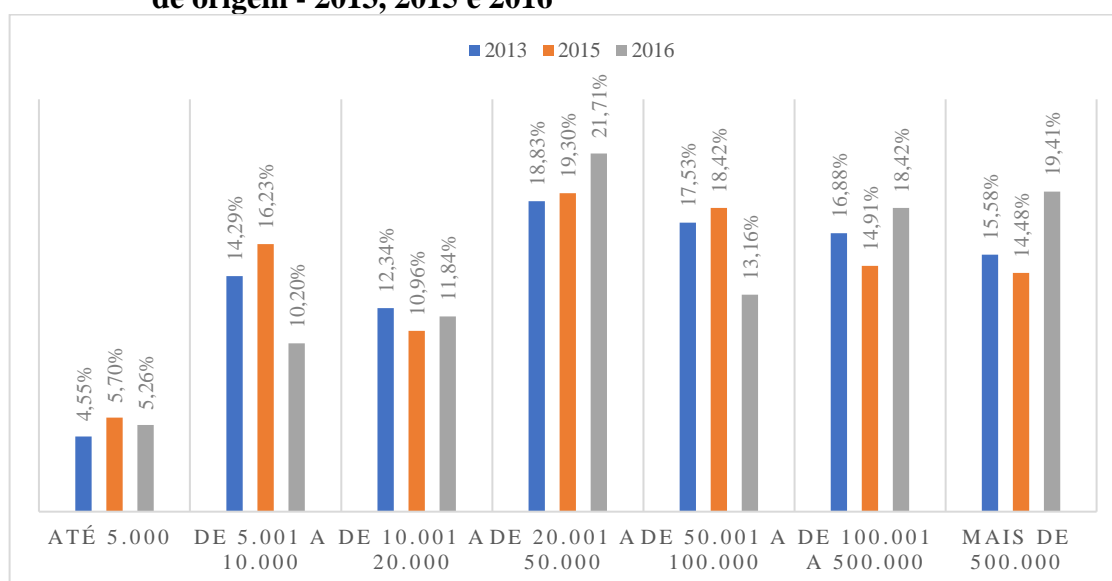
Na LEIC, essa concentração também pode ser observada quando relacionados os projetos aprovados e o porte do município de seus municípios de origem, conforme demonstra o gráfico 10. O gráfico 11 exibe a mesma análise feita com o FEC, contudo nota-se um maior equilíbrio nesse sentido.

Gráfico 10 - LEIC – Porcentagem de projetos aprovados conforme porte do município de origem - 2013, 2014 e 2016



Fonte: Elaboração própria a partir de dados da Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura (SFIC) e do IBGE (2010).

Gráfico 11 - FEC – Porcentagem de projetos aprovados conforme porte do município de origem - 2013, 2015 e 2016



Fonte: Elaboração própria a partir de dados da Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura (SFIC) e do IBGE (2010).

Apresentada a recente conjuntura dos principais mecanismos de fomento e incentivo à cultura do Estado, a seguir serão tratadas as novas legislações que os regem e as proposições trazidas pelas mesmas diante dos dados retratados.

4.2 O Plano Estadual de Cultura e a Lei nº 22.944/18

Em consonância à adesão do estado de Minas Gerais ao Sistema Nacional de Cultura e após uma série de fóruns técnicos de discussão realizados em doze municípios do interior, foi sancionada, em 31 de julho de 2017, por meio da Lei nº 22.627, o Plano Estadual de Cultura. Estabelecendo orientações para o setor cultural em um horizonte de 10 anos, o plano foi estruturado em torno de dois eixos gerais: I- Garantia de Direitos Culturais, que se desdobra em Direito à Identidade, ao Patrimônio e à Diversidade Cultural (arts. 215, 216 e 231 da Constituição da República), Direito à Livre Participação na Vida Cultural (arts. 5º, IV, e 220 da Constituição da República) e Direito ao Intercâmbio e à Cooperação Cultural (arts. 215 e 216 da Constituição da República); e II – Sistema Estadual de Cultura, que engloba as áreas de Órgãos Gestores, Conselhos de Política Cultural, Sistema de Informações e Indicadores Culturais, Formação na Área da Cultura, Sistemas Setoriais e Sistemas de Financiamento (MINAS GERAIS, 2017).

Com vistas aos fins do presente estudo, dar-se-á ênfase ao Eixo II - Sistema Estadual de Cultura e mais especificamente ao tópico “Sistemas de Financiamento”, no qual se dispõe os critérios de incentivo fiscal aos projetos culturais.

No que tange a área de incentivo e fomento e considerando a importância desses dois instrumentos no âmbito das políticas públicas culturais mineiras, estes também se tornam alvos de constantes reivindicações e solicitações de melhorias em suas práticas. Nesse sentido, está previsto no Plano Estadual a formação de um sistema de financiamento que contemple uma distribuição mais igualitária de recursos entre ambos os mecanismos, ou seja, entre aqueles advindos do incentivo fiscal, que depende da mediação de patrocinadores e o repasse direto de recursos do Estado.

Para tanto, foi promulgada, no dia 15 de janeiro de 2018, a Lei nº 22.944, a qual renova a legislação estadual sobre o tema, no intuito de melhorar a distribuição regional, como também social e setorial dos recursos disponíveis para a cultura. Por meio do

fortalecimento do FEC, pretende-se reduzir as desigualdades causadas pelo incentivo via renúncia fiscal, que concentra recursos na capital e em setores mais organizados com maior acesso às empresas patrocinadoras (LEITE et al, 2016). Assim, a nova legislação revoga a Lei Estadual de Incentivo à Cultura e a lei do Fundo Estadual de Cultura, criando o mecanismo de Incentivo Fiscal à Cultura (IFC) e novas regras para o repasse de recursos por meio do FEC.

4.3 Análise comparativa entre as metas do Plano Estadual de Cultura, direcionadas ao financiamento à cultura e as proposições da Lei nº 22.944/18

Embora a nova legislação se encontre ainda em fase de regulamentação, em reunião realizada em fevereiro de 2018 entre as unidades administrativas do Sistema Estadual de Cultura sobre a consecução de metas do Plano Estadual, constatou-se que estas possuem correspondência com as propostas estabelecidas para o Sistema de Financiamento à Cultura, conforme pode ser verificado no quadro a seguir:

Quadro 3 – Metas do Plano Estadual de Cultura ⁽³⁾ para o Sistema de Incentivo Fiscal à Cultura (SIFC) versus artigos aprovados na Lei nº 22.944/18

Metas do Plano para o SIFC	Arts. da Lei nº 22.944/18
<p>89. Regulamentar o § 6º do art. 216 da Constituição da República, que faculta aos Estados vincular a fundo estadual de fomento à cultura até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, tendo como meta a regulamentação até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.</p>	<p>Art. 30 – A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para atender ao disposto nos arts. 28 e 29 não poderá exceder 0,30% (zero vírgula trinta por cento) do montante da receita líquida anual do imposto, salvo na hipótese prevista no § 1º.</p> <p>§ 1º – O percentual previsto no <i>caput</i> poderá alcançar até 0,40% (zero vírgula quarenta por cento), desde que atendidos o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e as seguintes condições, cumulativamente:</p> <p>I – tenha havido superávit nos balanços orçamentários dos dois exercícios anteriores à elaboração da proposta de orçamento;</p> <p>II – tenha havido crescimento real da receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria no exercício anterior e nos meses que antecederem a elaboração da proposta de orçamento;</p> <p>III – a proposta de orçamento preveja:</p> <p>a) crescimento real da receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria;</p> <p>b) equilíbrio entre as receitas e as despesas.</p>
<p>90. Viabilizar a destinação de recursos para repasse do Estado aos fundos municipais de cultura, tendo como meta a definição de ação</p>	<p>Art. 17 – No exercício de sua função programática, o FEC, nos termos previstos em regulamento, fará repasses nas seguintes</p>

específica no PPAG e na LOA, e definir critérios objetivos de investimento para a cultura nas referidas leis orçamentárias, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.

93. Criar grupos de trabalho com representação do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da sociedade civil da área cultural, a fim de realizar estudos técnicos, tendo como meta a publicação dos respectivos relatórios circunstanciados, para:

- a) ampliar os recursos do FEC até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, garantindo-se, a partir do ano subsequente ao do estudo, que o FEC alcance, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de recursos a mais do que os previstos para a renúncia fiscal no âmbito da Lei Estadual de Incentivo à Cultura;
- h) prospectar novas fontes de financiamento para a cultura, a partir de análise comparativa dos sistemas adotados em outros países e em outras unidades da federação, até o fim do segundo ano de vigência deste plano;
- i) viabilizar a alocação, no sistema de financiamento da cultura, de

modalidades:

III – Repasse a municípios, que consiste no apoio financeiro a municípios e instituições de direito público municipal, que se dará por meio de repasses aos Fundos Municipais de Cultura, preferencialmente, ou por meio de convênio, limitada esta modalidade a 35% (trinta e cinco por cento) do montante estabelecido para o FEC no período.

Art. 29 – A opção pelo IFC implica a concordância do incentivador em repassar ao FEC a cota de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do incentivo, de uma única vez ou em parcelas, por meio de DAE específico, observados os limites previstos nos arts. 28 e 30.

Art. 14 – São recursos do FEC:

- I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais;
- II – recursos provenientes de transferências previstas em lei e do Fundo Nacional de Cultura;
- III – aplicações decorrentes de incentivo de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, realizadas nos termos

recursos oriundos de crédito tributário inscrito em dívida ativa, tendo como metas a conclusão do estudo até o primeiro ano de vigência deste plano e a implementação das medidas até o fim do ano subsequente, se for o caso;

do art. 29 desta lei;

IV – recursos aportados pelos contribuintes incentivadores, nos termos do art. 35 desta lei;

V – recursos provenientes de subvenções, auxílios, acordos, convênios, contratos, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – doações, nos termos da legislação vigente;

VII – resultado financeiro de eventos e promoções realizados com o objetivo de angariar recursos;

VIII – saldos não utilizados na execução de projetos culturais beneficiados pelo mecanismo de incentivo fiscal estadual ou por editais de fomento da SEC;

IX – devolução de recursos determinada pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais beneficiados pelo mecanismo do incentivo fiscal estadual ou por editais de fomento da SEC, inclusive acréscimos legais;

X – produto de rendimento de aplicações financeiras dos recursos do FEC, no caso de não aplicação no projeto cultural aprovado;

XI – retorno dos resultados econômicos, incluídos o principal e os encargos do financiamento, provenientes de investimentos com recursos do FEC;

XII – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FEC, a título de financiamento, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preservem o valor originalmente concedido;

XIII – recursos provenientes de operações de crédito, internas e externas, firmadas pelo Estado e destinadas ao FEC;

XIV – parcela de receitas decorrentes de termos de concessão, cessão e permissão de uso relativos aos equipamentos culturais do Estado sob gestão direta da SEC, quando não destinada à manutenção do espaço, desde que prevista nos instrumentos pactuados;

XV – receitas oriundas de multas aplicadas nos termos desta lei, de multas decorrentes de infrações contra o patrimônio cultural e de outras que vierem a ser criadas, desde que previstas no instrumento de infração;

XVI – saldo positivo apurado no balanço anual, correspondente aos recursos diretamente arrecadados, transferido para o FEC na forma do parágrafo único deste artigo;

XVII – recursos provenientes das empresas públicas do Estado destinados ao financiamento de Ações Especiais, na forma do art. 21;

XVIII – crédito inscrito em dívida ativa, conforme previsto no art. 26;

XIX – 4% (quatro por cento) do total dos recursos resultantes do retorno de financiamentos concedidos pelo Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese –, incluídos o principal e os encargos, já deduzida a comissão do agente financeiro, que serão orçados no FEC como recursos diretamente arrecadados;

XX – VETADO

XXI – valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou coeditados pela SEC;

XXII – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo único – O saldo positivo do FEC apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 26 – O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de doze meses, contados da data do requerimento a que se refere o § 2º, poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) se apoiar financeiramente o FEC.

§ 1º – Para a aplicação do desconto previsto no *caput*, o contribuinte deverá promover a quitação ou o parcelamento de todos os créditos

tributários inscritos em dívida ativa, permitida a exclusão de créditos tributários específicos, nos termos e segundo os critérios previstos em regulamento.

§ 2º – Para obter o benefício previsto no *caput*, o contribuinte incentivador deverá apresentar requerimento à SEF ou à Advocacia-Geral do Estado – AGE –, conforme o caso, e, no prazo de cinco dias de seu deferimento, efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

I – 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE –, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II – 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao FEC, observadas, ainda, outras condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º – Os valores repassados ao FEC serão destinados ao financiamento dos projetos culturais aprovados em seleção pública de projetos inscritos na modalidade não reembolsável.

§ 4º – Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, o repasse de que trata o inciso II do § 2º poderá, a critério da SEF ou da AGE, conforme o caso, ser também efetuado parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

	<p>§ 5º – O pagamento ou a implantação do parcelamento do crédito tributário para obtenção do benefício que trata o <i>caput</i> importam na confissão do débito tributário.</p> <p>§ 6º – O disposto no <i>caput</i> não alcança crédito tributário objeto de ação penal por crime contra a ordem tributária com sentença condenatória transitada em julgado.</p>
94. Revisar a Lei do Fundo Estadual de Cultura, a Lei Estadual de Incentivo à Cultura e aquelas referentes às demais fontes de financiamento, promovendo a realização de fóruns regionais com ampla divulgação e participação, atendendo a todos os territórios de desenvolvimento, garantindo-se a ampliação dos recursos e a sua melhor distribuição, e propor a criação da Lei Cultura Viva estadual.	Art. 37 – Fica instituída, em conformidade com o <i>caput</i> do art. 215 da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, a Política Estadual de Cultura Viva, que integra a política cultural do Estado, estabelecida na Lei nº 11.726, de 1994.
95. Abranger, como possíveis proponentes de projetos para o FEC e a Lei Estadual de Incentivo à Cultura, pessoas físicas ou jurídicas que atuem na área cultural, tendo como meta a ampliação dos recursos, de maneira distributiva, para essa categoria de proponentes.	Art. 15 – Poderão ser beneficiários de operações com recursos do FEC órgãos e entidades de direito público municipal e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, na forma estabelecida por esta lei e seu regulamento, desde que habilitadas pela SEC.
96. Criar programa para o incremento e o incentivo à modalidade reembolsável do FEC, tendo como meta a desburocratização do fundo e a possibilidade de atendimento de demandas de instituições	Art. 18 – No exercício de sua função de financiamento, o FEC, nos termos previstos em regulamento, fará repasses na modalidade de Financiamento Reembolsável, que consiste no apoio financeiro a

de direito público municipais.

pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de investimentos fixos e mistos, inclusive aquisição de equipamentos, relativos a projetos de comprovada viabilidade técnica, cultural, econômica e financeira e para a elaboração de projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Estado.

Parágrafo único – O montante destinado à modalidade de Financiamento Reembolsável será estabelecido em edital da SEC.

97. Conceder, com recursos do FEC, apoio financeiro para produções audiovisuais mineiras independentes não publicitárias e para projetos de preservação da memória do audiovisual mineiro, utilizando, se necessário, a suplementação de recursos financeiros dos arranjos regionais do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA – e da Agência Nacional do Cinema – Ancine.

Art. 6º – O Siec, por meio do Sistema de Financiamento à Cultura – SIFC –, apoiará financeiramente projetos de caráter prioritariamente cultural relacionados a produção, pesquisa e documentação, publicações técnicas, seminários, cursos e bolsas de estudos, novas mídias, concursos, mostras, circulação, eventos, feiras, festivais, aquisição de acervo, intercâmbio e residências artístico-culturais em cada um dos seguintes segmentos:

II – audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres

98. Manter abertas em fluxo contínuo as inscrições para projetos de produções e ações artístico-culturais a serem custeadas com recursos do FEC.

Art. 20 – O FEC estabelecerá editais para cada uma das modalidades previstas nos arts. 17 e 18, os quais poderão ser setoriais e regionalizados.

§ 1º – Em cada edital do FEC, a SEC poderá estabelecer critérios

	<p>que atendam às especificidades dos segmentos culturais e das regiões contempladas.</p> <p>§ 2º – O processo público de seleção poderá ser lançado periodicamente pela SEC, atentando, sempre que possível, para que sejam contempladas as diversas regiões do Estado.</p> <p>Art. 21 – Para fomentar projetos considerados prioritários para a política cultural, a SEC poderá expedir editais de Ações Especiais com recursos aportados ao FEC por empresas públicas do Estado, conforme regulamento.</p> <p>Parágrafo único – Os recursos aportados poderão ser provenientes de doações, incentivos fiscais ou convênios.</p>
100. Limitar o acesso de projetos oriundos do poder público estadual aos recursos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura.	<p>Art. 33 – É vedada a concessão do IFC para financiamento de projeto de órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de qualquer esfera federativa.</p> <p>§ 1º – A vedação de que trata o <i>caput</i> não se aplica a:</p> <p>I – entidade da administração pública indireta vinculada à SEC;</p> <p>II – pessoa jurídica de direito privado que apresente projeto com finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo, unidade cultural ou corpo artístico vinculado ao poder público;</p> <p>III – organização da sociedade civil de interesse público ou organização social que possuam termo de parceria ou contrato de</p>

	<p>gestão com a SEC.</p> <p>§ 2º – O total de recursos efetivamente captados destinados aos empreendedores a que se refere o § 1º não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do montante disponibilizado anualmente para o mecanismo de apoio do IFC.</p>
<p>103. Propor, com a participação do Consec e por meio de consulta pública, diretrizes para a elaboração e a revisão dos editais de fomento, de forma a contemplar os diversos segmentos culturais, nos termos das metas e ações de política cultural constantes neste plano, em especial com vistas a:</p> <p>a) reconhecer e respeitar as especificidades dos diferentes segmentos culturais e artísticos;</p> <p>b) garantir a descentralização, a democratização e a desconcentração das ações de financiamento em todo o Estado;</p> <p>c) priorizar as manifestações e práticas culturais tradicionais no Estado, garantindo-se pelo menos um edital anual específico que atenda a esses segmentos em cada território de desenvolvimento;</p> <p>d) criar editais regionalizados, atendendo a todos os territórios de desenvolvimento;</p> <p>e) criar editais setoriais destinados à literatura, ao livro e à leitura, bem como à formação, à iniciação, à estruturação profissional, à</p>	<p>Art. 20 – O FEC estabelecerá editais para cada uma das modalidades previstas nos arts. 17 e 18, os quais poderão ser setoriais e regionalizados.</p> <p>§ 1º – Em cada edital do FEC, a SEC poderá estabelecer critérios que atendam às especificidades dos segmentos culturais e das regiões contempladas.</p> <p>§ 2º – O processo público de seleção poderá ser lançado periodicamente pela SEC, atentando, sempre que possível, para que sejam contempladas as diversas regiões do Estado.</p> <p>Art. 21 – Para fomentar projetos considerados prioritários para a política cultural, a SEC poderá expedir editais de Ações Especiais com recursos aportados ao FEC por empresas públicas do Estado, conforme regulamento.</p> <p>Art. 61 – A SEC enviará ao Consec, anualmente, relatório detalhado contendo informações sobre todos os projetos culturais incentivados nos termos desta lei.</p>

pesquisa e à residência e à manutenção de grupos e espaços culturais;

f) criar editais periódicos específicos de estímulo e fomento à cadeia produtiva da cultura, com estratégias e ações de continuidade e sustentabilidade;

g) criar mecanismo de apoio a pequenos projetos, possibilitando que produções independentes possam circular pelo Estado, especialmente pelo interior, propiciando a democratização do acesso à cultura;

h) garantir a regularidade e a permanência dos editais de fomento à cultura;

i) promover a criação de editais compartilhados com os órgãos do poder público pertinentes, considerando o potencial das atividades artístico-culturais para incrementar a economia da cultura e para aumentar a capacidade e a qualidade do atendimento prestado no âmbito das políticas sociais.

104. Reformular, com a participação da sociedade civil e do Consec, os critérios de análise e aprovação de projetos submetidos às comissões de avaliação dos mecanismos de financiamento e fomento à cultura, com vistas a:

a) garantir que o conteúdo e a pertinência cultural e artística dos

Art. 34 – O incentivador poderá investir nas seguintes categorias de projetos culturais:

I – Categoria 1, que abrange os projetos de cidadania cultural e de desenvolvimento de novas linguagens, conforme as definições constantes na Lei nº 22.627, de 2017, que não apresentem nenhuma

projetos sejam considerados nessa avaliação;

b) estabelecer a classificação desses projetos nas seguintes categorias:

1) projetos de cidadania cultural, entendidos como os projetos culturais voltados para a promoção do livre exercício dos direitos culturais, em especial a participação na vida cultural, não constando entre suas principais finalidades a veiculação de marcas ou a comercialização de produtos;

2) projetos de desenvolvimento de novas linguagens, entendidos como os projetos culturais baseados em diretrizes conceituais e destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de elementos estéticos, audiovisuais, literários ou sonoros ou à integração das mídias, de modo a potencializar as várias modalidades de linguagem artística e suas formas variadas de expressão cultural;

3) projetos de mercado, entendidos como os projetos culturais que não dependem, exclusivamente, do aporte estrutural ou financeiro oferecido pelos diferentes mecanismos de financiamento instituídos pelas políticas públicas e que têm maior potencial para serem viabilizados com recursos próprios;

c) regulamentar a contrapartida do patrocinador, no caso dos projetos de mercado, definindo-se percentuais escalonados de

das características previstas no inciso II;

II – Categoria 2, que abrange os projetos culturais que apresentem uma ou mais das características seguintes:

a) nome do incentivador ou de seus produtos vinculados ao título do projeto ou do evento;

b) realização do projeto condicionada à comercialização exclusiva de produtos do incentivador;

c) projetos em que haja distribuição ou comercialização de produtos que veiculem marcas do incentivador durante sua realização;

d) alteração da proposta original de abrangência geográfica para atender localidades definidas pelo incentivador;

e) projetos cujo acesso seja pago com valor acima de 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs.

Art. 35 – Além do valor total do incentivo a que se refere o art. 29, o contribuinte incentivador repassará ao FEC, a título de contrapartida, recursos próprios, nos seguintes percentuais, calculados sobre o montante do repasse ao empreendedor:

I – para o IFC de projetos culturais da Categoria 1:

a) 1% (um por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso I do § 1º do art. 28;

<p>acordo com o porte das empresas e com o tamanho do projeto e destinando-se essa contrapartida ao FEC;</p> <p>d) propor a fixação, em 1% (um por cento), da contrapartida do patrocinador, no caso dos projetos de cidadania cultural;</p> <p>e) conceder 50% (cinquenta por cento) de abatimento da contrapartida fixada para os projetos oriundos do interior do Estado;</p>	<p>b) 3% (três por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso II do § 1º do art. 28;</p> <p>c) 5% (cinco por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso III do § 1º do art. 28;</p> <p>II – para o IFC de projetos culturais da Categoria 2:</p> <p>a) 5% (cinco por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso I do § 1º do art. 28;</p> <p>b) 15% (quinze por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso II do § 1º do art. 28;</p> <p>c) 25% (vinte e cinco por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso III do § 1º do art. 28.</p> <p>Parágrafo único – Aos projetos provenientes de empreendedores culturais estabelecidos em município do Estado que não o Município de Belo Horizonte aplica-se um redutor de 50% (cinquenta por cento) do valor da contrapartida obrigatória prevista neste artigo.</p>
<p>105. Fortalecer e viabilizar a participação da sociedade civil nas comissões de avaliação de projetos culturais, tendo como meta pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus membros oriundos da sociedade civil, assegurada a representação dos territórios de desenvolvimento e a diversidade cultural na sua composição.</p>	<p>Art. 10 – Fica criada a Comissão Paritária Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura de Minas Gerais – Copefic –, composta, de forma paritária, por servidores da administração pública estadual e por representantes de entidades da área cultural, nos termos desta lei e de regulamento.</p>

<p>114. Criar e regulamentar mecanismos de transparência e de facilitação do acesso à informação acerca dos investimentos e patrocínios culturais das empresas estatais mineiras, promovendo as articulações necessárias para que façam uso de editais e integrem os programas de fomento estaduais, em sintonia com a política pública de cultura do Estado, por meio de editais regionalizados e da descentralização desses investimentos, nos termos das ações e metas constantes neste plano.</p>	<p>Art. 21 – Para fomentar projetos considerados prioritários para a política cultural, a SEC poderá expedir editais de Ações Especiais com recursos aportados ao FEC por empresas públicas do Estado, conforme regulamento.</p>
---	--

Fonte: Elaboração própria a partir de Minas Gerais (2017; 2018).

Nota: (3) Lei 22.627/17.

A partir do comparativo apresentado pelo quadro, é possível fazer algumas observações a respeito do que foi proposto no Plano Estadual de Cultura e quais são as perspectivas para as metas estabelecidas para o SIFC quando a referida Lei começar a ser aplicada. Desse modo, a seguir serão tecidos alguns comentários sobre as metas do Plano em comparação ao promulgado pela referida Lei.

A meta 89 trata do montante de recursos a serem disponibilizados ao Fundo Estadual de Cultura para o financiamento de projetos culturais. O § 6º do art. 216 da Constituição da República faculta aos Estados vincular a até 0,5% de sua receita tributária líquida. A Lei nº 22.944 mantém o percentual de 0,3% da receita líquida do ICMS, que já eram designados à LEIC por meio da Lei nº 17.615/08 e propõe o teto de 0,4%, caso alguns critérios de superávit sejam atingidos. Contudo, considerando a situação financeira do Estado de Minas Gerais, imagina-se que dificilmente serão alcançados.

À primeira vista, a manutenção do percentual não causa grande impacto para a LEIC, não obstante o aumento do volume de recursos observado ano a ano (conforme observado no gráfico 1). Por outro lado, o mesmo não pode ser dito quanto ao FEC, tendo em vista a destinação de 35% desse montante ao mesmo, prevista no Art. 29 da Lei nº 22.944. Supondo que, em 2018, sejam dedicados R\$100 milhões do ICMS à cultura (próximo aos R\$92 milhões no Edital 2017), o FEC teria R\$35 milhões disponíveis, excetuando as outras fontes de recursos previstas, o que representaria um aumento exponencial para esse mecanismo, considerando que o maior valor disponibilizado em editais do FEC, desde sua criação, foi de R\$11,5 milhões em 2016.

A meta 90 prevê o repasse de recursos fundo a fundo entre o Estado e seus municípios, com definições específicas no Plano Plurianual de Ação Governamental (PPAG) e na Lei Orçamentária Anual (LOA). O FEC já possui ação específica no PPAG, de forma que a alteração mais significativa trazida pela nova Lei implica na exigência de criação, pelos municípios, dos seus próprios fundos de cultura. Essa é uma proposta que também decorre do Sistema Nacional de Cultura, que passou essa premissa aos Estados inicialmente.

Passando para a meta 93, tem-se a sugestão de criação de grupos de trabalho para a concretização de estudos que subsidiassem a ampliação das fontes de recurso para FEC. Foram tomados como base os relatórios resultantes dos fóruns regionais realizados e

pode-se constatar que os itens “h” e “i”, que apontam a proposição de novas fontes de financiamento e a viabilização de recursos oriundos de crédito tributário inscrito em dívida ativa para a cultura foram atendidos pelos Art. 14 e 26 da nova Lei, respectivamente. O FEC contará com 21 fontes de recursos, incluindo aqueles advindos de dívida ativa.

Todavia, não é possível afirmar que o item “a” (que fala sobre a ampliação dos recursos do FEC até o fim do primeiro ano de vigência do plano, ou seja, até o fim de 2018) será atendido, uma vez que este propunha que os recursos do FEC superassem os derivados de renúncia fiscal em 25% e, conforme já mencionado, a Lei nº 22.944 prevê o repasse a esse mecanismo de somente 35% do valor total do incentivo. Deste modo, para que o FEC supere os 25% propostos e que, simultaneamente, estes sejam 35% dos recursos, a destinação de recursos para a cultura deve ser considerável. Ainda, apesar de passar a contar com outras fontes, acredita-se que o montante total não será suficiente para superar os recursos provenientes do ICMS no percentual estipulado.

A meta 94 versa sobre a realização dos fóruns regionais visando a revisão das legislações que envolvem a LEIC e o FEC e a criação da Lei Cultura Viva no âmbito do Estado. Os fóruns de fato aconteceram para a construção do Plano no ano de 2016, entretanto, sua perpetuação não está prevista, o que seria importante para a avaliação da política. Quanto à Lei Cultura Viva, esta foi abarcada pela nova lei, por meio do Art. 37, instituindo mais uma forma de fomento à cultura em Minas Gerais.

Em seguida, nota-se que o Art. 15 da Lei atende a meta 95 do Plano, pois acata a inscrição de pessoas físicas no FEC. Contudo, não esclarece como se dará a distribuição de recursos entre esse tipo de proponentes e aqueles categorizados como pessoas jurídicas, deixando essa definição a cargo de regulamentação posterior. É preciso ressaltar, porém, que a inclusão de pessoas físicas como proponentes no FEC é uma antiga reivindicação da sociedade para esse mecanismo, representando, portanto, uma conquista acarretada pela nova legislação.

O mesmo não ocorreu com a meta 96 que, por sua vez, não foi abrangida pela Lei nº 22.944. Sua proposição principal de alteração era incluir, na modalidade de Financiamento Reembolsável do FEC, proponentes de direito público municipal, os quais

permanecem excluídos dessa modalidade com a nova Lei, de acordo com o previsto no Art. 18.

Sobre a meta 97 (cujo tema é a produção audiovisual mineira e seu apoio financeiro por meio do FEC, em interlocução por meio do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA e da Agência Nacional do Cinema – Ancine para possível suplementação), não se pode afirmar sua contemplação pela nova Lei, haja vista que o Art. 6º apenas inclui este segmento dentre outros a serem contemplados por editais específicos, sem trazer, no entanto, como isso realmente acontecerá. É provável que esse detalhamento esteja presente em regulamentação vindoura ou no próprio edital destinado aos projetos audiovisuais.

A meta 98 propõe que as inscrições de projetos no FEC sucedam em fluxo contínuo, enquanto o Art. 20 prevê que o processo de seleção pública de projetos será lançado periodicamente, dando dúvida à proposição. Ademais, a meta 100 sugere a limitação de recursos destinados a projetos oriundos do poder público estadual, cujo percentual máximo de 15% está estabelecido no Art.33, desde que atendidos alguns critérios.

Quanto à meta 103, onde está proposta a revisão dos editais de fomento com participação do Conselho Estadual de Política Cultural (Consec) e realização de consultas públicas, destaca-se que esse foi um trabalho prévio à elaboração da Lei nº 22.944/18, concretizado por meio do Art. 20, em que são criados os editais setoriais e regionalizados. No Art. 61 há, ainda, a previsão de que sejam encaminhados relatórios anuais ao Consec sobre os projetos incentivados, constituindo um instrumento para constantes revisões dos editais.

A meta 104 merece ênfase, pois aborda um dos pontos de maior discussão quando se trata de incentivo com recursos provenientes da renúncia fiscal, qual seja a contrapartida da empresa incentivadora. Nesse sentido, assim como ressaltado acima para a meta 103, os trabalhos que precederam a publicação da nova Lei culminaram em uma transcrição quase que literal do que foi sugerido pela meta 104 nos Arts. 34 e 35 da lei.

Os projetos foram divididos em categorias, discernindo aqueles vinculados aos conceitos de cidadania cultural e novas linguagens daqueles definidos como “projetos de mercado”, que possuem características mais atrativas, falando em uma linguagem mercadológica. Assim, a contrapartida foi estabelecida com percentuais menores para os

primeiros e maiores para os demais, escalonada de acordo com o faturamento da empresa. Além disso, será possível uma redução de 50% caso a empresa incentive projeto inscrito por proponente residente no interior do Estado.

Para melhor visualização das alterações efetuadas, a tabela abaixo apresenta uma simulação para empresas de pequeno e grande porte:

Tabela 1 – Simulação do valor do projeto, para o FEC, deduções fiscais, contrapartida e total investido pelo incentivador, segundo porte de empresa, categoria do projeto e local de moradia do proponente

	Valor do Projeto	Valor para o FEC (Dedução Fiscal)	Total de Dedução Fiscal	Valor para o FEC (Contrapartida)	Total Investido pelo Incentivador
Empresas de pequeno porte					
Projeto					
Cultural	R\$		R\$		R\$
Categoria 1	100.000,00	R\$ 53.846,15	153.846,15	R\$ 1.000,00	154.846,15
– Capital					
Projeto					
Cultural	R\$		R\$		R\$
Categoria 1	100.000,00	R\$ 53.846,15	153.846,15	R\$ 500,00	154.346,15
– Interior					
Projeto					
Cultural	R\$		R\$		R\$
Categoria 2	100.000,00	R\$ 53.846,15	153.846,15	R\$ 5.000,00	158.846,15
– Capital					
Projeto					
Cultural	R\$		R\$		R\$
Categoria 2	100.000,00	R\$ 53.846,15	153.846,15	R\$ 2.500,00	156.346,15
– Interior					
Empresas de grande porte					
Projeto					
Cultural	R\$		R\$		R\$
Categoria 1	100.000,00	R\$ 53.846,15	153.846,15	R\$ 5.000,00	158.846,15
– Capital					

Projeto					
Cultural	R\$		R\$		R\$
Categoria 1	100.000,00	R\$ 53.846,15	153.846,15	R\$ 2.500,00	156.346,15
– Interior					
Projeto					
Cultural	R\$		R\$		R\$
Categoria 2	100.000,00	R\$ 53.846,15	153.846,15	R\$ 25.000,00	178.846,15
– Capital					
Projeto					
Cultural	R\$		R\$		R\$
Categoria 2	100.000,00	R\$ 53.846,15	153.846,15	R\$ 12.500,00	166.346,15
– Interior					

Fonte: Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura.

Verifica-se, portanto, que esta é uma importante inovação originada com a Lei nº 22.944, no sentido de priorizar o incentivo a projetos que não tenham cunho mercadológico e, em decorrência, enfrentam dificuldade de captação junto às empresas. Com essa diretriz, também se pretende conceder maior evidência aos projetos do interior, buscando reduzir a concentração de captação na capital.

Na meta 105, expõe-se uma preocupação que as comissões de análise de projetos tenham representantes não só do poder público, mas também da sociedade civil, em paridade de 50%. O Art. 10 cria a Comissão Paritária Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura e assegura que ela será paritária, não obstante designa o percentual de paridade, bem como a representação dos territórios de desenvolvimento e a diversidade cultural na sua composição para seu respectivo regulamento.

Por último, a meta 114 recomenda que os recursos para patrocínio de projetos culturais provenientes das empresas estatais mineiras sejam tratados com maior transparência, promovendo meios de mais fácil acesso aos mesmos. Em consonância, o Art. 21 da nova Lei inclui a possibilidade de apoio por meio de recursos aportados com empresas públicas, mas também deixa pendente para regulamento a questão da transparência e facilitação de acesso às informações.

Quanto às metas não mencionadas acima, entende-se que não foram abrangidas pela Lei nº 22.944/18, podendo sê-las somente por meio de regulamentação específica ou legislações complementares, quais sejam: 91; 92; 93d-g, j; 99; 101; 104f; 106; 107; 108; 109; 110; 111; 112; 113 e 115.

No próximo capítulo faz-se uma proposição de indicadores culturais para o sistema de financiamento à cultura.

5 POSSÍVEIS CAMINHOS PARA A ELABORAÇÃO DE INDICADORES PARA O SUBEIXO “SISTEMA DE FINANCIAMENTO À CULTURA”

Procurou-se analisar o Plano Estadual de Cultura, especificamente ao subeixo do Sistema de Financiamento à Cultura, o qual engloba os principais mecanismos de fomento e incentivo à cultura de Minas Gerais e aplicar os aspectos e parâmetros sugeridos por Ziviani (2008), explicitados no Quadro 1, na seção 2.1 do presente estudo. Além disso, as proposições trazidas pela Lei nº 22.944/18 (Nova Lei de Fomento) também foram consideradas.

De antemão, é importante ressaltar que, tendo em vista a complexidade do tema, a própria autora admite que a apropriação de todos os parâmetros pelos indicadores é algo difícil de ocorrer. Por conseguinte, e ainda levando em conta as inúmeras variáveis a serem consideradas, acredita-se que indicadores culturais consistentes e eficazes só poderão ser construídos se precedidos de profundos diálogos entre os diversos agentes envolvidos na área da cultura. Por isso, destaca-se que este estudo não tem a pretensão de estabelecê-los estritamente. O que se encontra a seguir é uma proposição de caminhos, fundamentada em preceitos apresentados na literatura pesquisada, no intuito de que possam orientar tais discussões e se chegue a essa definição.

Partindo dessa premissa, abaixo se encontra quadro inspirado naquele apresentado pela referida autora, editado com vistas ao objetivo em questão:

Quadro 4 – Parâmetros para a elaboração de indicadores para o SIFC

Aspectos	Parâmetros	Possíveis aplicações por meio das novas legislações
Conceituais	Cidadania cultural	<ul style="list-style-type: none"> • Fóruns regionais; • Oficinas de capacitação sobre os mecanismos; • Universalização do acesso como critério de análise dos projetos (limites para cobrança de ingressos, acessibilidade dos locais).
	Conceito operador	<p>O parâmetro “Conceito Operador”, que são os conceitos relacionados à cultura foram obtidos no Plano:</p> <p>“Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, consideram-se direitos culturais os direitos assegurados na Constituição da República e em tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, relativos ao exercício da criação e da fruição dos bens culturais, entre os quais se incluem o direito à identidade, ao patrimônio e à diversidade cultural, o direito autoral, o direito ao intercâmbio e à cooperação cultural e o direito à livre participação na vida</p>

		<p>cultural, que reúne os direitos à livre criação, ao livre acesso aos bens da cultura e a sua fruição, à livre difusão cultural e à participação nas decisões da política cultural.</p> <p>Art. 2º – O Plano Estadual de Cultura, de caráter multissetorial e transversal, concebe a cultura em suas dimensões simbólica, cidadã e econômica e considera a diversidade cultural e regional do Estado.</p> <p>Art. 3º – O Plano Estadual de Cultura é regido pelos seguintes princípios:</p> <p>I – a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e a democratização do acesso à cultura;</p> <p>II – a valorização, a promoção e a proteção do patrimônio cultural mineiro;</p> <p>III – a promoção da diversidade cultural;</p> <p>IV – o incentivo à produção e à difusão do conjunto das manifestações artístico-culturais mineiras;</p> <p>V – o estímulo à livre criação, à preservação, à divulgação, à produção, à pesquisa, à</p>
--	--	--

		<p>experimentação, à capacitação e à fruição artístico-cultural;</p> <p>VI – o incentivo à regionalização da criação artístico-cultural e ao intercâmbio entre os diferentes territórios e as diversas formas de manifestação artístico-cultural no Estado;</p> <p>VII – a descentralização e a regionalização das políticas públicas de cultura;</p> <p>VIII – a concepção de cultura como lugar de reafirmação e diálogo das diferentes identidades culturais e como fator de desenvolvimento humano, econômico e social;</p> <p>IX – a valorização das atividades artísticas profissionais e amadoras e da cultura popular, afro-brasileira, indígena, circense, entre outras, de acordo com suas especificidades.”</p>
	Diversidade cultural	<ul style="list-style-type: none"> • Editais setorializados; • Critérios para melhor distribuição regional dos recursos.
	Evidência empírica	Sistema de Financiamento à Cultura
	Validade e Valor percebido	Acredita-se que esses parâmetros serão mais bem

		<p>definidos quando da aplicação direta dos indicadores. No entanto, destaca-se a previsão de avaliação do Plano como um meio para apurá-los, conforme abaixo:</p> <p>Art. 7º – O Plano Estadual de Cultura será avaliado no segundo, no sexto e no último ano de sua vigência pela Secretaria de Estado de Cultura – SEC.</p> <p>§ 1º – Etapas das avaliações previstas no <i>caput</i> poderão ser realizadas no âmbito das Conferências Estaduais de Cultura.</p> <p>§ 2º – A SEC elaborará relatório de avaliação do Plano Estadual de Cultura, que será submetido à apreciação do Conselho Estadual de Política Cultural – Consec – e da sociedade civil, mediante consulta pública.</p> <p>§ 3º – Após a apreciação do relatório a que se refere o § 2º, o Consec poderá encaminhar à SEC recomendações de providências necessárias à consecução das ações previstas no Plano Estadual de Cultura, sendo-lhe facultado ainda recomendar</p>
--	--	---

		modificações no plano.
Gerenciais / políticos	Audiência	<ul style="list-style-type: none"> • Sociedade mineira, em geral; • Entidades/empreendedores culturais; • Gestores públicos; • Empresas incentivadoras.
	Autoridade e Produtores de informação / modeladores de dados	Secretaria de Estado de Cultura / Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura
	Estratégias de ação	O Plano tem metas previstas para consecução nos primeiros dois anos, outras para seis anos e ainda outras para dez anos (vide Anexo II).
	Meta	<p>Além das metas já mencionadas anteriormente, ressalta-se os objetivos do Plano:</p> <p>Art. 4º – São objetivos do Plano Estadual de Cultura:</p> <p>I – estimular, valorizar e difundir as manifestações artísticas e culturais do Estado;</p> <p>II – consolidar, ampliar e aperfeiçoar as políticas públicas de cultura no Estado, promover ações articuladas entre os diferentes órgãos governamentais e assegurar a participação da sociedade;</p>

		<p>III – promover a profissionalização das atividades artístico-culturais e o fomento à cadeia produtiva da cultura, com estratégias, ações e políticas públicas adequadas à dinâmica de cada área artístico-cultural;</p> <p>IV – instituir políticas para os diferentes segmentos artístico-culturais, de modo a consolidar as ações e os programas setoriais e garantir sua continuidade por meio dos instrumentos de planejamento e das leis orçamentárias;</p> <p>V – apoiar os segmentos artístico-culturais na elaboração de seus planos setoriais;</p> <p>VI – otimizar o uso dos espaços culturais existentes no Estado;</p> <p>VII – estimular e promover a formação de público para as artes e a cultura;</p> <p>VIII – promover a valorização, a promoção e a proteção do patrimônio cultural do Estado;</p> <p>IX – fortalecer a política de inventário, registro e salvaguarda de bens culturais de natureza</p>
--	--	--

		<p>imaterial;</p> <p>X – estimular a capacitação artística e a profissionalização dos gestores culturais;</p> <p>XI – promover a qualificação de gestores públicos da cultura;</p> <p>XII – intensificar as ações de regionalização das políticas públicas de cultura;</p> <p>XIII – reduzir o impacto da sazonalidade dos programas e ações da sociedade civil;</p> <p>XIV – promover a articulação entre as políticas culturais e as demais políticas sociais, de modo a garantir os direitos sociais dos artistas, técnicos e grupos itinerantes;</p> <p>XV – implementar sistema de gerenciamento de dados da cultura no Estado;</p> <p>XVI – coletar, sistematizar e disponibilizar as informações culturais, por meio de plataforma para o mapeamento e o zoneamento setorial e territorial, entre outros dispositivos;</p> <p>XVII – promover a difusão da produção cultural regional nos veículos públicos de comunicação;</p>
--	--	--

		<p>XVIII – promover a reavaliação periódica das normas relativas ao fomento e ao financiamento da cultura no Estado, visando à ampliação, à organização, à desconcentração e à redistribuição dos recursos;</p> <p>XIX – garantir fontes de recursos para o Sistema Estadual de Cultura, previsto no § 4º do art. 216-A da Constituição da República.</p>
	Recursos	<ul style="list-style-type: none"> • Humanos 21 servidores da SFIC (atuais); • Financeiros: fontes de recursos previstas no Art. 29 da Lei nº 22.944/18.
Informacionais/ comunicacionais	Usuários de informação	<p>Conjunto de atores de natureza e interesse diversos: o gestor de política pública (para o monitoramento e avaliação), os agentes culturais (para a oferta de bens e serviços culturais); agentes empresariais (para investimentos) e os acadêmicos (para o aprofundamento de pesquisas e análises).</p>

Fonte: Elaboração própria a partir de Ziviani (2008).

Considerando, inicialmente, os aspectos conceituais, a autora em referência afirma que a cidadania cultural pode ser apreendida por meio de instrumentos de garantia da participação popular nas decisões políticas, de formação dos agentes culturais multiplicadores e de universalização do acesso aos bens culturais. Portanto, identificaram-se como tais os fóruns técnicos (realizados em doze municípios do Estado) para discussões que culminaram na construção do Plano Estadual; as oficinas de capacitação sobre como ter acesso aos editais da LEIC e do FEC; e as ponderações sobre cobranças de ingressos para as atividades culturais presentes nos projetos e acessibilidade de seus respectivos locais de realização, que são critérios de avaliação dos editais⁸.

Como conceito operador, podem-se mencionar os Arts. 2º e 3º, que apresentam o entendimento sobre direito cultural e os princípios do Plano, os quais perpassam por ideais de garantia de acesso aos bens culturais, à identidade/diversidade, valorização patrimonial e incentivo à regionalização, dentre outros. Quanto à diversidade cultural, especificamente definida também como parâmetro por Ziviani (2008), é possível relacioná-la com os editais setorializados previstos na Lei nº 22.944/18, como uma busca por promover o apoio às várias manifestações culturais presentes em todas as regiões do Estado.

A evidência empírica, ou seja, a delimitação da realidade que se pretende analisar seria propriamente os mecanismos do Sistema de Financiamento à Cultura. Ademais, a validade e o valor percebido poderão ser apurados nos meios de avaliação do Plano, conforme estão previstos no Art. 7º, com a realização de conferências estaduais e do envio periódico de relatórios elaborados pela Secretaria de Estado de Cultura ao Conselho Estadual de Política Cultural (Consec).

Sobre os aspectos gerenciais / políticos, a realização de audiências foi identificada como um parâmetro e como forma de medição desse indicador isso poderia ser a partir do número de atingidos e participantes da audiência, sendo estes constituídos pela sociedade mineira em geral (como beneficiária dos equipamentos e produtos culturais), as entidades / empreendedores culturais, os gestores públicos e as empresas incentivadoras. A autoridade e a produtora de informação seriam, a princípio, a própria SEC. Contudo, conforme a autora sugere em

⁸ As oficinas de capacitação e o critério de universalização do acesso não estão previstos expressamente para o SIFC, mas partem de outros princípios do Plano Estadual de Cultura e da Lei nº 22.944/18 e, por esse motivo, entende-se que podem ser também aplicados aqui. Além disso, ambos os aspectos estão presentes nos editais anteriores, o que leva a acreditar que serão mantidos com a nova legislação, dada sua relevância para o processo.

seu texto, poderia ser interessante criar-se um setor específico dedicado ao manejo dos dados, a fim de assegurar a qualidade dos mesmos.

Para a estratégia ação, tem-se somente a demarcação dos prazos para a consecução das metas estabelecidas no Plano. Sobre essas, convém destacar, além daquelas já listadas anteriormente neste trabalho, os objetivos determinados pelo Art. 4º, cujo detalhamento se encontra no quadro acima. Esses objetivos traduzem o entendimento conceitual sobre cultura que foi aplicado e aquilo que é considerado como desenvolvimento da área.

Quanto aos recursos financeiros, podem-se citar as fontes de recursos relacionadas no SIFC, tais como as previstas no Art. 14 da lei (aludidas no capítulo 4) e, para os recursos humanos, foram considerados os atuais 14 servidores da Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura, mais 6 estagiários e 1 adolescente trabalhador. Por fim, do conjunto de estratégias, metas e recursos resulta o parâmetro da política institucional, segundo Ziviani (2008).

Os outros parâmetros gerenciais / políticos – comparabilidade, confiabilidade, cooperação internacional, padronização e periodicidade –, bem como os informacionais / comunicacionais – atualidade, coerência, comunicabilidade, inteligibilidade e relevância devem ser considerados quando da formulação do próprio indicador, pois tratam de suas características diretas e específicas. Apenas o parâmetro dos "usuários da informação" não foi propriamente relacionado, pois foi bem definido pela autora como o conjunto de atores de natureza e interesse diversos: o gestor de política pública (para o monitoramento e avaliação), os agentes culturais (para a oferta de bens e serviços culturais); agentes empresariais (para investimentos) e os acadêmicos (para o aprofundamento de pesquisas e análises).

Em conclusão, observa-se que as proposições do Plano Estadual de Cultura ainda estão majoritariamente no âmbito conceitual, sem estratégias de ação definidas. Entende-se tratar de uma legislação recentemente promulgada, contudo, verifica-se que, nem todas as metas com alcance previsto para os primeiros anos do plano serão atingidas, principalmente aquelas que não são abrangidas plenamente pela Lei nº 22.944/18.

Além disso, conforme foi constatado durante o exame da bibliografia utilizada, a constituição um sistema de informações é fundamental para a formulação, manejo e avaliação dos indicadores. Em reunião entre os integrantes do Sistema Estadual de Cultura, informou-se que foi firmada parceria com uma instituição francesa para a elaboração de um sistema, todavia nada está oficializado. Considerando, ainda, o fim da atual gestão governamental neste ano, são muitas as incertezas que pairam sobre o futuro do fomento e incentivo à cultura mineira.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se iniciou com uma abordagem sobre a importância dos indicadores para as políticas públicas e seu papel dentro de processos de avaliação, alteração ou comprovação de uma determinada realidade social. Buscando retratar da forma mais próxima possível essa realidade, os indicadores surgiram como instrumentos aliados do planejamento governamental, podendo ser aplicados em diversas fases do ciclo de formulação e implantação de políticas públicas. Ademais, ao se considerar a frequente inconsistência entre problemas e recursos, os “indicadores sociais” (conforme definidos na literatura) se transformam em uma relevante ferramenta de empoderamento da sociedade, na medida em que permitem um acompanhamento e controle da gestão pública.

Na área da cultura, todavia, os indicadores ainda tem muito a evoluir. Primeiro, em função da amplitude do conceito, que naturalmente impõe um alto grau de complexidade à mensuração de seus diversos aspectos. E, em segundo lugar, porque a cultura só passou a ser admitida como política pública no Brasil em um passado muito recente. Portanto, embora não deixem de ser importantes para a área, a sistematização de dados para a construção de indicadores culturais ainda é incipiente no país, de modo geral.

Diante da carência de modelos teóricos, apresentou-se aquele proposto por Ziviani (2008). Foram estabelecidos, com base no trabalho realizado pela autora em questão, alguns parâmetros que fundamentam a composição do indicador cultural para a elaboração de um sistema público de informação.

Adentrando no tema da política cultural, realizou-se um breve relato sobre como este tem sido tratado no Brasil e como as leis de incentivo fiscal ganharam corpo nesse campo, de tal modo que os dois termos – política cultural e leis de incentivo – se tornaram praticamente sinônimos no conceito brasileiro. Constatou-se que em Minas Gerais não é diferente, com a Lei Estadual de Incentivo à Cultura imprimindo grande peso na disponibilização de recursos para a cultura.

Foram relacionados, de forma sucinta, os marcos legais da LEIC e as principais alterações constatadas ao longo dos anos. Apesar de sua relevância, esse mecanismo ainda é alvo de diversos questionamentos, principalmente no que diz respeito ao seu viés

mercadológico e as discrepâncias que provoca em relação à distribuição de recursos, que ocorre de forma concentrada em determinados territórios. Em busca de superar essas adversidades, foi criado o Fundo Estadual de Cultura. Contudo, o FEC também possui limitações, das quais se destaca a escassez de recursos diante da demanda recebida.

Nesse sentido, elaboraram-se alguns gráficos, com o objetivo de possibilitar, de forma mais clara, um entendimento sobre o atual panorama desses mecanismos, juntamente com seus entraves e potencialidades. Isto para que, em um segundo momento, as propostas do Plano Estadual de Cultura e da Lei 22.944/18 aqui tratadas estivessem embasadas por dados que as justificassem, mesmo que minimamente.

Nota-se, a partir dos gráficos, que a importância do aumento de recursos para o FEC é ressaltada pela discrepância entre os recursos disponibilizados por esse mecanismo em comparação à LEIC, bem como pela diferença entre o valor total solicitado e o valor disponibilizado em seus últimos editais (gráf. 2). Além disso, tendo em vista que o maior número de projetos aprovados nos mais recentes editais da LEIC foi inscrito por pessoas físicas (gráf. 5) e que os dados sugerem que a captação para os proponentes dessa natureza jurídica é obstada, destaca-se outro ponto importante da nova legislação: a possibilidade de inscrição de pessoas físicas nos editais do FEC, que facilitará a distribuição de recursos para esse tipo de proponentes por meio de repasse direto.

Cabe mencionar também que a área de música se desponta com o maior número de projetos aprovados na LEIC durante os anos analisados, enquanto no FEC a área de infraestrutura cultural se sobressaiu nesse aspecto. E, por fim, não se pode deixar de explanar sobre a concentração territorial dos projetos aprovados em ambos os mecanismos. Embora existam artifícios para evitar esse cenário, ainda assim observa-se que o maior número de aprovados tem origem em Belo Horizonte e sua região metropolitana. Por isso, a alteração nas definições da contrapartida, conforme já mencionada, se faz relevante como mais uma medida em busca da melhor distribuição territorial dos recursos destinados à cultura no Estado.

Em relação à comparação do Plano Mineiro de Cultura com a Lei nº 22.944/18, tem-se que os principais resultados observados foram: a) ampliação do montante total e das fontes de recursos para o FEC, fortalecendo esse mecanismo, ainda que abaixo do percentual estipulado pelo Plano; b) estímulo à instituição dos fundos de cultura municipais, fomentando

o setor também nesse âmbito; c) inscrição de pessoas físicas nos editais do FEC, como forma de expandir o acesso ao mecanismo; d) alteração da contrapartida em percentuais ponderados conforme o território de origem do projeto.

Por outro lado, a nova lei não contemplou as inscrições de entidades de direito público na modalidade de financiamento reembolsável e a questão do fluxo contínuo para os editais não ficou esclarecida. Assim, dentre as proposições do Plano Estadual de Cultura para o Sistema de Financiamento, as que foram abarcadas pela Lei nº 22.944/18 trarão avanços significativos para o incentivo à cultura mineira. Entretanto, muitas ainda carecem de melhor definição quanto às estratégias de ação, o que se espera que seja atingido a partir da regulamentação da Lei nº 22.944/18.

Diante de tais apontamentos, a metodologia proposta por Ziviani (2008) foi então aplicada. Partindo dos parâmetros definidos pela autora, procurou-se relacioná-los com as propostas das novas legislações, a fim de que possíveis caminhos para a elaboração de indicadores fossem traçados. Foram propostas aplicações para os parâmetros de cidadania cultural, conceito operador, diversidade cultural, evidência empírica, validade e valor percebido (conceituais); audiência, autoridade e produtores de informação / modeladores de dados, estratégias de ação, meta e recursos (gerenciais / políticos); e usuários de informação (informacionais / comunicacionais).

Vale destacar que a complexidade que envolve os indicadores culturais dificulta a utilização de valores quantitativos na definição dos parâmetros, conforme foi corroborado pela revisão da literatura. Portanto, acredita-se que, ao se tratar de cultura, tal nível de mensuração só pode ser alcançado após profundas discussões e definições em coletivo, ouvindo-se o maior número de atores possível. Por essa razão, esse não constituiu os objetivos deste estudo.

Espera-se que as análises realizadas possam provocar a percepção da real importância das políticas públicas de cultura e do quanto estas ainda precisam ser aprimoradas. Para tanto, um sistema de informações culturais de qualidade deve ser priorizado na administração pública. O registro de dados contribuirá para a criação de séries históricas, as quais são fundamentais para a elaboração de indicadores eficientes, que considerem as especificidades de cada mecanismo e sendo assim capazes de aumentar a

capacidade de subsidiar ações mais focadas nos pontos-chave para o desenvolvimento do setor.

Por fim, entende-se que as legislações abordadas trarão evoluções relevantes aos mecanismos de fomento e incentivo à cultura de Minas Gerais, em resposta a questionamentos que há tempos os rodeiam. Entretanto, por serem publicações recentes, contam ainda com uma série de indefinições que dificultam uma melhor avaliação dos seus efeitos. Assim, sugere-se que pesquisas vindouras sejam realizadas com essa finalidade, decorrido um maior tempo de sua promulgação.

REFERÊNCIAS

- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS. **Minas Gerais renova legislação da cultura.** Disponível em: <https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2017/07/24_materia_especial_plano_cultura_promulgacao_01.html>. Acesso em: 27 out. 2017.
- COELHO, Teixeira. Banco de dados: do inerte cultural à cultura da vida. In: UNESCO. **Políticas culturais para o desenvolvimento: uma base de dados para a cultura.** Brasília: Edições Unesco Brasil, 2003. p. 217-232.
- FARIA, Valdeir Martins de. **A cultura em debate: limitações e possibilidades: Um estudo sobre a Lei Estadual de Incentivo a Cultura de Minas Gerais.** 2002. 132 f. Monografia - Curso de Administração, Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2002.
- FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. Centro de Estudos Históricos e Culturais. **Prestando contas aos mineiros: avaliação da Lei Estadual de Incentivo à Cultura.** Belo Horizonte, 2003. 87 p.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Perfil dos estados e dos municípios brasileiros : cultura : 2014 /** IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro : IBGE, 2015. 106p.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **População residente, total e respectiva distribuição percentual, por situação do domicílio e sexo, e razão de sexo, segundo os municípios e as classes de tamanho da população dos municípios - Minas Gerais - 2010.** Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/indicadores_sociais_municipais/default_indicadores_sociais_municipais.shtm>. Acesso em: 08 ago. 2018.
- JANUZZI, Paulo de Martino. Considerações sobre o uso, mau uso e abuso dos indicadores sociais na formulação e avaliação de políticas públicas municipais. **Revista Brasileira de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 36, p.51-72, Jan./Fev., 2002.
- JANUZZI, Paulo de Martino. Indicadores para diagnóstico, monitoramento e avaliação de programas sociais no Brasil. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 56, n. 2, p.137-160, Abr./Jun., 2005.
- JANUZZI, Paulo de Martino. **(Indicadores Sociais no Brasil: conceitos, fontes de dados e aplicações.** 5. ed. Campinas, SP: Alínea, 2012.
- LEITE, Felipe Rodrigues Amado et al. **O Sistema Mineiro de Incentivo e Fomento à Cultura: cenários possíveis.** 2016. Disponível em: <<http://consad.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Painel-13-02.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2017.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. **Raça e História.** 1952. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2844023/mod_resource/content/1/L%C3%89VI-STRAUSS%2C%20Claude_Ra%C3%A7a%20e%20hist%C3%B3ria.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2018.

MEDEIROS, Maria Elisa Souza. **O financiamento da cultura no Estado de Minas Gerais: uma análise da Lei Estadual de Incentivo à Cultura 1998-2008 e do Fundo Estadual de Cultura 2006-2008.** 2010. 124 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Administração Pública, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2010.

MINAS GERAIS. Lei nº 12.733, de 30 de dezembro de 1997. **Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado.** Belo Horizonte, MG, 31 dez. 1997.

MINAS GERAIS. Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006. **Cria o Fundo Estadual de Cultura - FEC - e dá outras providências.** Belo Horizonte, MG, 2006.

MINAS GERAIS. Lei nº 17.615, de 04 de julho de 2008. **Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado.** Belo Horizonte, MG, 05 jul. 2008.

MINAS GERAIS. Lei nº 20.694, de 23 de maio de 2013. **Altera a Lei nº 17.615, de 4 de julho de 2008, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado.** Belo Horizonte, MG, 24 mai. 2013.

MINAS GERAIS. Lei nº 22.627, de 31 de julho de 2017. **Institui o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais.** Belo Horizonte, MG, 01 ago. 2017.

MINAS GERAIS. Lei nº 22.765, de 20 de dezembro de 2017. **Institui a política estadual de turismo e dá outras providências.** Belo Horizonte, MG, 21 dez. 2017.

MINAS GERAIS. Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018. **Institui o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências.** Belo Horizonte, MG, 2018.

MOURA, Luiz Fernando Giori de. **Mecanismos de Incentivo à Cultura: Um estudo comparativo da Lei Estadual de Incentivo à Cultura de Minas Gerais e da Lei Municipal de Incentivo à Cultura de Belo Horizonte.** 2007. 139 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Mestrado em Administração Pública, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2007.

OLIVEIRA, Luís Antônio Pinto. As bases de dados do IBGE – Potencialidades para a cultura. In: UNESCO. **Políticas culturais para o desenvolvimento: uma base de dados para a cultura.** Brasília: Edições Unesco Brasil, 2003. p. 189-206.

PAIVA NETO, Carlos Beyrodt. Modelo federal de financiamento e fomento à cultura. In: RUBIM, Antonio Albino Canelas; VASCONCELOS, Fernanda Pimenta (ORG.). **Financiamento e Fomento à Cultura no Brasil: estados e Distrito Federal.** Salvador: EDUFBA, 2017. p. 15-61. (Coleção Cult).

TORRES, Daniela Ramos. **Democratização da Cultura: uma avaliação da Lei Estadual de Incentivo.** 2001. 136 f. Monografia (Especialização) - Curso de Administração Pública, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2001.

WERTHEIN, Jorge. Introdução. In: UNESCO. **Políticas culturais para o desenvolvimento: uma base de dados para a cultura.** Brasília: Edições Unesco Brasil, 2003. p. 13-17.

ZIVIANI, Paula. **A consolidação dos indicadores culturais no Brasil:** uma abordagem informacional. 2008. 168 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação da Escola de Ciência da Informação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008.

ANEXOS

LEI 22627, DE 31/07/2017 - TEXTO ORIGINAL

Institui o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais para o período de 2017 a 2026, na forma do Anexo I desta lei, visando à garantia do exercício dos direitos culturais pela população, em atendimento ao disposto no art. 216-A da Constituição da República, no art. 207 da Constituição do Estado e no § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, consideram-se direitos culturais os direitos assegurados na Constituição da República e em tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, relativos ao exercício da criação e da fruição dos bens culturais, entre os quais se incluem o direito à identidade, ao patrimônio e à diversidade cultural, o direito autoral, o direito ao intercâmbio e à cooperação cultural e o direito à livre participação na vida cultural, que reúne os direitos à livre criação, ao livre acesso aos bens da cultura e a sua fruição, à livre difusão cultural e à participação nas decisões da política cultural.

Art. 2º – O Plano Estadual de Cultura, de caráter multissetorial e transversal, concebe a cultura em suas dimensões simbólica, cidadã e econômica e considera a diversidade cultural e regional do Estado.

Art. 3º – O Plano Estadual de Cultura é regido pelos seguintes princípios:

I – a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e a democratização do acesso à cultura;

II – a valorização, a promoção e a proteção do patrimônio cultural mineiro;

III – a promoção da diversidade cultural;

IV – o incentivo à produção e à difusão do conjunto das manifestações artístico-culturais mineiras;

V – o estímulo à livre criação, à preservação, à divulgação, à produção, à pesquisa, à experimentação, à capacitação e à fruição artístico-cultural;

VI – o incentivo à regionalização da criação artístico-cultural e ao intercâmbio entre os diferentes territórios e as diversas formas de manifestação artístico-cultural no Estado;

VII – a descentralização e a regionalização das políticas públicas de cultura;

VIII – a concepção de cultura como lugar de reafirmação e diálogo das diferentes identidades culturais e como fator de desenvolvimento humano, econômico e social;

IX – a valorização das atividades artísticas profissionais e amadoras e da cultura popular, afro-brasileira, indígena, circense, entre outras, de acordo com suas especificidades.

Art. 4º – São objetivos do Plano Estadual de Cultura:

I – estimular, valorizar e difundir as manifestações artísticas e culturais do Estado;

II – consolidar, ampliar e aperfeiçoar as políticas públicas de cultura no Estado, promover ações articuladas entre os diferentes órgãos governamentais e assegurar a participação da sociedade;

III – promover a profissionalização das atividades artístico-culturais e o fomento à cadeia produtiva da cultura, com estratégias, ações e políticas públicas adequadas à dinâmica de cada área artístico-cultural;

IV – instituir políticas para os diferentes segmentos artístico-culturais, de modo a consolidar as ações e os programas setoriais e garantir sua continuidade por meio dos instrumentos de planejamento e das leis orçamentárias;

V – apoiar os segmentos artístico-culturais na elaboração de seus planos setoriais;

VI – otimizar o uso dos espaços culturais existentes no Estado;

VII – estimular e promover a formação de público para as artes e a cultura;

VIII – promover a valorização, a promoção e a proteção do patrimônio cultural do Estado;

IX – fortalecer a política de inventário, registro e salvaguarda de bens culturais de natureza imaterial;

X – estimular a capacitação artística e a profissionalização dos gestores culturais;

XI – promover a qualificação de gestores públicos da cultura;

XII – intensificar as ações de regionalização das políticas públicas de cultura;

XIII – reduzir o impacto da sazonalidade dos programas e ações da sociedade civil;

XIV – promover a articulação entre as políticas culturais e as demais políticas sociais, de modo a garantir os direitos sociais dos artistas, técnicos e grupos itinerantes;

XV – implementar sistema de gerenciamento de dados da cultura no Estado;

XVI – coletar, sistematizar e disponibilizar as informações culturais, por meio de plataforma para o mapeamento e o zoneamento setorial e territorial, entre outros dispositivos;

XVII – promover a difusão da produção cultural regional nos veículos públicos de comunicação;

XVIII – promover a reavaliação periódica das normas relativas ao fomento e ao financiamento da cultura no Estado, visando à ampliação, à organização, à desconcentração e à redistribuição dos recursos;

XIX – garantir fontes de recursos para o Sistema Estadual de Cultura, previsto no § 4º do art. 216-A da Constituição da República.

Art. 5º – Para fins da implementação das disposições do Plano Estadual de Cultura, previstas no Anexo I desta lei, considera-se:

I – acessibilidade cultural o conjunto das condições que garantem às pessoas com deficiência o acesso à formação artística, à produção e à fruição dos bens artístico-culturais com autonomia, incluídas, entre essas condições, sinalizações apropriadas, adaptações arquitetônicas, meios de comunicação e tecnologias assistivas;

II – atividade artística de natureza itinerante toda atividade artística realizada por grupos não radicados em local determinado e que se organiza, estrutural e estilisticamente, em constante deslocamento;

III – espaços culturais os espaços destinados às práticas culturais, edificados ou não, onde circulam e são produzidas ou consumidas as produções artístico-culturais;

IV – núcleo de referência cultural o município ou o núcleo urbano ou rural que se configura como centro irradiador e de referência cultural para uma determinada região no que diz respeito a acervos patrimoniais, linguagens artísticas ou manifestações culturais.

Art. 6º – Os prazos de execução das ações do Plano Estadual de Cultura são os previstos na tabela de monitoramento constante no Anexo II, ressalvados os prazos específicos estabelecidos no Anexo I, e seu cumprimento será objeto de avaliação na forma do art. 7º.

Art. 7º – O Plano Estadual de Cultura será avaliado no segundo, no sexto e no último ano de sua vigência pela Secretaria de Estado de Cultura – SEC.

§ 1º – Etapas das avaliações previstas no caput poderão ser realizadas no âmbito das Conferências Estaduais de Cultura.

§ 2º – A SEC elaborará relatório de avaliação do Plano Estadual de Cultura, que será submetido à apreciação do Conselho Estadual de Política Cultural – Consec – e da sociedade civil, mediante consulta pública.

§ 3º – Após a apreciação do relatório a que se refere o § 2º, o Consec poderá encaminhar à SEC recomendações de providências necessárias à consecução das ações previstas no Plano Estadual de Cultura, sendo-lhe facultado ainda recomendar modificações no plano.

Art. 8º – O Plano Estadual de Cultura orientará a formulação dos planos plurianuais, dos orçamentos anuais e dos planos setoriais, observado o disposto no Plano Nacional de Cultura.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 31 de julho de 2017; 229º da Inconfidência Mineira e 196º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 22.627, de 31 de julho de 2017)

SUMÁRIO

Eixo I – GARANTIA DE DIREITOS CULTURAIS

I – DIREITO À IDENTIDADE, AO PATRIMÔNIO E À DIVERSIDADE CULTURAL (arts. 215, 216 e 231 da Constituição da República)

II – DIREITO À LIVRE PARTICIPAÇÃO NA VIDA CULTURAL (arts. 5º, IV, e 220 da Constituição da República)

III – DIREITO AO INTERCÂMBIO E À COOPERAÇÃO CULTURAL (arts. 215 e 216 da Constituição da República)

Eixo II – SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA

I – ÓRGÃOS GESTORES

II – CONSELHOS DE POLÍTICA CULTURAL

III – SISTEMA DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

IV – FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA

V – SISTEMAS SETORIAIS

VI – SISTEMAS DE FINANCIAMENTO

Eixo I – GARANTIA DE DIREITOS CULTURAIS

I – DIREITO À IDENTIDADE, AO PATRIMÔNIO E À DIVERSIDADE CULTURAL (arts. 215, 216 e 231 da Constituição da República)

1. Formular e implementar política de valorização, recuperação e salvaguarda do patrimônio cultural do Estado, disciplinada, no que couber, em lei específica a ser proposta até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, visando a:

a) identificar, preservar e divulgar os bens que constituem o patrimônio cultural do Estado, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores dos municípios e da sociedade mineira, em especial as manifestações e práticas associadas a grupos populares e tradicionais, particularmente aqueles historicamente excluídos;

b) promover e apoiar, com suporte técnico e financeiro, ações de preservação da diversidade étnica e cultural do Estado e de divulgação de informações sobre o patrimônio cultural imaterial mineiro;

c) criar e apoiar financeiramente ações e mecanismos de salvaguarda das manifestações, dos conhecimentos e das práticas culturais tradicionais e populares no Estado, estabelecendo políticas permanentes de fomento, de modo a ampliar a visibilidade dos grupos e comunidades que produzem, transmitem e atualizam essas manifestações, conhecimentos e práticas;

d) identificar, incentivar e apoiar, com recursos técnicos e financeiros, ações de iniciativa da sociedade civil voltadas para a valorização e a preservação do patrimônio cultural e que fortaleçam os vínculos de pertencimento da comunidade, tendo como meta atender todos os territórios de desenvolvimento, definidos nos termos da Lei nº 21.967, de 12 de janeiro de 2016, que atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI – e dá outras providências;

e) incentivar os próprios agentes dos saberes e fazeres tradicionais a fazer o registro da memória de suas manifestações, estimulando também os mais jovens a participar de atividades que promovam o registro e a difusão dessas manifestações;

f) criar e apoiar ações de reconhecimento da tradição oral de Minas Gerais, valorizando os contadores tradicionais;

g) apoiar e ampliar as ações de salvaguarda da linguagem dos sinos e do ofício de sineiro, bem como do patrimônio material relacionado a essa tradição, como os sinos e campanários;

h) identificar e promover o uso de sistemas, técnicas e materiais tradicionais na produção de edificações no campo e na cidade;

i) estabelecer critérios para a concessão e a outorga de títulos honoríficos e de reconhecimento, no âmbito dos conselhos do Sistema Estadual de Cultura, aos mestres da cultura popular e tradicional, nos termos da legislação pertinente, incluindo-se, entre os critérios para a concessão, o tempo de coordenação ou condução, a representatividade do grupo, o histórico do mestre e o reconhecimento da comunidade, tendo como meta a regulamentação da concessão e da outorga desses títulos, bem como a instituição de mecanismos de incentivo para que esses mestres possam dar continuidade à tradição que conduzem ou coordenam;

j) fomentar, fortalecer e promover políticas públicas destinadas às comunidades quilombolas e afro-brasileiras, priorizando o repasse de recursos para essas comunidades, com ênfase nas potencialidades artístico-culturais desses segmentos, garantindo a preservação das práticas e dos locais de realização das manifestações culturais de matriz africana;

k) promover a realização do inventário, para fins de registro estadual, das comunidades quilombolas de referência da cultura afrodescendente localizadas no Estado;

l) valorizar os territórios quilombolas e indígenas e os locais de assentamento intermitente de circos e ciganos como lugares de referência simbólica e promover a integração entre as diversas linguagens artísticas e as manifestações e práticas culturais;

m) preservar o patrimônio cultural indígena por meio da identificação e da proteção de sítios arqueológicos e da criação de centros de referência regionais, com a participação das diversas etnias, para a promoção e a disseminação da cultura indígena e dos direitos e garantias culturais dos índios aldeados e não aldeados nos diferentes territórios de desenvolvimento do Estado;

n) implantar pontos de memória, no âmbito do Programa Pontos de Cultura, em todos os territórios de desenvolvimento do Estado;

o) criar programas de incentivo às manifestações da cultura urbana que visem à otimização da gestão logística e da qualidade técnica dos eventos, observadas as demandas específicas de cada atividade;

p) criar, no âmbito do Estado, mecanismos de reconhecimento e revitalização das paisagens culturais mineiras, nos moldes da Chancela da Paisagem Cultural Brasileira, instituída pela Portaria Iphan nº 127, de 30 de abril de 2009;

q) identificar os bens culturais materiais tombados ou inventariados em âmbito estadual que se encontrem em mau estado de conservação para priorização das ações efetivas

de restauro, tendo como meta a fiscalização de 100% (cem por cento) do patrimônio identificado, com planos de ações de proteção emergencial implantados e divulgação, a cada dois anos, do percentual do cronograma atingido;

r) aperfeiçoar os mecanismos de estímulo à manutenção de bens culturais protegidos pelo Estado e ampliar os incentivos destinados aos proprietários dos bens tombados e inventariados, como forma de garantir o bom estado de conservação do patrimônio cultural de Minas Gerais;

s) identificar localidades em que existam bens culturais, em especial aqueles em situação de risco, e apoiar técnica e financeiramente os municípios para que promovam o seu reconhecimento e implementem instrumentos para sua preservação;

t) promover e fortalecer ações que assegurem a identificação, a preservação e a promoção de bens do patrimônio cultural situados em áreas de risco gerado por empreendimentos de mineração e outros empreendimentos de grande impacto;

u) estimular a utilização de recursos do Fundo Estadual de Cultural – FEC – ou do ICMS Patrimônio Cultural na aquisição, pelo município, de bens tombados ou inventariados, visando a sua preservação;

v) fortalecer os mecanismos de proteção do patrimônio cultural mineiro, investindo o órgão de proteção estadual de poder de polícia para que possa aplicar diretamente sanções aos responsáveis por ações que causem prejuízo à preservação do patrimônio;

w) proteger os sítios arqueológicos, bem como controlar e fiscalizar a saída de artefatos arqueológicos do Estado;

x) articular parceria entre o Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha – e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan – para a manutenção, a atualização e a publicização de banco de dados referentes ao patrimônio cultural do Estado, em especial o ferroviário, contendo informações sobre o responsável pela tutela do bem, seu estado de conservação e a implementação de instrumentos de proteção, com vistas à preservação dos bens culturais identificados;

y) identificar e implementar circuitos turísticos ferroviários em todo o Estado, em ação integrada entre a Secretaria de Estado de Cultura – SEC – e a Secretaria de Estado de Turismo – Setur –, e estimular a requalificação desses circuitos e sua destinação ao público em geral;

z) criar editais, captar e destinar recursos e promover a constituição de uma rede de parceiros local e regional, com vistas à preservação, à divulgação, à valorização, à

ampliação e à implementação de planos de salvaguarda dos bens que compõem o patrimônio cultural de Minas Gerais, tendo como meta instituir a rede até o fim do primeiro ano de vigência deste plano;

aa) instituir mecanismos de incentivo e promoção das festas tradicionais populares locais, garantindo-se que os critérios de fomento sejam definidos em conjunto pela SEC e pelo Conselho Estadual de Política Cultural – Consec –, ouvida a sociedade civil;

ab) destinar recursos para a preservação do patrimônio e para a educação patrimonial e incentivar a criação de outros meios de repasse de recursos para os fundos municipais de patrimônio ou fundos municipais de patrimônio e cultura além do ICMS;

ac) recuperar, registrar, publicar e divulgar a trajetória histórica das políticas públicas de cultura no Estado e criar mecanismos para sua documentação e preservação.

2. Articular e promover ações integradas entre a SEC e a Secretaria de Estado de Educação – SEE – para:

a) estimular a realização de atividades culturais no ambiente escolar nas redes públicas estadual e municipais de educação, propiciando a aquisição de materiais permanentes destinados às ações culturais e viabilizando a execução de projetos que valorizem a sensibilidade artística dos alunos, a cultura local e as manifestações e práticas culturais do Estado;

b) regulamentar, com a participação do Consec e de entidades representativas da sociedade civil, a realização de atividades culturais nas escolas das redes públicas estadual e municipais de educação, com especial atenção para as manifestações e as práticas do patrimônio imaterial, prevendo a frequência mínima dessas atividades, os recursos necessários e os mecanismos de fiscalização;

c) desenvolver programas de educação patrimonial voltados para todos os anos da educação básica das escolas do sistema estadual de educação, promovendo o reconhecimento e a valorização dos bens culturais materiais e imateriais e a realização de visitas guiadas de estudantes a locais relevantes da história de sua comunidade, tendo como meta a realização de ações de educação patrimonial em escolas de todos os territórios de desenvolvimento do Estado;

d) regulamentar a implantação do ensino de artes em todos os anos da educação básica na rede pública estadual, conforme a legislação vigente, prevendo a atuação de profissionais habilitados ou com experiência comprovada na área, a ampliação da carga horária e a adequação dos espaços necessários ao ensino de artes nas escolas;

e) promover o acompanhamento e a fiscalização, pelo Estado e pelo setor cultural, do cumprimento do disposto nas Leis Federais nº 13.278, de 2 de maio de 2016, nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, nº 11.645, de 10 de março de 2008, e nº 13.006, de 26 de junho de 2014, que incluem no currículo do ensino fundamental e médio, respectivamente, o ensino de artes visuais, dança, música e teatro, história e cultura afro-brasileira e indígena e a exibição de filmes de produção nacional nas escolas, garantir a formação continuada dos profissionais nas áreas citadas e incentivar a participação de grupos locais indígenas e de representantes das culturas afro-brasileiras nos processos pedagógicos das escolas;

f) criar comissão, com representação do Consec, da SEC e da SEE, para o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do disposto na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com as alterações promovidas pelas Leis Federais nº 13.278, de 2016, nº 10.639, de 2003, nº 11.645, de 2008, e nº 13.006, de 2014;

g) (VETADO).

h) garantir e fomentar, por meio de programas, concursos, editais e ações educativo-culturais, a implementação das Leis Federais nº 10.639, de 2003, e nº 11.645, de 2008, com a participação dos agentes e representantes das manifestações e práticas culturais locais;

i) promover a valorização, no ambiente escolar, de saberes e brincadeiras tradicionais;

j) fomentar a produção e a publicação de livros didáticos de ensino de música para crianças, jovens e adultos nas diversas linguagens e instrumentos musicais;

k) articular ações de intercâmbio entre todos os conservatórios de música do sistema estadual de educação de Minas Gerais, bem como integrá-los às demais escolas públicas de municípios vizinhos;

l) promover e fomentar ações e mecanismos de democratização do acesso à leitura e à literatura, como a realização de semana de incentivo à leitura e a criação, nos municípios, de academias de letras, clubes de leitura e bibliotecas públicas e comunitárias;

m) implantar ou aprimorar bibliotecas públicas e escolares, com acervos atualizados e orientação de profissionais capacitados, e apoiar a realização de eventos que promovam a leitura e a literatura no Estado.

3. Garantir que a revisão e o monitoramento da aplicação dos critérios relativos ao ICMS Patrimônio Cultural tenham participação permanente dos conselhos municipais de patrimônio e cultura.

II – DIREITO À LIVRE PARTICIPAÇÃO NA VIDA CULTURAL (arts. 5º, IV, e 220 da Constituição da República)

4. Identificar e divulgar, para os órgãos autorizadores e fiscalizadores estaduais e municipais, as particularidades das produções dos grupos artísticos, em especial os de natureza itinerante, e dos eventos culturais que utilizam o espaço público, de modo que os órgãos citados possam atuar de forma mais eficiente para viabilizar essas atividades, tendo como meta, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano:

a) desburocratizar e uniformizar as regras para concessão de alvarás, por meio de convênios entre Estado e municípios ou da publicação de resolução conjunta entre os órgãos competentes;

b) disponibilizar, em todo o Estado, os serviços públicos de infraestrutura necessários para a realização de atividades artísticas e culturais.

5. Promover ações que visem à sensibilização dos gestores das políticas públicas de base territorial (educação, trabalho, assistência social e saúde) para as particularidades do trabalho artístico de natureza itinerante, em especial o circo tradicional nômade, a dança e o teatro, com base na Lei Federal nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que regulamenta as profissões de artistas e técnicos em espetáculos de diversões, tendo como meta a publicação de resolução conjunta entre os órgãos competentes, elaborada com o acompanhamento da sociedade civil, que garanta o cumprimento do estabelecido no art. 6º da Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em outros diplomas legais que asseguram o exercício da cidadania e dos direitos sociais por parte dos integrantes desses grupos.

6. Implementar centros de formação técnica e artística e de produção cultural, aproveitando instituições culturais, públicas e privadas, existentes nos municípios, aprimorando-as e auxiliando na sua manutenção.

7. Realizar campanhas de sensibilização, junto às prefeituras e aos agentes públicos municipais, para que os municípios acolham, apoiem e incentivem os artistas e grupos artísticos locais e itinerantes, disponibilizando transporte e infraestrutura, inclusive tecnologia digital e locais para a montagem de circos, parques e eventos adequados para a realização dessas atividades, tendo como meta pelo menos duas campanhas de sensibilização por ano veiculadas em diversos meios de comunicação.

8. Motivar e sensibilizar empresas e entidades públicas e privadas para a adesão ao programa federal Vale-Cultura, tendo como meta a realização de campanhas de

divulgação em todos os territórios de desenvolvimento, incluindo informações sobre os mecanismos de fiscalização e os canais de denúncia.

9. Garantir, estimular e desburocratizar o estabelecimento de parcerias entre poder público e sociedade civil que promovam o fortalecimento dos núcleos de referência cultural, definidos com a participação da sociedade civil, tendo como metas:

a) a realização de levantamento e mapeamento dos núcleos de referência cultural para avaliação do quantitativo de parcerias necessárias em cada território de desenvolvimento;

b) o estabelecimento dessas parcerias em todos os municípios mineiros no prazo de cinco anos.

10. Promover a formação de público, por meio de parcerias e de acordos com a sociedade civil, estimulando ações educativas nas diversas linguagens artísticas, tendo como meta a elaboração, pelo Consec e por outras entidades representativas da sociedade civil, em conjunto com conselhos municipais de patrimônio e de políticas culturais, de programa estadual de formação de público que abranja:

a) todas as linguagens artístico-culturais, por meio da mediação cultural, incentivando o intercâmbio entre escolas públicas e privadas e espaços e grupos culturais;

b) ações de fomento e incentivo à produção de conteúdo artístico e jornalístico e de formação de público para a cultura por entidades e empreendedores de mídia e comunicação, visando à valorização do patrimônio cultural e à preservação e à identificação da diversidade cultural de todos os territórios de desenvolvimento.

11. Criar a Rede Estadual de Espaços Culturais, a fim de promover a racionalização do uso desses locais, de forma articulada, com a meta de identificar 100% (cem por cento) dos espaços culturais públicos no Estado, até o primeiro ano de vigência deste plano, e mapear a rede de atuação de, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) dos espaços identificados até o quinto ano de vigência deste plano.

12. Criar programa voltado para a sistematização e a operacionalização do trabalho em rede dos espaços culturais públicos e privados no Estado.

13. Disponibilizar recursos para a criação e a manutenção de espaços públicos destinados à fruição e à expressão cultural, incluindo espaços para montagem de circos, em parceria com os municípios, inclusive dentro das escolas públicas, tendo como meta 90% (noventa por cento) dos territórios de desenvolvimento atendidos, e para a realização de pelo menos um fórum regional sobre ocupação e acesso da rede de espaços culturais em cada território do Estado.

14. Incentivar a criação, o efetivo funcionamento e a reabertura de salas de cinema nos municípios mineiros, em especial de cinemas de rua e cineclubes educativos, com veiculação de produções majoritariamente independentes, principalmente no interior do Estado.

15. Criar e implementar editais e concursos que permitam a utilização ou cessão de espaços ociosos de propriedade do Estado para atividades culturais e artísticas e estabelecer, em norma específica, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, critérios para a destinação de imóveis do Estado, edificados ou não, que estejam sem ocupação ou parcialmente ocupados, para que abriguem centros de referência de arte e cultura e casas de apoio aos artistas, geridos pela sociedade civil, nos termos da legislação vigente, especialmente do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC –, ouvida a sociedade civil diretamente envolvida e as autoridades competentes, após amplo acesso a informações sobre esses imóveis.

16. Criar mecanismos e programas específicos, bem como fortalecer os existentes, para a valorização da criação literária e o estímulo à leitura no Estado, identificando segmentos literários nos municípios e fomentando a produção de jornais literários e outras mídias impressas e digitais nos diversos territórios de desenvolvimento.

17. Incentivar propostas que combinem apreciação cultural e oficinas que tenham como mote a leitura e a escrita, por meio de linguagens como música, teatro e audiovisual e atividades como saraus de poesia, slams, batalhas poéticas e jogos narrativos.

18. Garantir uma política de acessibilidade cultural das pessoas com deficiência, incapacidade temporária ou mobilidade reduzida, de modo a assegurar seu direito à produção, à circulação e à fruição dos bens, serviços e espaços culturais, de acordo com a legislação vigente, tendo como meta 100% (cem por cento) dos territórios de desenvolvimento abrangidos por essa política.

19. Criar e implementar programa estadual que promova acessibilidade nos prédios e espaços culturais, proporcionando a adaptação dos espaços culturais, inclusive aqueles que ocupam edificações tombadas, para garantir o pleno acesso de todos os cidadãos a esses espaços.

20. Apoiar a criação e a implementação de leis e mecanismos de fomento de atividades artísticas voltados para a cultura inclusiva, destinados a pessoas com deficiência, incapacidade temporária ou mobilidade reduzida, tendo como meta a aprovação de normas que estabeleçam critérios inclusivos voltados para esses artistas, grupos e coletivos.

21. Fomentar e consolidar políticas públicas culturais voltadas para pessoas com deficiência, incapacidade temporária ou mobilidade reduzida e para estudantes com necessidades educacionais especiais e fortalecer as instituições que atendam esses públicos, com vistas à promoção da acessibilidade universal nos espaços culturais públicos e privados para fruição de bens e serviços culturais, conforme a legislação vigente.

22. Apoiar e estimular grupos, artistas e trabalhadores das cadeias produtivas das artes e da cultura com deficiência ou mobilidade reduzida em sua trajetória profissional, desde a formação artística, por meio da oferta de bolsas e patrocínio, do apoio aos grupos artísticos inclusivos, do fomento e da realização de campanhas de incentivo a sua inserção no mercado de trabalho e de editais e financiamentos que contemplem as manifestações artísticas inclusivas.

23. Criar mecanismos de monitoramento, acompanhamento e orientação para os pontos de cultura e outros projetos patrocinados com recursos públicos.

24. Fortalecer e promover a formalização, o monitoramento, o acompanhamento e a orientação dos pontos de cultura existentes e implantar novos pontos de cultura no Estado, abrangendo grupos e coletivos de natureza itinerante, buscando estabelecer, no prazo de dez anos de vigência deste plano, pelo menos um ponto de cultura em cada município do Estado, priorizando áreas periféricas e de vulnerabilidade social.

25. Promover, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, estudo de viabilidade para a criação de mecanismos que garantam a progressiva sustentabilidade dos pontos de cultura, com previsão de implementação gradual, partindo da realidade dos pontos de cultura existentes, bem como o monitoramento e o acompanhamento da aplicação dos recursos.

26. Destinar recursos para o financiamento de projetos de produção de conteúdos audiovisuais brasileiros independentes não publicitários, contribuindo para o cumprimento da Lei Federal nº 13.006, de 2014, que prevê a exibição de filmes de produção nacional como componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo sua exibição obrigatória por, no mínimo, duas horas mensais.

27. Criar políticas de fomento para o artesanato, incentivando o acesso à carteira nacional do artesão e desenvolvendo, no âmbito da SEC, programas de apoio e incentivo ao artesanato nos moldes do Programa do Artesanato Brasileiro – PAB.

III – DIREITO AO INTERCÂMBIO E À COOPERAÇÃO CULTURAL
(arts. 215 e 216 da Constituição da República)

28. Fomentar o intercâmbio artístico-cultural entre os municípios mineiros, bem como de Minas Gerais com outros estados e países, assegurando, por meio de programa permanente e editais regulares, a circulação de produções, manifestações e práticas culturais e de artistas, técnicos e grupos de Minas Gerais.

29. Aperfeiçoar o programa de circulação de artistas e grupos, com particular atenção para os que trabalham de forma independente, por meio de editais que prevejam recursos para transporte, alimentação e estadia, garantindo-se que o resultado seja divulgado no prazo mínimo de noventa dias antes da viagem.

30. Criar ações e programas de fomento às linguagens, às atividades e às manifestações artísticas e de acesso à cultura e à produção cultural local, do Estado e de outras regiões do País, em cada um dos territórios de desenvolvimento de Minas Gerais, viabilizando, ainda, ações de intercâmbio associadas a eventos culturais e manifestações e práticas de culturas populares, tradicionais e itinerantes nos territórios de desenvolvimento.

31. Promover meios de intercâmbio e cooperação entre grupos e manifestações artísticas e as diversas manifestações e práticas associadas às culturas populares, de modo a permitir o fortalecimento de outras lógicas de apreciação e produção cultural para além daquelas propiciadas pelo mercado.

32. Estimular o intercâmbio cultural com a África, os países ibero-americanos e os países de língua portuguesa.

33. Articular a realização de acordos de cooperação com as empresas de transporte intermunicipal de passageiros para a oferta de condições especiais de aquisição de passagens para artistas e grupos artísticos e culturais.

34. Identificar, com a participação da sociedade civil, núcleos de referência cultural nos territórios de desenvolvimento e fomentar o intercâmbio entre eles, de modo a fortalecer as instituições culturais existentes, tendo como meta a realização de pelo menos um encontro de gestores do poder público e da sociedade civil para avaliação a cada dois anos.

35. Estabelecer critérios para que as missões comerciais ao exterior e a outros estados da federação conduzidas ou apoiadas pelo poder público incluam conteúdo de artistas e grupos culturais mineiros ou que tenham atuação comprovada em Minas Gerais, tendo como meta que 90% (noventa por cento) das missões comerciais incluam conteúdo desses segmentos, garantindo-se que:

a) um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) desse conteúdo seja de artistas profissionais contemporâneos, e que, desse percentual, pelo menos metade seja daqueles com atuação comprovada no interior do Estado;

b) sejam contemplados, no conteúdo geral, indígenas, afrodescendentes, bem como povos e comunidades tradicionais e itinerantes de Minas Gerais.

36. Garantir a inclusão de conteúdo de artistas mineiros ou com atuação comprovada em Minas Gerais nas produções e na ocupação dos espaços culturais públicos mantidos pelo Estado, de forma menos burocrática e mais inclusiva, tendo como meta a inclusão de conteúdo desses artistas em pelo menos 30% (trinta por cento) das produções e ocupações, sendo, no mínimo, metade desse percentual destinado a artistas com atuação comprovada no interior do Estado.

37. (VETADO).

38. Criar programa permanente para o fomento das atividades artísticas de natureza itinerante, com especial atenção para aquelas que se realizam em espaços públicos.

39. Identificar, incentivar e qualificar, no Estado e nos municípios, ações de natureza coletiva, associativa e colaborativa na gestão de grupos e espaços culturais, tendo como meta a realização de pelo menos duas campanhas de sensibilização por ano em cada um dos territórios de desenvolvimento.

40. Realizar campanhas de sensibilização e de mobilização dos gestores municipais para a adequação do uso de áreas e espaços públicos para as atividades culturais, tendo como meta a realização de pelo menos uma campanha por ano.

41. Mobilizar os municípios para que estruturem, democratizem e descentralizem ações e espaços públicos de cultura, por meio da realização de:

a) estudos que indiquem possíveis fontes de incentivo;

b) pesquisa que delimite o perfil dos municípios objeto do incentivo até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.

42. Incentivar a divulgação da diversidade da cultura mineira e brasileira nos veículos de comunicação, por meio da promoção de editais públicos para a produção e a distribuição de conteúdo e da adoção de critérios de regionalização e democratização da publicidade estatal, contemplando veículos independentes e que abordem temas relacionados à diversidade cultural e aos direitos humanos, tendo como meta 100% (cem por cento) dos territórios atendidos, com acompanhamento do Conselho Estadual de Comunicação Social.

43. (VETADO).

44. Incentivar e apoiar a regularização das rádios que tenham caráter comunitário e cultural em Minas Gerais, em conformidade com a legislação vigente e as normas do Ministério das Comunicações.

45. Incentivar os municípios, provendo-lhes suporte técnico e qualificação de pessoal, para que implantem seus canais de cidadania com programação artístico-cultural, priorizando aqueles não alcançados pelo sinal da Rede Minas.

46. Promover ações que articulem as áreas de cultura, educação e comunicação a partir de práticas de cultura digital e uso das novas mídias para a formação de arte-educadores, mediadores de leitura e educadores na área de comunicação e mídia.

47. Colocar à disposição do público, de forma gratuita, em streaming ou por outros mecanismos, as criações artísticas, literárias, musicais, audiovisuais ou de outra natureza disponibilizadas por seus criadores ou produtores, em especial as que integram o acervo das instituições e dos espaços culturais do Estado.

48. Ampliar e aprimorar a circulação do Suplemento Literário de Minas Gerais, nos formatos físico e digital, com a meta de ampliar sua distribuição para 100% (cem por cento) dos municípios mineiros, abrindo espaço para conteúdos regionais, incluindo novos artistas e promovendo o intercâmbio e a articulação com a Empresa Mineira de Comunicação.

49. Criar comissão ou grupo de trabalho para acompanhar e integrar o processo de implantação da Empresa Mineira de Comunicação junto aos órgãos do governo do Estado responsáveis por essa ação.

50. Promover, na Rede Minas e na Rádio Inconfidência, campanhas semestrais de divulgação do potencial cultural e turístico dos municípios mineiros, contemplando 100% (cem por cento) dos territórios de desenvolvimento em cada edição.

51. Articular com a Setur a identificação e a implementação de circuitos e rotas turísticas que valorizem a cultura do Estado.

52. Articular com a Setur a criação e a disponibilização de aplicativo que identifique e localize os pontos culturais e turísticos de Minas Gerais por região, para facilitar o acesso a esses pontos e divulgar para os turistas informações sobre localidades, rotas e circuitos.

53. Formar parcerias para a capacitação dos municípios na promoção do turismo cultural sustentável e de negócios que respeite os valores culturais locais, articulando, para tanto, as secretarias pertinentes e a sociedade civil.

54. Incentivar a produção e a circulação de criações artísticas que discutam questões de gênero, tendo como meta a elaboração de programações e editais específicos que garantam a difusão das produções que contribuam para a ampliação dessas discussões em Minas Gerais.

I – ÓRGÃOS GESTORES

55. Incentivar a gestão regionalizada, a descentralização financeira e administrativa e a promoção do diálogo intercultural como pilares estruturantes das políticas públicas de cultura no Estado, mediante:

a) a regionalização da atuação dos órgãos e entidades estaduais de cultura, em especial no que se refere a eventos, programas e ações culturais e à destinação de recursos, visando à distribuição mais equânime dos recursos do orçamento do Estado para a área da cultura entre os territórios de desenvolvimento;

b) o fomento à governança microrregional da política cultural, criando e fortalecendo instâncias de gestão compartilhada em cada território de desenvolvimento, como fóruns, consórcios intermunicipais, associações microrregionais e redes de gestores de ações e projetos, considerando o conceito de territórios culturais, a serem definidos com a participação da sociedade civil;

c) o incentivo à cooperação intermunicipal para compartilhamento de espaços culturais e o estímulo à circulação da produção cultural, em todos os territórios de desenvolvimento, tendo como meta a realização de, pelo menos, um consórcio por território de desenvolvimento, considerando o histórico regional de realização de atividades e eventos culturais;

d) o estímulo à elaboração e à execução de planos de trabalho pelos órgãos gestores com perspectiva regional, de modo que aspectos da política cultural de municípios próximos possam ser tratados de forma conjunta e articulada;

e) o desenvolvimento da plataforma digital prevista no item 64 deste plano para promoção do associativismo intermunicipal na área de cultura, tendo como metas a integração de todos os núcleos de referência cultural identificados na plataforma e a realização de encontros regionais entre gestores, com ampla participação, para mapeamento e compartilhamento de questões dos diferentes atores culturais;

f) a elaboração de editais descentralizados e de apoio a mostras regionais;

g) a realização de, pelo menos, três reuniões itinerantes do Consec por ano;

h) a elaboração de levantamento e estudo sobre as contribuições culturais dos diversos grupos formadores da população mineira;

i) o estímulo aos produtos culturais mineiros, a fim de reduzir desigualdades sociais e regionais, mediante regulação do mercado interno, visando a consolidar e ampliar os níveis de trabalho, valorizar empreendimentos de economia da cultura, economia criativa e economia solidária e controlar abusos do poder econômico.

56. Promover ações de fortalecimento e articulação institucional da SEC com vistas ao estímulo e à consolidação dos sistemas municipais de cultura, por meio da divulgação de materiais orientadores, do suporte continuado às equipes municipais e da articulação concreta entre os sistemas de financiamento estadual e municipais, priorizando a criação de um setor de inovação na SEC que atue de forma transversal relativamente às demais ações da secretaria, promovendo fóruns regionais de inovação para a cultura a partir de estratégias de planejamento e inovação balizadas em metodologias apropriadas, tendo como meta a implementação do referido setor até o início do segundo ano de vigência deste plano.

57. Elaborar e consolidar, com a participação do Consec, de representantes da sociedade civil e de entidades representativas da área da cultura, diretrizes para a criação e o aprimoramento de planos de carreira da cultura no âmbito estadual e para a elaboração de editais de concursos e de processos seletivos municipais e estaduais para a ocupação de cargos públicos de gestão cultural, obedecendo a requisitos de formação específica ou de atuação como agente da cultura popular apto ao exercício do cargo, tendo como meta a publicação, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, de ato normativo contendo essas diretrizes.

58. Estimular e orientar a adesão dos municípios ao Sistema Nacional de Cultura, incentivar a criação de secretarias de cultura em cada município do Estado e criar uma ouvidoria para auxílio e atendimento de dúvidas e demandas municipais.

59. Estimular o repasse, pelos municípios, de recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural para os fundos municipais de patrimônio cultural ou de cultura, estabelecendo regras que propiciem maior comprometimento dos gestores municipais com a priorização da destinação de recursos para esses fundos.

II – CONSELHOS DE POLÍTICA CULTURAL

60. Rever a composição do Consec, para abranger, além dos segmentos culturais, as representações dos territórios culturais, a serem definidos com a participação da sociedade civil, mediante consulta pública, garantindo a representação regional, na forma estabelecida no regimento interno do Consec.

61. Criar e fortalecer os conselhos municipais de cultura, com vistas à consolidação de sua autonomia deliberativa e à promoção da interlocução entre os conselhos no âmbito regional, por meio de:

a) destinação de recursos para a manutenção e a aquisição de bens e equipamentos e para o fortalecimento técnico e operacional dos conselhos municipais;

b) proposição de medidas que estimulem maior participação nos conselhos municipais de políticas culturais e nos conselhos municipais de patrimônio cultural, mediante a promoção de programas e projetos para capacitação e formação continuada dos conselheiros e a sensibilização da sociedade civil para a participação nesses conselhos, visando ao fortalecimento da atuação dessas instâncias no atendimento às demandas culturais, tendo como meta a implantação progressiva de conselhos em todos os municípios mineiros e a capacitação de seus membros;

c) estímulo à valorização, no âmbito do poder público, dos membros de conselhos de política cultural, mediante a conscientização sobre a natureza do trabalho dos conselheiros e sobre o escopo de atuação dos conselhos.

62. Estimular a criação de instâncias regionais de cultura que promovam a elaboração de relatórios locais com a identificação das demandas culturais, a operacionalização de projetos e a sensibilização do poder público municipal para facilitar a elaboração de editais regionalizados.

III – SISTEMA DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

63. Estabelecer espaço virtual e presencial, com abrangência regional, para a interlocução entre os gestores e agentes de Minas Gerais, do poder público e da sociedade civil, para monitoramento da execução das ações do Plano Estadual de Cultura nos âmbitos municipal e regional.

64. Criar, com a participação dos conselhos de política cultural, plataforma virtual colaborativa e de mapeamento georreferenciado integrada aos sistemas existentes no âmbito do Sistema Estadual de Cultura e do Sistema Nacional de Cultura, com atualização permanente de dados, compartilhamento e gerenciamento transparentes, tendo como meta a implementação e a divulgação da plataforma até o fim do segundo ano de vigência deste plano, de modo a permitir a identificação e o cadastro de:

a) pessoas e coletivos culturais transmissores da cultura popular, tradicional e itinerante de Minas Gerais;

b) iniciativas, mostras e festivais realizados em rede, no interior do Estado, que promovam o intercâmbio de artistas mineiros;

c) artistas e profissionais ligados às áreas de gestão cultural pública, da sociedade civil e da iniciativa privada, pessoas físicas e jurídicas, classificando em categorias diferentes as manifestações e expressões artísticas populares, tradicionais e que promovam a acessibilidade cultural e as atividades artísticas profissionais, segundo sua autodenominação;

d) espaços culturais, formais e informais, pontos de cultura e escolas de arte, bem como cursos livres, de graduação e pós-graduação de todas as expressões artísticas e culturais, buscando a colaboração dos municípios;

e) informações que permitam a criação e a atualização de um calendário institucional de cultura de Minas Gerais, até o final do primeiro ano de vigência deste plano, integrando todos os municípios, incentivando o intercâmbio de ações entre eles e a elaboração conjunta com as secretarias de turismo;

f) pequenas e médias empresas com potencial para apoiar ações culturais;

g) agentes e empresas que atuem na captação de recursos no âmbito do financiamento de projetos culturais, com a estipulação de critérios para essa atuação e de sanções para os casos de abuso, de modo a reforçar o controle e a fiscalização dessa atividade;

h) empreendedores culturais e pessoas físicas patrocinadoras que contribuem para o fortalecimento da cultura.

65. Manter e disponibilizar, a partir dos núcleos de referência cultural, na plataforma prevista no item 64, dados que permitam a atualização das metas de regionalização do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, bem como fomentar a elaboração, em todos os municípios do Estado, de catálogo de produtores culturais e artistas, com atualização anual, para divulgação de atores da cadeia produtiva fora do circuito tradicional, especialmente os dos distritos e das áreas rurais.

66. Criar ferramentas de gestão da informação, sistema de informação e de indicadores culturais em Minas Gerais e núcleo de gestão do sistema, de forma integrada com a Setur e com as demais secretarias pertinentes, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, destinados a:

a) promover a informatização na área da cultura em código aberto e possibilitar à sociedade civil e ao poder público gerenciar, de forma transparente e em tempo real, os dados culturais e a alocação dos recursos do FEC, com identificação de investimentos por região, percentuais e valores, observada a legislação vigente;

b) implantar sistema digital integrado de gestão cultural, participação em editais, avaliação e consulta pública, a fim de integrar os mecanismos de financiamento existentes e facilitar o acesso às ferramentas do Sistema Estadual de Cultura;

c) articular informações com o sistema de e-governo, possibilitando ao Sistema Estadual de Cultura o uso, entre outras ferramentas, da Plataforma Ginga ou similares, com vistas a acompanhar e a propor estratégias destinadas ao uso de dados e de indicadores no desenvolvimento de políticas públicas descentralizadas e transversais no Estado e à

divulgação de iniciativas, grupos, coletivos, manifestações e práticas culturais mineiras, articulando territórios, linguagens e segmentos setoriais;

d) identificar segmentos, agentes culturais e vocações artístico-culturais nos diferentes territórios de desenvolvimento do Estado, para orientar as ações de descentralização das produções, de capacitação e de fruição artísticas, bem como a criação de centros de produção cultural e formação artística que tenham identidade com as realidades locais.

67. Estabelecer parcerias com instituições e redes de acesso virtual, objetivando a aferição, pelo poder público e pela sociedade civil, de dados e informações sobre convênios, projetos e editais na área da cultura, bem como sobre a Lei Estadual de Incentivo à Cultura e o Fundo Estadual de Cultura, a alimentação do sistema de informações e indicadores e o monitoramento, tendo como meta articular e disponibilizar esses dados e informações.

68. Garantir que o sistema de informações ofereça subsídios para o monitoramento, a avaliação e a revisão permanentes deste plano, conforme a tabela de monitoramento constante no Anexo II, por meio de uma comissão paritária voltada para esse fim, composta por representantes do poder público e da sociedade civil, sob a coordenação e a articulação do Consec, tendo como meta a construção de uma metodologia de monitoramento, concluída até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.

69. Disponibilizar plataforma acessível, nos termos do item 64, para que empresas patrocinadoras que se utilizam da renúncia fiscal por meio da Lei de Incentivo à Cultura e empreendedores possam realizar os procedimentos de forma integrada e online, com potencial para a atração de novos incentivadores, tendo como meta a disponibilização do sistema, bem como a capacitação gratuita de contadores para executarem tal função.

70. Estimular a pesquisa, acadêmica ou não, nas diferentes áreas artístico-culturais, bem como sobre economia da cultura, economia criativa e economia solidária em Minas Gerais, de modo a ampliar a interação entre artistas, agentes, gestores e público e a permitir:

a) identificar as carências e demandas dos diferentes destinatários das políticas culturais;

b) promover o estudo etnográfico das manifestações e práticas culturais existentes no Estado;

c) investigar o conceito de rede social e o papel das redes digitais de comunicação, sobretudo a internet, nas relações sociais contemporâneas e seu impacto nas políticas culturais;

d) articular os editais já existentes, a criação de novas linhas de financiamento e a captação de recursos para o desenvolvimento e a difusão dessas pesquisas;

e) desenvolver instrumentos de pesquisa no âmbito do Sistema Estadual de Cultura.

71. Criar um núcleo de gestão do Calendário Institucional de Cultura de Minas Gerais, de forma virtual e integrada com a Setur, incentivando o intercâmbio artístico e cultural entre os municípios, por meio de edital ou de oferta direta, de acordo com a natureza de cada evento, com a participação de representantes da Câmara Regional Consultiva do Consec e dos territórios de desenvolvimento, tendo como meta a definição do calendário institucional até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.

72. Criar um núcleo de comunicação presencial e portais de acesso virtual para interlocução entre o setor de produção cultural, grupos e entidades culturais e os órgãos gestores da cultura, por meio de sites ou de sistemas de reuniões setoriais em que os atores do processo de produção cultural possam apresentar demandas e necessidades, permitindo a aproximação entre artista e gestor cultural e o acesso a benefícios financeiros, eliminando a distância formal entre os produtores de cultura e os órgãos de fomento e gestão de cultura.

73. Identificar, fomentar, apoiar e premiar, com base em indicadores, programas e iniciativas da sociedade civil e do poder público considerados como boas práticas de gestão da cultura, com o objetivo de subsidiar ações de capacitação de gestores culturais, tendo como meta a melhoria, de forma continuada, do ambiente de negócios da cadeia produtiva de cultura no Estado.

74. Criar sistema estadual de compartilhamento de informações relacionadas com as atividades do Consec, em especial em relação aos conselhos municipais, promovendo maior interação e comunicação entre o Consec e as instituições culturais e divulgando as ações e os programas debatidos e aprovados no âmbito do conselho.

75. Fomentar a criação de ferramentas digitais, como aplicativos para celulares, e disponibilizá-las, para facilitar aos interessados a montagem e a gestão dos projetos e a interação com a SEC.

76. Dar publicidade e transparência, por meio do portal da transparência, à utilização dos recursos do ICMS Patrimônio Cultural pelos municípios e fiscalizar essa

utilização, a fim de prevenir o uso indevido desses recursos e de garantir a sua efetiva destinação para a preservação do patrimônio cultural nos municípios.

IV – FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA

77. Criar políticas e programas de apoio, capacitação, valorização e fomento direcionados para a organização e a formalização dos grupos artísticos e culturais, respeitando sua diversidade, com especial atenção para os grupos de cultura popular e tradicionais, e incentivar o poder público municipal a destinar recursos próprios para custeio desses grupos, com vistas à garantia do desenvolvimento de seus trabalhos.

78. Desenvolver programa integrado de formação e capacitação para artistas, gestores, técnicos e núcleos artísticos, de forma regionalizada, de modo a estimular, em todo o Estado, a profissionalização, o empreendedorismo, o uso das tecnologias de informação e comunicação acessíveis, a mediação de público e o fortalecimento da economia da cultura, tendo como meta a instituição do programa até o fim do segundo ano de vigência deste plano, objetivando:

a) realizar ações de estímulo à profissionalização em todo o Estado, sensibilizando a população sobre a profissão de artista e técnico, dando a conhecer a Recomendação sobre o Status do Artista da Unesco, de 1980, por meio de campanha específica na Rede Minas, na Rádio Inconfidência, nos veículos que recebem verbas publicitárias do Estado e em veículos de comunicação locais, e promovendo seminários e ciclos de palestras, voltados para as diferentes linguagens artísticas, com participação da iniciativa privada, em cada um dos territórios de desenvolvimento, contemplando, também, os quilombos e demais comunidades tradicionais, mediante cooperação intermunicipal e intergovernamental e com organizações da sociedade civil, garantida a oferta de maior incentivo para os pequenos municípios;

b) estabelecer parcerias com instituições de ensino técnico, profissional e superior, associações e órgãos representativos setoriais para a criação e o aprimoramento de cursos voltados para capacitação artística e técnica, com apoio financeiro às atividades desenvolvidas, tendo como meta pelo menos três cursos de formação artística e técnica criados ou aprimorados, nas modalidades presencial e a distância, em cada um dos territórios de desenvolvimento, de acordo com as necessidades e especificidades de cada um, até o segundo ano de vigência deste plano;

c) promover parcerias com instituições de ensino superior públicas e privadas para a realização de cursos de formação, capacitação e qualificação de gestores de toda a cadeia produtiva da cultura, gestores públicos e conselheiros, estabelecendo, também,

convênios com o Sistema S, o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT – e instituições congêneres, tendo como meta, no mínimo, cem gestores formados em todos os territórios de desenvolvimento;

d) promover a identificação e a capacitação de gestores e de trabalhadores da cultura, com vistas à identificação de talentos e de potencialidades culturais locais que possam contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural dos municípios e respectivas regiões, de forma a minimizar custos e a valorizar a produção cultural local, bem como a criação de uma assessoria de direitos culturais no Estado para orientação na elaboração de projetos e na promoção de cursos e seminários e de comissão que oriente sobre as exigências dos editais e da legislação vigente;

e) criar, na SEC, núcleo de apoio às organizações coletivas e ao empreendedor individual, tendo como meta instruir, a partir do segundo ano de vigência deste plano, os agentes do setor cultural em todos os territórios de desenvolvimento do Estado sobre aspectos técnicos e jurídicos da elaboração de projetos e da prestação de contas de projetos e programas da iniciativa privada, do Estado e da União;

f) criar parcerias para o incentivo a programas educacionais de qualificação profissional nas áreas artístico-culturais em todos os territórios de desenvolvimento, incentivando as escolas públicas de ensino fundamental e médio a receberem os participantes desses programas para estágio supervisionado;

g) fomentar e apoiar a oferta de disciplinas optativas de artes e estudos de cultura em todas as licenciaturas e bacharelados existentes nas universidades do Estado e a criação de novos cursos técnicos e de graduação, bem como a expansão dos cursos já existentes no âmbito da cultura, tendo como meta a criação de, pelo menos, cinco cursos, entre cursos técnicos, tecnológicos e bacharelados, em parceria com instituições públicas, em territórios de desenvolvimento distintos, nas modalidades presencial e à distância, com ênfase em formação artística e em produção e gestão cultural, possibilitando a formação em serviço;

h) reconhecer e apoiar as entidades da sociedade civil sem fins lucrativos que desenvolvam cursos e ações nas áreas artísticas e culturais como parceiras, promotoras e preservadoras da cultura, e incentivar a oferta dessas atividades em projetos sociais que atendam à população em situação de vulnerabilidade;

i) apoiar, em todos os territórios de desenvolvimento, iniciativas independentes de formação, capacitação e valorização na área de patrimônio cultural e nas áreas do conhecimento relacionadas às linguagens artísticas e às demais áreas da cultura, em especial mediante fomento à formação de mão de obra especializada no Brasil e no exterior, tendo

como meta que, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas abertas em cursos voltados para as áreas citadas sejam preenchidas por meio de bolsas de estudo definidas em edital, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinados à sociedade civil com atuação na área de cultura, e os outros 50% (cinquenta por cento) para servidores públicos efetivos das secretarias ou departamentos de cultura;

j) identificar e promover a criação de cursos profissionalizantes de gestão cultural e de saberes e ofícios tradicionais, constituindo uma rede de instituições de formação cultural, com especial atenção para a formação de mão de obra especializada, em vários níveis de escolaridade, nos sistemas construtivos tradicionais e na restauração de bens móveis, bem como incentivar a replicação, nos territórios de desenvolvimento do Estado, de cursos já existentes, como os da Fundação de Arte de Ouro Preto – Faop –, tendo como meta a realização de parcerias para a identificação e a promoção dos referidos cursos;

k) apoiar, ampliar e divulgar a criação de oportunidades de primeiro trabalho no mercado artístico-cultural, instituindo mecanismos para a inclusão de artistas com deficiência, tendo como meta o estudo e o levantamento das oportunidades de emprego na cadeia produtiva da cultura e a criação de, pelo menos, uma parceria por ano, prioritariamente com pontos de cultura e outras organizações não governamentais, atendendo a todos os territórios de desenvolvimento;

l) promover seminários com a participação de artistas, do Consec, do poder público e de entidades culturais da sociedade civil e de classe, para debater e propor encaminhamentos acerca de questões trabalhistas, previdenciárias, autorais, tributárias e de direitos sociais dos profissionais da área artístico-cultural, participando das discussões em nível nacional em caso de criação ou revisão de legislações de competência da União.

79. Identificar e apoiar com recursos as iniciativas de artistas, técnicos e grupos que tenham como objetivo a formação de público, de forma descentralizada, em todos os territórios de desenvolvimento, tendo como meta a realização de levantamentos regulares e a elaboração, até o fim do segundo ano de vigência deste plano, de uma primeira pesquisa, abrangendo as diversas regiões do Estado, a ser disponibilizada nas bibliotecas locais.

80. Promover programas regulares de qualificação e aprimoramento no âmbito da gestão pública que envolvam ações de capacitação para a mediação cultural, mediante:

a) o estabelecimento de parcerias com as instituições públicas de educação do Estado e os órgãos públicos, voltadas para diferentes perfis de público, para a realização de cursos de formação, capacitação e qualificação de gestores culturais, incluindo gestores

públicos estaduais e municipais, e de servidores efetivos e técnicos, destinando recursos e definindo ações específicas no PPAG e na Lei Orçamentária Anual – LOA;

b) a definição, com a participação do Consec, de diretrizes que orientem os municípios na elaboração e na implementação de programas de formação para os servidores municipais da área de cultura, incluindo os servidores efetivos, analistas e técnicos, tendo como meta a publicação de ato normativo até o fim do primeiro ano de vigência deste plano;

c) a realização de seminários, palestras, cursos e debates, com ajuda de custo para os participantes, destinados à qualificação dos gestores públicos, incluindo servidores efetivos e técnicos, conselheiros e membros da sociedade civil atuantes na área, tendo como meta a realização de pelo menos um seminário, uma palestra, um curso e um debate em cada um dos territórios de desenvolvimento.

V – SISTEMAS SETORIAIS

81. Desenvolver metodologia para a realização e o acompanhamento de fóruns setoriais até o fim do segundo ano de vigência deste plano, de modo a promover a articulação e a organização dos segmentos artístico-culturais em Minas Gerais, tendo como meta, pelo menos, um fórum de cada setor em cada um dos territórios de desenvolvimento, durante todo o período de vigência deste plano.

82. Transformar os programas setoriais consolidados em programas estratégicos e instituí-los por lei, quando necessário, garantindo-se sua previsão orçamentária em articulação com o PPAG, a revisão e a atualização da Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais, e a continuidade das ações e da gestão compartilhada com a sociedade civil, em especial para os programas Filme em Minas, Música Minas, Cena Minas e Circula Minas.

83. Elaborar, conjuntamente com a sociedade civil, os planos setoriais, em diálogo com o Consec e com os conselhos municipais de cultura, tendo como meta a aprovação dos planos dos segmentos culturais formais e informais.

84. Apoiar a criação de leis específicas e mecanismos de fomento para as atividades artísticas de natureza itinerante e para as de cultura popular, tendo como meta a organização das normas sobre esse tema.

85. Instituir um sistema estadual de patrimônio cultural, que permita o cadastro e o registro dos bens culturais e de ações de educação patrimonial de cada município de Minas Gerais, considerando os dados do programa ICMS Patrimônio Cultural, a estrutura governamental existente e as instâncias de participação social.

86. Criar uma câmara da qual participem órgãos executores e financiadores, com representação da sociedade civil, para avaliação e priorização de projetos de recuperação do patrimônio cultural tombado pelo Estado.

87. Criar editais específicos e editais compartilhados entre cultura, educação e turismo para a captação de recursos e a promoção da constituição de uma rede de parceiros com vistas à preservação, à valorização, à conservação, ao desenvolvimento e à ampliação dos bens que compõem o patrimônio cultural imaterial de Minas Gerais, tendo como meta instituir a rede de parceiros até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.

VI – SISTEMAS DE FINANCIAMENTO

88. (VETADO).

89. Regulamentar o § 6º do art. 216 da Constituição da República, que faculta aos Estados vincular a fundo estadual de fomento à cultura até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, tendo como meta a regulamentação até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.

90. Viabilizar a destinação de recursos para repasse do Estado aos fundos municipais de cultura, tendo como meta a definição de ação específica no PPAG e na LOA, e definir critérios objetivos de investimento para a cultura nas referidas leis orçamentárias, até o fim do primeiro ano de vigência deste plano.

91. Garantir, no orçamento do Estado e no PPAG, recursos para a manutenção e a aquisição de equipamentos para espaços públicos existentes e para a gestão dos espaços, atividades e eventos culturais vinculados aos órgãos da administração pública que tenham como finalidade o desenvolvimento da arte e da cultura e a preservação do patrimônio histórico e artístico.

92. Garantir e ampliar, com recursos financeiros previstos no orçamento estadual, políticas públicas que promovam a valorização e o desenvolvimento das atividades de artistas, técnicos e grupos oriundos dos povos e comunidades tradicionais, definidos nos termos do inciso I do art. 2º da Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014, preservando suas identidades e reservando pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos empregados nessas políticas para a realização de ações no interior do Estado.

93. Criar grupos de trabalho com representação do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da sociedade civil da área cultural, a fim de realizar estudos técnicos, tendo como meta a publicação dos respectivos relatórios circunstanciados, para:

a) ampliar os recursos do FEC até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, garantindo-se, a partir do ano subsequente ao do estudo, que o FEC alcance, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de recursos a mais do que os previstos para a renúncia fiscal no âmbito da Lei Estadual de Incentivo à Cultura;

b) (VETADO).

c) (VETADO).

d) analisar a viabilidade de que empresas enquadradas no recolhimento de ICMS por substituição tributária possam patrocinar projetos culturais por meio dos incentivos fiscais da Lei de Incentivo à Cultura, tendo como metas concluir essa análise até o fim do segundo ano de vigência deste plano e implementar a medida recomendada pelo estudo no ano subsequente, se for o caso;

e) buscar alternativas que permitam instituir transferência de recursos do FEC para os fundos de cultura dos municípios que tenham seu sistema de cultura implantado, com natureza de despesa e percentual de até 30% (trinta por cento) do montante estadual obrigatório e sem contrapartida financeira para os municípios, até o segundo ano de vigência deste plano e com a implementação do resultado do estudo no ano subsequente, se for o caso;

f) analisar a viabilidade de criação de programa de fomento para os territórios criativos e para os arranjos produtivos locais ligados à economia criativa nos territórios de desenvolvimento do Estado, com vistas a criar fundo setorial ou linha de financiamento específica, sugerindo formas de articulação com o FEC e garantindo-se a sua viabilização por meio de editais, até o fim do segundo ano de vigência deste plano e com a implementação do resultado do estudo no ano subsequente, se for o caso;

g) identificar iniciativas e fomentar novas experiências de investimento em cultura, como “capital semente”, “investimento anjo”, “incubação”, “aceleração de iniciativas culturais”, “redes criativas”, startups, entre outras, e criar banco de dados descentralizado e compartilhado, até o fim do segundo ano de vigência deste plano, com implementação das medidas até o fim do ano subsequente, se for o caso;

h) prospectar novas fontes de financiamento para a cultura, a partir de análise comparativa dos sistemas adotados em outros países e em outras unidades da federação, até o fim do segundo ano de vigência deste plano;

i) viabilizar a alocação, no sistema de financiamento da cultura, de recursos oriundos de crédito tributário inscrito em dívida ativa, tendo como metas a conclusão do estudo até o primeiro ano de vigência deste plano e a implementação das medidas até o fim do ano subsequente, se for o caso;

(Alínea vetada pelo Governador. Veto derrubado pela ALMG em 13/12/2017.)

j) buscar a inclusão de exigência de investimentos próprios em cultura nos critérios de aprovação de projetos de expansão empresarial beneficiados por incentivos públicos ou financiados pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG –, tendo como metas a conclusão do estudo até o fim do primeiro ano de vigência deste plano e a implementação das medidas até o fim do ano subsequente, se for o caso.

94. Revisar a Lei do Fundo Estadual de Cultura, a Lei Estadual de Incentivo à Cultura e aquelas referentes às demais fontes de financiamento, promovendo a realização de fóruns regionais com ampla divulgação e participação, atendendo a todos os territórios de desenvolvimento, garantindo-se a ampliação dos recursos e a sua melhor distribuição, e propor a criação da Lei Cultura Viva estadual.

95. Abranger, como possíveis proponentes de projetos para o FEC e a Lei Estadual de Incentivo à Cultura, pessoas físicas ou jurídicas que atuem na área cultural, tendo como meta a ampliação dos recursos, de maneira distributiva, para essa categoria de proponentes.

96. Criar programa para o incremento e o incentivo à modalidade reembolsável do FEC, tendo como meta a desburocratização do fundo e a possibilidade de atendimento de demandas de instituições de direito público municipais.

97. Conceder, com recursos do FEC, apoio financeiro para produções audiovisuais mineiras independentes não publicitárias e para projetos de preservação da memória do audiovisual mineiro, utilizando, se necessário, a suplementação de recursos financeiros dos arranjos regionais do Fundo Setorial do Audiovisual – FSA – e da Agência Nacional do Cinema – Ancine.

98. Manter abertas em fluxo contínuo as inscrições para projetos de produções e ações artístico-culturais a serem custeadas com recursos do FEC.

99. Identificar, fortalecer e priorizar os arranjos produtivos locais culturais nos territórios de desenvolvimento do Estado, a partir do primeiro ano de vigência deste plano.

100. Limitar o acesso de projetos oriundos do poder público estadual aos recursos da Lei Estadual de Incentivo à Cultura.

101. Fixar, para o valor total de projetos aprovados na Lei Estadual de Incentivo à Cultura, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o excedente do teto da renúncia fiscal anual do Estado, tendo como meta a elaboração de ato normativo adequado para fixação do referido limite.

102. (VETADO).

103. Propor, com a participação do Consec e por meio de consulta pública, diretrizes para a elaboração e a revisão dos editais de fomento, de forma a contemplar os diversos segmentos culturais, nos termos das metas e ações de política cultural constantes neste plano, em especial com vistas a:

a) reconhecer e respeitar as especificidades dos diferentes segmentos culturais e artísticos;

b) garantir a descentralização, a democratização e a desconcentração das ações de financiamento em todo o Estado;

c) priorizar as manifestações e práticas culturais tradicionais no Estado, garantindo-se pelo menos um edital anual específico que atenda a esses segmentos em cada território de desenvolvimento;

d) criar editais regionalizados, atendendo a todos os territórios de desenvolvimento;

e) criar editais setoriais destinados à literatura, ao livro e à leitura, bem como à formação, à iniciação, à estruturação profissional, à pesquisa e à residência e à manutenção de grupos e espaços culturais;

f) criar editais periódicos específicos de estímulo e fomento à cadeia produtiva da cultura, com estratégias e ações de continuidade e sustentabilidade;

g) criar mecanismo de apoio a pequenos projetos, possibilitando que produções independentes possam circular pelo Estado, especialmente pelo interior, propiciando a democratização do acesso à cultura;

h) garantir a regularidade e a permanência dos editais de fomento à cultura;

i) promover a criação de editais compartilhados com os órgãos do poder público pertinentes, considerando o potencial das atividades artístico-culturais para incrementar a economia da cultura e para aumentar a capacidade e a qualidade do atendimento prestado no âmbito das políticas sociais.

104. Reformular, com a participação da sociedade civil e do Consec, os critérios de análise e aprovação de projetos submetidos às comissões de avaliação dos mecanismos de financiamento e fomento à cultura, com vistas a:

a) garantir que o conteúdo e a pertinência cultural e artística dos projetos sejam considerados nessa avaliação;

b) estabelecer a classificação desses projetos nas seguintes categorias:

1) projetos de cidadania cultural, entendidos como os projetos culturais voltados para a promoção do livre exercício dos direitos culturais, em especial a participação

na vida cultural, não constando entre suas principais finalidades a veiculação de marcas ou a comercialização de produtos;

2) projetos de desenvolvimento de novas linguagens, entendidos como os projetos culturais baseados em diretrizes conceituais e destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de elementos estéticos, audiovisuais, literários ou sonoros ou à integração das mídias, de modo a potencializar as várias modalidades de linguagem artística e suas formas variadas de expressão cultural;

3) projetos de mercado, entendidos como os projetos culturais que não dependem, exclusivamente, do aporte estrutural ou financeiro oferecido pelos diferentes mecanismos de financiamento instituídos pelas políticas públicas e que têm maior potencial para serem viabilizados com recursos próprios;

c) regulamentar a contrapartida do patrocinador, no caso dos projetos de mercado, definindo-se percentuais escalonados de acordo com o porte das empresas e com o tamanho do projeto e destinando-se essa contrapartida ao FEC;

d) propor a fixação, em 1% (um por cento), da contrapartida do patrocinador, no caso dos projetos de cidadania cultural;

e) conceder 50% (cinquenta por cento) de abatimento da contrapartida fixada para os projetos oriundos do interior do Estado;

f) estabelecer pontuação diferenciada para projetos apresentados pela sociedade civil avaliados como boas práticas de gestão da cultura, definidas e divulgadas previamente com base em estudos do setor cultural.

105. Fortalecer e viabilizar a participação da sociedade civil nas comissões de avaliação de projetos culturais, tendo como meta pelo menos 50% (cinquenta por cento) de seus membros oriundos da sociedade civil, assegurada a representação dos territórios de desenvolvimento e a diversidade cultural na sua composição.

106. Viabilizar o custeio e iniciativas que propiciem sustentabilidade de artistas, grupos, coletivos e espaços culturais nos programas de fomento e incentivo à cultura, à economia da cultura, à economia criativa e à economia solidária, de modo a estabelecer, com a participação do Consec, estratégias para que haja maior continuidade dos projetos e a propiciar:

a) o apoio financeiro direto, transparente e desburocratizado para planos de negócios e planos de investimento de projetos e espaços culturais, tendo como meta estabelecer linha de crédito até o fim do primeiro ano de vigência deste plano;

b) mecanismos de financiamento para cooperativas e entidades culturais do terceiro setor que atuam em projetos e programas culturais de alcance social ou econômico em sua região de atuação;

c) a regulamentação diferenciada dos mecanismos de financiamento no que se refere à manutenção de centros culturais, prevendo-se a alteração do critério de que o uso dos recursos em depósito bancário somente pode ocorrer após captação de 20% (vinte por cento) do valor total, estipulando-se esse parâmetro em 5% (cinco por cento) ou 10% (dez por cento);

d) a aprovação plurianual, por até três anos, de projetos de manutenção de espaços, grupos, coletivos culturais, pontos de cultura e atividades que tenham natureza de programa de duração continuada;

e) a criação de programa de sustentação da economia da cultura e da economia criativa, para o incentivo à autonomia da circulação de bens e serviços culturais;

f) a identificação de vocações regionais, articulando iniciativas existentes e propondo novas ações para a organização das cadeias produtivas da cultura nos polos de desenvolvimento, bem como promovendo a economia solidária na produção, na circulação e na distribuição de bens e serviços culturais.

107. Implantar medidas que promovam a desburocratização dos procedimentos relativos ao fomento e ao incentivo à cultura no Estado, considerando a importância da oralidade e da informalidade na área cultural, com especial atenção para as ações que visem a:

a) estabelecer parcerias com as instituições bancárias, sobretudo com os bancos públicos e os de desenvolvimento econômico, com vistas à criação de novas linhas simplificadas de crédito com taxas de juros menores e a possibilidade de isenção de tarifas bancárias para as contas-correntes abertas exclusivamente para recebimento de recursos do Sistema Estadual de Cultura de Minas Gerais, seja qual for o mecanismo de repasse;

b) articular parceria com o BDMG para a criação de instrumento de garantia a empréstimos para artistas, técnicos e produtores culturais;

c) compatibilizar dados e instituir cadastro único até o final do segundo ano de vigência deste plano.

108. Identificar e apoiar possíveis mecanismos de fomento, de financiamento e de desoneração tributária, no âmbito do Estado, para cooperativas, entidades do terceiro setor, médias, pequenas e microempresas do setor cultural, produtores, artistas, grupos artísticos e culturais, relacionados a bens, serviços e insumos de produção, tendo como meta a realização

de levantamento até o fim do primeiro ano de vigência deste plano e implementação até o fim do ano subsequente.

109. Realizar campanhas de sensibilização junto aos municípios para que promovam a unificação da alíquota de tributos municipais para a área cultural, escalonando as alíquotas de acordo com o porte da atividade (pequeno, médio e grande), sugerindo o percentual de 2% (dois por cento) como alíquota máxima, e acompanhar com regularidade a adesão e o impacto nos municípios.

110. Apoiar ações para imunidade tributária, relativa a impostos e contribuições federais, de produtores culturais, artistas, grupos artísticos e culturais e organizações culturais sem fins lucrativos, a partir do primeiro ano de vigência deste plano.

111. Prospectar novas fontes de recursos para as políticas culturais, de modo a:

a) criar mecanismos que estimulem as empresas a aportar recursos não monetários em projetos artísticos e culturais;

b) regulamentar ferramentas que facilitem o financiamento coletivo de projetos culturais, principalmente por patrocinador individual (crowdfunding), viabilizando-se sistemas de compensação.

112. Incrementar o incentivo à cultura no Estado, ampliando o rol de empresas patrocinadoras de projetos, sobretudo no interior do Estado, por meio de:

a) núcleos gestores territoriais e plataforma digital, nos termos do item 64, para consultas sobre o financiamento e o fomento à cultura no Estado, especialmente concebidos para estimular a participação de entidades empresariais, empresas, empresários e contadores;

b) programas e ações em todo o Estado, principalmente no interior, com elaboração de materiais específicos para estimular, identificar, qualificar e informar empresas patrocinadoras, empresários, contadores, associações comerciais e demais entidades pertinentes;

c) seminários com a participação do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais – CRC-MG –, da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais – OAB-MG – e de alunos de cursos técnicos e de graduação dessas áreas, objetivando sensibilizar para a utilização dos incentivos fiscais da cultura;

d) capacitação gratuita em prestação de contas de projetos culturais para contadores e técnicos em contabilidade.

113. Estabelecer cooperação com instituições como a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg –, cartórios, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae –, entre outros, para viabilizar processos de constituição e gestão

de pessoas jurídicas e capacitação de seus profissionais, tendo como meta termo de cooperação firmado até o fim do primeiro ano de vigência deste plano, atendendo a todos os territórios de desenvolvimento.

114. Criar e regulamentar mecanismos de transparência e de facilitação do acesso à informação acerca dos investimentos e patrocínios culturais das empresas estatais mineiras, promovendo as articulações necessárias para que façam uso de editais e integrem os programas de fomento estaduais, em sintonia com a política pública de cultura do Estado, por meio de editais regionalizados e da descentralização desses investimentos, nos termos das ações e metas constantes neste plano.

115. Incentivar as entidades privadas que se valem dos benefícios da Lei de Incentivo à Cultura para que o façam com critérios claros e com participação da sociedade civil organizada nas comissões de seleção, de modo a viabilizar a descentralização desses investimentos e a contemplar um maior número de proponentes.

ANEXO II

(a que se refere o art. 6º da Lei nº 22.627, de 31 de julho de 2017)

TABELA DE MONITORAMENTO			
PRAZO DE MONITORAMENTO			
ANOS)	CURTO (ATÉ 2 ANOS)	MÉDIO (ATÉ 6 ANOS)	LONGO (ATÉ 10 ANOS)
	1 caput; 1c; 1f; 1j; 1p; 1q; 1r; 1s; 1t; 1u; 1v; 1w; 1x; 1y; 1aa; 1ab; 1ac; 2a; 2b; 2d; 2e; 2f; 2h; 2i; 2j; 2k; 2l; 2m; 3; 4; 5; 7; 8; 10; 11; 12; 15; 16; 17; 20; 21; 22; 23; 25; 26; 28; 29; 30; 31; 32; 33; 35; 36; 37; 38; 40; 41; 42; 47; 48; 49; 50; 51; 54; 55c; 55f; 55g; 56; 57; 59; 60; 62; 63; 64; 66; 68; 69; 71; 72; 74; 75; 76; 77; 78 caput; 79; 80a; 80b; 81; 82; 84; 86; 87; 88; 89; 90; 91; 92; 93a; 93b; 93c; 93d; 93e; 93g; 93h; 93i; 93j; 94; 95;	1a; 1b; 1d; 1e; 1g; 1h; 1i; 1k; 1l; 1m; 1n; 1z; 2c; 2g; 6; 9; 13; 14; 18; 19; 27; 34; 39; 44; 45; 46; 52; 53; 55a; 55b; 55d; 55e; 55h; 55i; 61; 65; 67; 70; 73; 78a; 78b; 78c; 78d; 78e; 78f; 78g; 78h; 78i; 78j; 78k; 78l; 80c; 83; 85; 93f; 106b; 106f; 109.	1o; 24; 43; 58.

96; 97; 98; 99; 100; 101; 102; 103; 104; 105; 106a; 106c; 106d; 106e; 107; 108; 110; 111; 112; 113; 114; 115.		
--	--	--

LEI 22944, DE 15/01/2018 - TEXTO ORIGINAL

Institui o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º – O Sistema Estadual de Cultura – Siec – e o Sistema de Financiamento à Cultura – SIFC –, que o integra, bem como a Política Estadual de Cultura Viva, obedecerão ao disposto nesta lei.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA – SIEC

Art. 2º – Fica instituído o Sistema Estadual de Cultura – Siec –, integrante do Sistema Nacional de Cultura, em conformidade com o art. 216-A da Constituição da República e com o art. 207 da Constituição do Estado.

§ 1º – O Siec tem como finalidade promover a articulação e a gestão integrada das políticas públicas de cultura no Estado, garantida a participação da sociedade civil, visando ao pleno exercício dos direitos culturais pela população e à promoção do desenvolvimento humano, social e econômico.

§ 2º – Além das disposições desta lei, o Siec atenderá o disposto no Plano Estadual de Cultura, instituído pela Lei nº 22.627, de 31 de julho de 2017, e na Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º – O Siec é regido pelos seguintes princípios:

I – garantia do pleno exercício dos direitos culturais e democratização do acesso aos bens e serviços culturais;

II – respeito à diversidade e ao pluralismo cultural;

III – valorização, promoção e proteção do patrimônio cultural mineiro;

IV – concepção de cultura como lugar de reafirmação e diálogo entre as diferentes identidades culturais e como fator de desenvolvimento humano, econômico e social;

V – livre criação, divulgação, produção, pesquisa, experimentação, capacitação e fruição artístico-cultural;

VI – cooperação entre os entes federados e entre os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

VII – participação da sociedade civil nas decisões sobre a política cultural;

VIII – autonomia das entidades e dos agentes culturais;

IX – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações da política pública de cultura.

Art. 4º – São objetivos do Siec:

I – proteger e promover a diversidade das expressões, manifestações e práticas culturais dos grupos formadores da sociedade mineira;

II – preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural mineiro;

III – estimular a criação, a produção e a difusão de bens e processos culturais;

IV – favorecer a experimentação e a pesquisa no âmbito da cultura;

V – estimular a formação e o aperfeiçoamento de profissionais da área cultural;

VI – estimular a regionalização da criação artístico-cultural e o intercâmbio entre os diferentes territórios e as diversas formas de manifestação artístico-cultural no Estado;

VII – atuar em cooperação com os demais entes federados e com os diferentes segmentos e agentes públicos e privados na articulação dos sistemas de cultura e na integração das políticas culturais;

VIII – coletar, sistematizar e disponibilizar informações e indicadores culturais;

IX – distribuir os recursos destinados à cultura com observância das peculiaridades das diferentes manifestações culturais;

X – ampliar progressivamente os recursos orçamentários para a cultura e promover a transparência dos investimentos na área cultural.

Art. 5º – O Siec compreende:

I – a Secretaria de Estado de Cultura – SEC –, como órgão gestor, nos termos da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, bem como as entidades a ela vinculadas;

II – as seguintes instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) o Conselho Estadual de Política Cultural – Consec –, nos termos da Lei nº 22.257, de 2016;

b) o Conselho Estadual de Patrimônio Cultural – Conep –, o Conselho Estadual de Arquivos – CEA – e os demais colegiados setoriais de cultura;

c) as conferências de cultura;

d) comissão intergestores, integrada por representantes do Estado e dos municípios;

III – os seguintes instrumentos de gestão:

a) o Plano Estadual de Cultura, instituído pela Lei nº 22.627, de 2017;

b) sistemas e planos setoriais de cultura, nos termos de regulamento;

c) o Sistema de Financiamento à Cultura – SIFC;

d) o Sistema de Informações e Indicadores Culturais, nos termos de regulamento;

e) programa estadual de formação de gestores culturais;

IV – os demais órgãos e programas estaduais que desenvolvam ações no campo da cultura;

V – mediante ajuste:

a) órgãos e entidades estrangeiras ou internacionais, respeitadas as competências normativas, administrativas e tributárias da União;

b) órgãos e entidades da União;

c) órgãos e entidades municipais de cultura;

d) entidades privadas devidamente ajustadas com o Estado, por intermédio da SEC, mediante instrumento jurídico de contrato de gestão ou de fomento, termo de parceria ou Termo de Compromisso Cultural.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SIFC

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º – O Siec, por meio do Sistema de Financiamento à Cultura – SIFC –, apoiará financeiramente projetos de caráter prioritariamente cultural relacionados a produção, pesquisa e documentação, publicações técnicas, seminários, cursos e bolsas de estudos, novas mídias, concursos, mostras, circulação, eventos, feiras, festivais, aquisição de acervo, intercâmbio e residências artístico-culturais em cada um dos seguintes segmentos:

I – artes cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres;

II – audiovisual, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres;

III – artes visuais, incluindo artes plásticas, design artístico, design de moda, fotografia, artes gráficas, filatelia, numismática e congêneres;

IV – música;

V – literatura, obras informativas, obras de referência, revistas e congêneres;

VI – preservação e restauração do patrimônio material, inclusive o arquitetônico, o paisagístico e o arqueológico;

VII – preservação e valorização do patrimônio imaterial, inclusive culturas tradicionais, populares, artesanato e cultura alimentar;

VIII – centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos e outros espaços e equipamentos culturais;

IX – áreas culturais integradas.

Art. 7º – O apoio financeiro previsto no art. 6º poderá se dar por meio dos seguintes mecanismos, entre outros:

I – Tesouro Estadual;

II – Fundo Estadual de Cultura – FEC;

III – Incentivo Fiscal à Cultura – IFC.

Art. 8º – O apoio de que trata esta lei somente será concedido a projetos culturais cujos processos ou bens culturais resultantes sejam destinados à exibição, à utilização ou à circulação pública, sendo vedada a concessão de benefício a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares.

Parágrafo único – A vedação de que trata o caput não se aplica às coleções particulares visitáveis, que são conjuntos de bens culturais conservados por pessoa física ou jurídica abertos à visitação pública, ainda que esporádica, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 9º – Para receber apoio por meio dos mecanismos previstos no art. 7º, poderá propor projeto cultural pessoa física ou jurídica, com ou sem fins lucrativos, domiciliada ou estabelecida no Estado, com pelo menos um ano de comprovada atuação cultural, observado o disposto nos arts. 17, 18, 32 e 51 e conforme regras previstas em regulamento e em chamamento público.

Art. 10 – Fica criada a Comissão Paritária Estadual de Fomento e Incentivo à Cultura de Minas Gerais – Copefic –, composta, de forma paritária, por servidores da administração pública estadual e por representantes de entidades da área cultural, nos termos desta lei e de regulamento.

§ 1º – A Copefic será organizada em câmaras setoriais a partir dos segmentos culturais previstos no art. 6º.

§ 2º – VETADO

Art. 11 – Compete à Copefic a análise dos projetos apresentados à SEC, no prazo e na forma estabelecidos em regulamento, conforme os princípios e objetivos previstos nos arts. 3º e 4º.

§ 1º – O regulamento desta lei definirá as condições de natureza formal e material para a aprovação de projetos culturais e para sua validade.

§ 2º – A Copefic estabelecerá o montante de recursos a ser concedido a cada projeto cultural, que poderá ser até 50% (cinquenta por cento) inferior ao valor solicitado no projeto.

Art. 12 – O contribuinte incentivador que comprovar o repasse dos recursos previstos nos arts. 26, 28, 29 e 35 dentro do prazo estabelecido para a execução do projeto cultural receberá título de reconhecimento, a ser definido pela SEC.

Parágrafo único – Em qualquer fase de execução da ação ou do projeto cultural, caso seja comprovada irregularidade no repasse dos recursos referidos no caput, o incentivador será notificado e perderá o título de reconhecimento, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta lei.

Seção II

Do Fundo Estadual de Cultura – FEC

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 13 – O Fundo Estadual de Cultura – FEC –, autorizado pelo § 2º do art. 207 da Constituição Estadual e criado pela Lei nº 15.975, de 12 de janeiro de 2006, passa a ser regido por esta lei.

§ 1º – O FEC tem como objetivo possibilitar a todos o pleno exercício dos direitos culturais, mediante o incentivo, a valorização e a difusão das manifestações culturais mineiras.

§ 2º – O FEC tem duração indeterminada, e as condições para sua extinção são as previstas no art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 14 – São recursos do FEC:

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais;

II – recursos provenientes de transferências previstas em lei e do Fundo Nacional de Cultura;

III – aplicações decorrentes de incentivo de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, realizadas nos termos do art. 29 desta lei;

IV – recursos aportados pelos contribuintes incentivadores, nos termos do art. 35 desta lei;

V – recursos provenientes de subvenções, auxílios, acordos, convênios, contratos, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – doações, nos termos da legislação vigente;

VII – resultado financeiro de eventos e promoções realizados com o objetivo de angariar recursos;

VIII – saldos não utilizados na execução de projetos culturais beneficiados pelo mecanismo de incentivo fiscal estadual ou por editais de fomento da SEC;

IX – devolução de recursos determinada pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais beneficiados pelo mecanismo do incentivo fiscal estadual ou por editais de fomento da SEC, inclusive acréscimos legais;

X – produto de rendimento de aplicações financeiras dos recursos do FEC, no caso de não aplicação no projeto cultural aprovado;

XI – retorno dos resultados econômicos, incluídos o principal e os encargos do financiamento, provenientes de investimentos com recursos do FEC;

XII – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do FEC, a título de financiamento, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preservem o valor originalmente concedido;

XIII – recursos provenientes de operações de crédito, internas e externas, firmadas pelo Estado e destinadas ao FEC;

XIV – parcela de receitas decorrentes de termos de concessão, cessão e permissão de uso relativos aos equipamentos culturais do Estado sob gestão direta da SEC, quando não destinada à manutenção do espaço, desde que prevista nos instrumentos pactuados;

XV – receitas oriundas de multas aplicadas nos termos desta lei, de multas decorrentes de infrações contra o patrimônio cultural e de outras que vierem a ser criadas, desde que previstas no instrumento de infração;

XVI – saldo positivo apurado no balanço anual, correspondente aos recursos diretamente arrecadados, transferido para o FEC na forma do parágrafo único deste artigo;

XVII – recursos provenientes das empresas públicas do Estado destinados ao financiamento de Ações Especiais, na forma do art. 21;

XVIII – crédito inscrito em dívida ativa, conforme previsto no art. 26;

XIX – 4% (quatro por cento) do total dos recursos resultantes do retorno de financiamentos concedidos pelo Fundo de Fomento e Desenvolvimento Socioeconômico do Estado de Minas Gerais – Fundese –, incluídos o principal e os encargos, já deduzida a comissão do agente financeiro, que serão orçados no FEC como recursos diretamente arrecadados;

XX – VETADO

XXI – valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outros produtos patrocinados, editados ou coeditados pela SEC;

XXII – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo único – O saldo positivo do FEC apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 15 – Poderão ser beneficiários de operações com recursos do FEC órgãos e entidades de direito público municipal e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, na forma estabelecida por esta lei e seu regulamento, desde que habilitadas pela SEC.

Parágrafo único – É vedada a concessão do apoio financeiro do FEC a órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de nível estadual e federal.

Art. 16 – O FEC exercerá as seguintes funções, nos termos dos incisos I e III do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 2006:

I – programática, que consiste na liberação de recursos não reembolsáveis para órgão ou entidade de direito público ou para pessoa física ou jurídica de direito privado sem fins lucrativos, conforme normas previstas em regulamento, para pagamento de despesas de consultoria ou reembolso de custos de empreendimentos, programas, projetos ou ações de natureza artística ou cultural, aplicando-se, no que couber, a legislação em vigor sobre as licitações públicas;

II – de financiamento, que consiste na liberação de recursos para pessoa física ou jurídica de direito privado para a realização de investimentos fixos e mistos, inclusive aquisição de equipamentos, relativos a projetos de comprovada viabilidade técnica, social, cultural, econômica e financeira e para a elaboração de projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Estado.

Parágrafo único – Dos recursos financeiros previstos no art. 14, destinados ao FEC, serão destinados até 2% (dois por cento) para a cobertura de itens de funcionamento do SIFC, nos casos em que o FEC exerça função programática, tais como pagamento de consultorias externas, retribuição pecuniária dos membros integrantes da Copefic, diárias de viagem e monitoramento da execução dos projetos.

Art. 17 – No exercício de sua função programática, o FEC, nos termos previstos em regulamento, fará repasses nas seguintes modalidades:

I – Premiação, que consiste no apoio financeiro a pessoas físicas por suas ações e seus projetos no campo da cultura;

II – Termo de Compromisso Cultural, que consiste no apoio financeiro a pessoas jurídicas de direito privado para ações e projetos culturais da Política Estadual de Cultura Viva;

III – Repasse a municípios, que consiste no apoio financeiro a municípios e instituições de direito público municipal, que se dará por meio de repasses aos Fundos Municipais de Cultura, preferencialmente, ou por meio de convênio, limitada esta modalidade a 35% (trinta e cinco por cento) do montante estabelecido para o FEC no período.

Art. 18 – No exercício de sua função de financiamento, o FEC, nos termos previstos em regulamento, fará repasses na modalidade de Financiamento Reembolsável, que consiste no apoio financeiro a pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de investimentos fixos e mistos, inclusive aquisição de equipamentos, relativos a projetos de comprovada viabilidade técnica, cultural, econômica e financeira e para a elaboração de projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Estado.

Parágrafo único – O montante destinado à modalidade de Financiamento Reembolsável será estabelecido em edital da SEC.

Art. 19 – Será exigida contrapartida dos beneficiários do FEC, nos seguintes termos:

I – para a modalidade prevista no inciso III do art. 17, será exigida contrapartida financeira de, pelo menos, 20% (vinte por cento) do valor total do projeto;

II – para as modalidades previstas nos incisos I e II do art. 17 e no art. 18, será exigida contrapartida em recursos financeiros ou não, conforme as normas específicas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único – A contrapartida a ser exigida dos municípios obedecerá, no que couber, aos critérios básicos de contrapartida estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na regulamentação do FEC.

Art. 20 – O FEC estabelecerá editais para cada uma das modalidades previstas nos arts. 17 e 18, os quais poderão ser setoriais e regionalizados.

§ 1º – Em cada edital do FEC, a SEC poderá estabelecer critérios que atendam às especificidades dos segmentos culturais e das regiões contempladas.

§ 2º – O processo público de seleção poderá ser lançado periodicamente pela SEC, atentando, sempre que possível, para que sejam contempladas as diversas regiões do Estado.

Art. 21 – Para fomentar projetos considerados prioritários para a política cultural, a SEC poderá expedir editais de Ações Especiais com recursos aportados ao FEC por empresas públicas do Estado, conforme regulamento.

Parágrafo único – Os recursos aportados poderão ser provenientes de doações, incentivos fiscais ou convênios.

Subseção II

Da Gestão do FEC

Art. 22 – São administradores do FEC:

- I – o gestor;
- II – o agente executor;
- III – o agente financeiro;
- IV – o grupo coordenador.

Art. 23 – A SEC é gestora, agente executora e, no caso dos financiamentos não reembolsáveis, agente financeira do FEC, competindo-lhe, sem prejuízo de outras competências previstas na Lei Complementar nº 91, de 2006:

I – providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do FEC;

II – organizar o cronograma financeiro de receita e despesa do FEC e acompanhar sua execução;

III – formular e expedir os editais de seleção pública, referidos nos arts. 20 e 21, e dar-lhes a devida publicidade;

IV – conduzir o processo de seleção dos projetos inscritos nos termos dos editais;

V – deliberar sobre o enquadramento de projetos na modalidade de Financiamento Reembolsável e encaminhá-los para análise do agente financeiro;

VI – deliberar sobre operações com recursos não reembolsáveis e efetivar a contratualização, quando for o caso;

VII – responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos projetos que receberem recursos do FEC;

VIII – apresentar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação anual de contas do FEC e outros demonstrativos solicitados por esse órgão.

Art. 24 – O agente financeiro do FEC, exclusivamente para a modalidade de Financiamento Reembolsável, definida no art. 18, é o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG –, que atuará como mandatário do Estado para a contratação dos financiamentos e a cobrança dos créditos concedidos.

§ 1º – Compete ao BDMG, na condição de agente financeiro do FEC, sem prejuízo das atribuições definidas no inciso III do art. 9º da Lei Complementar nº 91, de 2006, e em regulamento:

I – participar, junto com o órgão gestor, da elaboração da proposta orçamentária anual do FEC;

II – analisar a viabilidade dos projetos enquadrados na modalidade de Financiamento Reembolsável em seus aspectos técnicos, econômicos, financeiros, jurídicos e cadastrais e deliberar sobre sua aprovação;

III – contratar as operações aprovadas e liberar os recursos correspondentes;

IV – aplicar as sanções e penalidades previstas em regulamento, incluindo a suspensão ou o cancelamento de parcelas a liberar, quando constatadas irregularidades ou inadimplemento em operação com recursos do FEC;

V – determinar e realizar, quando for o caso, o cancelamento de contrato e a exigibilidade de dívida ou a devolução de recursos já liberados, observados os procedimentos definidos em regulamento;

VI – efetuar, quando for o caso, a cobrança dos créditos concedidos, com base em seus atos normativos próprios, podendo também promover a inserção dos devedores e seus coobrigados em órgãos de restrição ao crédito e em cadastros pertinentes;

VII – receber bens em dação em pagamento e promover sua alienação para transferência de valores ao FEC;

VIII – emitir relatório de acompanhamento da aplicação dos recursos do FEC.

§ 2º – Exceto nos casos de prática comprovada de sonegação fiscal por parte do beneficiário, informada pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, fica o agente financeiro autorizado a renegociar prazos, formas de pagamento, sanções e demais condições financeiras relativas a valores vencidos e vincendos, observado o disposto em regulamento.

§ 3º – O BDMG, na condição de agente financeiro do FEC, fará jus a tarifa de abertura de crédito equivalente a 1% (um por cento) do valor do financiamento, descontada da parcela única ou da primeira parcela a ser liberada, e a comissão de 3% a.a. (três por cento ao ano), encargos compostos por reajuste do saldo devedor, com base em índice de preços ou taxa financeira, e juros incidentes sobre o saldo devedor reajustado de, no máximo, 12% a.a. (doze por cento ao ano), na forma definida em regulamento.

Art. 25 – Integram o grupo coordenador do FEC um representante de cada um dos seguintes órgãos:

I – SEC;

II – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag;

III – SEF;

IV – Consec.

§ 1º – Os membros do grupo coordenador serão designados pelo Governador, conforme indicação dos titulares dos órgãos a que se referem os incisos I a IV do caput.

§ 2º – A presidência do grupo coordenador do FEC será exercida pelo representante da SEC.

§ 3º – A função de membro do grupo coordenador é considerada de relevante interesse público e não será remunerada a nenhum título.

Subseção III

Da Dívida Ativa

Art. 26 – O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de doze meses, contados da data do requerimento a que se refere o § 2º, poderá quitá-lo com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) se apoiar financeiramente o FEC.

§ 1º – Para a aplicação do desconto previsto no caput, o contribuinte deverá promover a quitação ou o parcelamento de todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa, permitida a exclusão de créditos tributários específicos, nos termos e segundo os critérios previstos em regulamento.

§ 2º – Para obter o benefício previsto no caput, o contribuinte incentivador deverá apresentar requerimento à SEF ou à Advocacia-Geral do Estado – AGE –, conforme o

caso, e, no prazo de cinco dias de seu deferimento, efetuar o recolhimento do valor obtido após o desconto, nas seguintes condições:

I – 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Estadual – DAE –, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II – 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao FEC, observadas, ainda, outras condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º – Os valores repassados ao FEC serão destinados ao financiamento dos projetos culturais aprovados em seleção pública de projetos inscritos na modalidade não reembolsável.

§ 4º – Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, o repasse de que trata o inciso II do § 2º poderá, a critério da SEF ou da AGE, conforme o caso, ser também efetuado parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 5º – O pagamento ou a implantação do parcelamento do crédito tributário para obtenção do benefício que trata o caput importam na confissão do débito tributário.

§ 6º – O disposto no caput não alcança crédito tributário objeto de ação penal por crime contra a ordem tributária com sentença condenatória transitada em julgado.

Seção III

Do Incentivo Fiscal à Cultura – IFC

Art. 27 – A concessão de incentivo fiscal às pessoas jurídicas que apoiem financeiramente a realização de projetos culturais no Estado, com os objetivos estabelecidos no art. 4º, passa a ser regida por esta lei.

Art. 28 – O contribuinte do ICMS incentivador da atividade cultural, nos termos desta lei, poderá deduzir os valores despendidos, na forma e nos limites estabelecidos por esta lei.

§ 1º – A dedução será efetivada a cada mês, não podendo exceder os seguintes limites:

I – 10% (dez por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o limite de que trata o art. 30, para a empresa cuja receita bruta anual se situe entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o montante de quatro vezes esse limite;

II – 7% (sete por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o limite de que trata o art. 30, para a empresa cuja receita bruta anual se situe entre o montante

máximo permitido para as empresas que se enquadrem no disposto no inciso I e o valor de oito vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

III – 3% (três por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o limite de que trata o art. 30, para a empresa cuja receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas que se enquadrem no disposto no inciso II.

§ 2º – A dedução somente poderá ser iniciada pelo incentivador trinta dias após o início do repasse de recursos ao empreendedor cultural e ao FEC, não sendo permitido ao incentivador, nos casos de repasse parcial, deduzir do valor devido de ICMS mais do que o montante que já houver sido efetivamente repassado.

Art. 29 – A opção pelo IFC implica a concordância do incentivador em repassar ao FEC a cota de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do incentivo, de uma única vez ou em parcelas, por meio de DAE específico, observados os limites previstos nos arts. 28 e 30.

Art. 30 – A soma dos recursos do ICMS disponibilizados pelo Estado para atender ao disposto nos arts. 28 e 29 não poderá exceder 0,30% (zero vírgula trinta por cento) do montante da receita líquida anual do imposto, salvo na hipótese prevista no § 1º.

§ 1º – O percentual previsto no caput poderá alcançar até 0,40% (zero vírgula quarenta por cento), desde que atendidos o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e as seguintes condições, cumulativamente:

I – tenha havido superávit nos balanços orçamentários dos dois exercícios anteriores à elaboração da proposta de orçamento;

II – tenha havido crescimento real da receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria no exercício anterior e nos meses que antecederem a elaboração da proposta de orçamento;

III – a proposta de orçamento preveja:

- a) crescimento real da receita de impostos, taxas e contribuições de melhoria;
- b) equilíbrio entre as receitas e as despesas.

§ 2º – A proposta de aumento do percentual de renúncia de receita do ICMS para atender ao disposto nos arts. 28 e 29 será submetida pela SEC ao Governador, que sobre ela decidirá, ouvida a SEF.

Art. 31 – Para receber apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação do IFC previstos nesta lei, o projeto cultural deverá ter sido previamente aprovado pela SEC, nos termos do regulamento.

Art. 32 – Podem pleitear o apoio financeiro por meio do IFC:

I – pessoa física, domiciliada no Estado há mais de um ano, diretamente responsável pela promoção e pela execução de projeto cultural a ser contemplado pelo incentivo fiscal de que trata esta lei, com efetiva atuação cultural devidamente comprovada;

II – pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, estabelecida no Estado, com objetivo cultural explicitado em seus atos constitutivos, diretamente responsável pela promoção e pela execução de projeto cultural a ser contemplado pelo incentivo fiscal de que trata esta lei, com, no mínimo, um ano de existência legal e efetiva atuação na área cultural, devidamente comprovados.

Art. 33 – É vedada a concessão do IFC para financiamento de projeto de órgão ou entidade da administração pública direta e indireta de qualquer esfera federativa.

§ 1º – A vedação de que trata o caput não se aplica a:

I – entidade da administração pública indireta vinculada à SEC;

II – pessoa jurídica de direito privado que apresente projeto com finalidade de dar suporte a museu, biblioteca, arquivo, unidade cultural ou corpo artístico vinculado ao poder público;

III – organização da sociedade civil de interesse público ou organização social que possuam termo de parceria ou contrato de gestão com a SEC.

§ 2º – O total de recursos efetivamente captados destinados aos empreendedores a que se refere o § 1º não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do montante disponibilizado anualmente para o mecanismo de apoio do IFC.

Art. 34 – O incentivador poderá investir nas seguintes categorias de projetos culturais:

I – Categoria 1, que abrange os projetos de cidadania cultural e de desenvolvimento de novas linguagens, conforme as definições constantes na Lei nº 22.627, de 2017, que não apresentem nenhuma das características previstas no inciso II;

II – Categoria 2, que abrange os projetos culturais que apresentem uma ou mais das características seguintes:

a) nome do incentivador ou de seus produtos vinculados ao título do projeto ou do evento;

b) realização do projeto condicionada à comercialização exclusiva de produtos do incentivador;

c) projetos em que haja distribuição ou comercialização de produtos que veiculem marcas do incentivador durante sua realização;

d) alteração da proposta original de abrangência geográfica para atender localidades definidas pelo incentivador;

e) projetos cujo acesso seja pago com valor acima de 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs.

Art. 35 – Além do valor total do incentivo a que se refere o art. 29, o contribuinte incentivador repassará ao FEC, a título de contrapartida, recursos próprios, nos seguintes percentuais, calculados sobre o montante do repasse ao empreendedor:

I – para o IFC de projetos culturais da Categoria 1:

a) 1% (um por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso I do § 1º do art. 28;

b) 3% (três por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso II do § 1º do art. 28;

c) 5% (cinco por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso III do § 1º do art. 28;

II – para o IFC de projetos culturais da Categoria 2:

a) 5% (cinco por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso I do § 1º do art. 28;

b) 15% (quinze por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso II do § 1º do art. 28;

c) 25% (vinte e cinco por cento), para o incentivador que se enquadrar no inciso III do § 1º do art. 28.

Parágrafo único – Aos projetos provenientes de empreendedores culturais estabelecidos em município do Estado que não o Município de Belo Horizonte aplica-se um redutor de 50% (cinquenta por cento) do valor da contrapartida obrigatória prevista neste artigo.

Art. 36 – É vedado o repasse de recursos do incentivo fiscal previsto nesta lei para projeto que tenha como empreendedor o próprio incentivador, o contribuinte ou o sócio de qualquer um deles.

Parágrafo único – A vedação a que se refere o caput estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e ao cônjuge ou companheiro do incentivador, do contribuinte ou do sócio de qualquer um deles.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA ESTADUAL DE CULTURA VIVA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37 – Fica instituída, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, a Política Estadual de Cultura Viva, que integra a política cultural do Estado, estabelecida na Lei nº 11.726, de 1994.

Art. 38 – A Política Estadual de Cultura Viva compreende o conjunto de ações desenvolvidas pelo poder público na área cultural voltadas prioritariamente para os povos, grupos, comunidades e populações em situação de vulnerabilidade social, com reduzido acesso aos meios de produção, registro, fruição e difusão cultural e que requeiram maior reconhecimento de seus direitos humanos, sociais e culturais ou tenham caracterizada ameaça a sua identidade cultural.

Art. 39 – São beneficiários prioritários da Política Estadual de Cultura Viva:

I – agentes culturais, artistas, professores e quaisquer grupos sociais e indivíduos que desenvolvam ações de arte, cultura e educação;

II – grupos em situação de vulnerabilidade social e com acesso restrito aos recursos públicos e privados e aos meios de comunicação;

III – comunidades tradicionais indígenas, rurais, quilombolas e itinerantes;

IV – estudantes, crianças e adolescentes, jovens e idosos de todos os segmentos sociais.

Art. 40 – A Política Estadual de Cultura Viva compreende:

I – a SEC, como órgão gestor;

II – as seguintes instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) o Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva, na forma definida no regulamento desta lei;

b) o Consec;

c) o fórum estadual dos Pontos de Cultura;

III – os seguintes instrumentos de gestão:

a) os Pontos de Cultura;

b) os Pontões de Cultura;

c) o cadastro da Política Estadual de Cultura Viva.

Art. 41 – São considerados Pontos de Cultura os grupos e coletivos que desenvolvem ações culturais continuadas nas comunidades territoriais ou temáticas em que estão inseridos, sejam grupos ou coletivos juridicamente constituídos como entidades não

governamentais sem fins lucrativos, sejam grupos ou coletivos informais não constituídos juridicamente que não tenham finalidades lucrativas.

Art. 42 – Os Pontos de Cultura têm por finalidade:

I – atender aos objetivos previstos no art. 4º;

II – potencializar iniciativas culturais desenvolvidas por comunidades, grupos e redes de colaboração;

III – promover, ampliar e garantir a criação e a produção artística e cultural;

IV – incentivar a salvaguarda das culturas de Minas Gerais e do Brasil;

V – estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;

VI – aumentar a visibilidade das diversas iniciativas culturais;

VII – promover a diversidade cultural mineira e brasileira, garantindo diálogos interculturais;

VIII – garantir acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural;

IX – promover o acesso aos meios de criação, produção, circulação, fruição, memória, intercâmbio e formação cultural por parte de indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade social ou que estejam em condições desiguais de acesso aos referidos meios;

X – contribuir para o fortalecimento da autonomia social das comunidades;

XI – promover o intercâmbio entre diferentes segmentos da comunidade;

XII – estimular a articulação das redes sociais e culturais e dessas redes com a educação;

XIII – adotar princípios de gestão compartilhada entre atores culturais não governamentais e o Estado;

XIV – fomentar as economias solidária e criativa;

XV – proteger o patrimônio cultural material e imaterial;

XVI – apoiar e incentivar manifestações culturais populares.

Art. 43 – São considerados Pontões de Cultura os espaços culturais, as redes regionais e temáticas de Pontos de Cultura e os centros de cultura destinados à mobilização, à troca de experiências, ao desenvolvimento de ações conjuntas com governos locais e à articulação entre os diferentes Pontos de Cultura, os quais poderão agrupar-se em âmbito estadual ou regional ou por áreas temáticas de interesse comum.

Art. 44 – Os Pontões de Cultura têm por finalidade:

I – promover a articulação entre os Pontos de Cultura;

II – formar redes de capacitação e de mobilização;

III – desenvolver programação integrada e intercâmbio entre Pontos de Cultura por região.

Art. 45 – Para ser considerado Ponto ou Pontão de Cultura e integrar a Política Estadual de Cultura Viva, o grupo ou entidade deverá fazer autodeclaração, com ingresso no cadastro da Política Estadual de Cultura Viva, e ter sua autodeclaração aprovada pelo Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva, de acordo com critérios públicos previamente definidos.

Parágrafo único – É vedada a habilitação como Ponto ou Pontão de Cultura de instituição com fins lucrativos, fundação e instituto criado ou mantido por empresas, grupos de empresas ou serviços sociais.

Art. 46 – Serão reconhecidos como Pontos ou Pontões de Cultura as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e os grupos culturais informais sem constituição jurídica que priorizem:

I – a promoção da cidadania e de uma cultura de paz, por intermédio de ações culturais nas comunidades locais;

II – a valorização da diversidade cultural e regional no Estado;

III – a democratização das ações e dos bens culturais e dos meios de comunicação;

IV – o fortalecimento de experiências culturais desenvolvidas por agentes e movimentos socioculturais que dialoguem com a comunidade local;

V – o reconhecimento dos saberes, dos fazeres, dos cultivos e dos modos de vida das populações indígenas e das comunidades rurais, tradicionais, quilombolas e itinerantes;

VI – a valorização da infância, da adolescência e da juventude por meio da cultura;

VII – a incorporação dos jovens ao mundo do trabalho cultural;

VIII – a inclusão cultural da população idosa, por meio da promoção do acesso desse grupo às manifestações da cultura, da oferta de oportunidades para sua participação ativa nas diversas formas de manifestação artística e do estímulo ao convívio social em ambientes culturais;

IX – a capacitação e a formação continuada dos trabalhadores da cultura;

X – a promoção de programas de capacitação e qualificação do acesso às tecnologias da informação para a produção e a difusão culturais;

XI – o fomento à criação de estruturas locais e assessorias técnicas para capacitação, planejamento e gestão dos Pontos de Cultura.

Art. 47 – O Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva definirá os critérios, os procedimentos e os períodos para autodeclaração e inclusão de novos grupos no cadastro da Política Estadual de Cultura Viva, assim como para sua permanência, mediante publicação de resolução no diário oficial do Estado e demais meios de divulgação disponíveis.

Art. 48 – Para realizar a avaliação e a seleção dos inscritos, será composta comissão julgadora paritária, com membros do Poder Executivo e da sociedade civil, a ser designada pelo Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva.

Art. 49 – Compete à SEC, no âmbito da Política Estadual de Cultura Viva, além de outras competências estabelecidas em lei:

I – coordenar a elaboração do Plano Setorial da Política Estadual de Cultura Viva, em consonância com o Plano Nacional de Cultura e o Plano Estadual de Cultura, submetê-lo à consulta pública e encaminhá-lo para a aprovação da Assembleia Legislativa;

II – apresentar, anualmente, ao Consec e ao Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva relatório de gestão do Plano Setorial da Política Estadual de Cultura Viva, publicá-lo no diário oficial do Estado e divulgá-lo para a sociedade civil;

III – apresentar, anualmente, ao Consec e ao Comitê Gestor da Política Estadual de Cultura Viva plano de metas e investimentos a serem destinados à Política Estadual de Cultura Viva no ano seguinte, publicá-lo no diário oficial do Estado e divulgá-lo para a sociedade civil;

IV – gerir os recursos destinados à Política Estadual de Cultura Viva;

V – gerir o cadastro da Política Estadual de Cultura Viva;

VI – colaborar com a inclusão de dados referentes à Política Estadual de Cultura Viva no Sistema de Informações e Indicadores Culturais, estabelecido em regulamento.

Seção II

Da Disponibilização de Recursos

Art. 50 – O ingresso no cadastro da Política Estadual de Cultura Viva não garante, por si só, o acesso a qualquer recurso público, sendo necessária a participação e a aprovação nos editais da SEC.

Art. 51 – Fica autorizada a transferência de recursos, de forma direta, por meio do FEC, aos grupos culturais integrantes do cadastro da Política Estadual de Cultura Viva,

com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações da Política Estadual de Cultura Viva, observado o disposto no art. 50.

§ 1º – A SEC disporá sobre os critérios gerais de distribuição e destinação dos recursos, com atenção especial aos custos diferenciados nas regiões do Estado, bem como aos procedimentos para atendimento dos beneficiários prioritários definidos no art. 39.

§ 2º – A transferência dos recursos de que trata o caput ficará condicionada ao cumprimento de Termo de Compromisso Cultural, contendo a identificação e a delimitação das ações a serem financiadas, as metas, o cronograma de execução físico-financeira e a previsão de início e término da execução das ações ou das fases programadas.

§ 3º – Sem prejuízo da fiscalização de competência dos órgãos de controle interno e externo e em observância à legislação vigente, a SEC, por meio de regulamento, implementará as normas de cumprimento do Termo de Compromisso Cultural de que trata o § 2º e os procedimentos operacionais para elaboração, formalização e divulgação das prestações de contas, que serão simplificadas e fundamentadas na apresentação dos resultados físicos previstos no referido termo.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO SIEC

Art. 52 – Compete à SEC fiscalizar a legalidade dos procedimentos e a utilização dos recursos financeiros disponibilizados por intermédio do SIFC.

Art. 53 – O responsável pelo projeto cultural deverá apresentar prestação de contas dos recursos recebidos e despendidos, devidamente comprovados, conforme regulamento.

Art. 54 – As sanções pelas infrações às disposições desta lei são as seguintes:

I – por deixar de repassar ao empreendedor, no prazo estabelecido, total ou parcialmente, os recursos aplicados no projeto cultural: multa de 200% (duzentos por cento) do valor que deixou de ser repassado;

II – por deixar de repassar ao FEC, no prazo estabelecido, total ou parcialmente, os recursos aplicado no projeto cultural na modalidade IFC: multa de 200% (duzentos por cento) do valor que deixou de ser repassado;

III – por deixar de repassar ao FEC, no prazo estabelecido, total ou parcialmente, o valor correspondente à contrapartida financeira do incentivador relativa ao incentivo na modalidade IFC: multa de 200% (duzentos por cento) do valor que deixou de ser repassado;

IV – por deixar de apresentar a comprovação de execução física e financeira no prazo estabelecido: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor aprovado para o projeto;

V – por apresentar na prestação de contas:

a) documento fiscal que não corresponda à aquisição de mercadoria ou de bem ou a serviço prestado: multa de 200% (duzentos por cento) do valor consignado no documento;

b) documento fiscal falso: multa de 200% (duzentos por cento) do valor consignado no documento;

c) recibo ou qualquer outro documento que não corresponda ao efetivo pagamento de serviço prestado: multa de 200% (duzentos por cento) do valor consignado no recibo ou documento;

VI – por desistir de apoiar financeiramente projeto cultural após a formalização do incentivo, salvo na hipótese de evidência de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor que deixará de ser repassado ao empreendedor cultural.

§ 1º – Compete à unidade competente no âmbito da SEC a aplicação das sanções previstas neste artigo, nos termos de regulamento.

§ 2º – Além das sanções previstas neste artigo, o incentivador estará sujeito ao pagamento do imposto que deixou de ser recolhido e às penalidades cabíveis, nos termos da legislação tributária, sem prejuízo de outras sanções cíveis ou criminais.

§ 3º – A responsabilidade pela infração é afastada se esta for regularizada antes de iniciados os procedimentos regulamentares para aplicação da sanção, sem prejuízo da obrigação de arcar com eventuais perdas e danos.

Art. 55 – O incentivador que não comprovar o repasse dos recursos previsto nos arts. 26, 28, 29, 30 e 35, no prazo máximo estabelecido para a execução do projeto cultural, ficará impedido de usufruir dos incentivos de que trata esta lei até que a situação seja regularizada.

Art. 56 – O contribuinte incentivador que utilizar indevidamente os benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I – multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto ou no repasse ao FEC, sem prejuízo de outras sanções cíveis, penais ou tributárias;

II – pagamento do débito tributário de que trata o art. 28, acrescido dos encargos previstos em lei.

Parágrafo único – Caso o repasse da contrapartida seja inferior ao devido, o incentivador fica sujeito a multa no valor de duas vezes o valor devido, além de suspensão do incentivo fiscal.

Art. 57 – O empreendedor que alterar o valor do ingresso ou do produto cultural para valor acima do aprovado pela Copefic fica obrigado a recolher ao FEC, na forma de multa, o valor integral a ele repassado a título de incentivo.

Art. 58 – A ausência de comprovação da aplicação dos recursos na forma estabelecida por esta lei sujeita o empreendedor responsável pelo projeto cultural ao impedimento de apresentar projeto ou de beneficiar-se, de qualquer forma, do SIFC no âmbito do Estado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 59 – A SEC poderá extinguir as sanções decorrentes da omissão do dever de prestar contas ou da rejeição das contas, ainda que parcial, mediante dação em pagamento de serviços culturais, desde que verificada a viabilidade econômico-financeira, a conveniência e a oportunidade, tendo em vista os objetivos da política cultural do Estado, observada a legislação vigente, salvo em caso de comprovada má-fé.

Parágrafo único – A SEC estabelecerá a forma, o prazo e as condições em que se efetivará a extinção da sanção, consoante o disposto no caput, desde que:

I – o empreendedor demonstre capacidade técnica e legal para a execução do serviço cultural;

II – os custos de execução dos serviços contratados sejam arcados integralmente pelo empreendedor;

III – o empreendedor demonstre ser detentor de todos os direitos autorais relativos ao serviço prestado;

IV – a proposta de dação apresentada pelo empreendedor seja aprovada pela Copefic.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 – Na divulgação de projeto apoiado financeiramente nos termos desta lei, constará o apoio institucional do governo do Estado, de acordo com o padrão de identidade a ser definido pela SEC.

Art. 61 – A SEC enviará ao Consec, anualmente, relatório detalhado contendo informações sobre todos os projetos culturais incentivados nos termos desta lei.

Art. 62 – A SEC disponibilizará, quadrimestralmente, na sua página na internet, demonstrativo contendo a execução orçamentária e financeira da receita e da despesa

do FEC, discriminando as receitas oriundas de contrapartida dos contribuintes incentivadores das aportadas ao Fundo nos termos do art. 29 desta lei, bem como das demais fontes, e detalhando a destinação de cada uma dessas receitas.

Art. 63 – VETADO

Art. 64 – Os projetos culturais apresentados antes do início da vigência desta lei continuam regidos pela legislação vigente à época de sua apresentação.

Art. 65 – O Poder Executivo, em articulação com a Assembleia Legislativa, os municípios e a sociedade civil, avaliará o resultado da implementação das disposições desta lei ao final do segundo ano de sua vigência.

Art. 66 – Ficam revogadas a Lei nº 15.975, de 2006, e a Lei nº 17.615, de 4 de julho de 2008.

Art. 67 – Esta lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 15 de janeiro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL